UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
Área de Concentração: Ordem Jurídica Constitucional
Curso de Mestrado

DJALMA ALVAREZ BROCHADO NETO

Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro:

Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano

Fortaleza – Ceará
2016

DJALMA ALVAREZ BROCHADO NETO

Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro:

Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

Fortaleza – Ceará

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

B882r Brochado Neto, Djalma Alvarez.
Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro : Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano / Djalma Alvarez Brochado Neto. – 2016.
108 f. : il. color.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2016.
Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

1. Tribunal do Júri. 2. Representatividade. 3. Jurados. 4. Conselho de Sentença. 5. Sistema Americano. I. Título.

CDD 340

DJALMA ALVAREZ BROCHADO NETO

Representatividade no Tribunal do Júri no brasileiro:

Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em direito. Área de concentração: Ordem Jurídica Constitucional.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

_____
Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda
Universidade Federal do Ceará (UFC)

_____
Prof. Dr. Thiago Bottino do Amaral
Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ)

_____
Prof. Dr. Guilherme de Souza Nucci
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

AGRADECIMENTOS

Apesar de escrever ser uma tarefa precipuamente solitária, é impossível produzir uma dissertação sem a ajuda e apoio de várias pessoas. Esse suporte vem muito antes do mestrado em si. Todos os professores – voluntários ou involuntários – contribuíram para meu desenvolvimento como profissional. Alguns merecem menção destacada, sem, entretanto, desmerecer os demais.

Deixo, fraternalmente, meu muito obrigado: ao promotor Humberto Ibiapina, no estágio no Ministério Público, permitiu-me conhecer o júri, abrindo minha expectativa que tinha do direito; à defensora Aline Miranda, no estágio na Defensoria Pública, deu-me condição de ver e trabalhar com o outro lado da moeda, fornecendo sensibilidade necessária ao futuro criminalista; à Desembargadora Maria Estela Aragão Brilhante, hoje aposentada, pelos anos de amizade e ensinamentos preciosos, quando assessor na 2ª Câmara Criminal no Tribunal de Justiça do Ceará, aos servidores do MP, Defensoria, 3ª Vara do Júri e TJ, cuja paciência em ensinar mostrou-me um lado mais humano da justiça; a todos os mestres que enfrentei na tribuna, de acusação e defesa: a cada julgamento propiciavam-me um crescimento que não se encontra nos livros; e a minha sócia, Jamylle Dionizio, por segurar os trancos com competência no escritório durante esse ano e meio de mestrado, incluindo uma ausência de 1 mês nos Estados Unidos para pesquisa deste trabalho.

Agradeço a minha família, por acreditar em mim – até mais que eu – e não me deixar esmorecer diante dos percalços da carreira: minha mãe, Karen Brochado, por ser uma fortaleza e, ao mesmo tempo, um doce de ser humano, pessoa única no mundo; meu pai, Marcus Brochado, pelos valores e esforços para que nada faltasse aos filhos, e pela introdução às artes, em cada pincelada meu pai está presente, mesmo não estando mais entre nós; aos meus irmãos, Leandro Brochado e Carolina Oliveira, artistas inteligentes esforçados, pessoas de destaque em qualquer lugar que estejam; ao meu avô Djalma Brochado, pelo suporte – de todas as naturezas – desde os primeiros passos, até hoje presente como um dos principais responsáveis por ser quem eu sou; ao meu avô Huáscar Moreira Pinto, advogado brilhante e justo, que me mostrou quando vivo ser possível trabalhar nesta profissão com honestidade e honra; as minhas avós, Giselda e Veleda, irmãs, por sempre crer no potencial deste neto; a Xerina e Paulo, por me paparicarem, igual quando bebê, até hoje, tornando o mundo um lugar mais acolhedor; aos primos e tios, do Ceará e do Rio, por comporem essa família que não passa despercebido por onde passa, e de um jeito positivo.

Contribuíram decisivamente meu orientador, professor Gustavo Cabral, com observações fundamentais à correta consecução deste trabalho; professor Samuel Arruda, com as conversas iniciais sobre o tema e sua abrangência; Milena Sousa de Oliveira, por acreditar em mim e pelas revisões criteriosas, deixando seu toque de talento literário por todo o texto; colegas de mestrado e amigos, pelas salutares discussões que me levaram a definir meu estudo; a Adriane Ayres Plowman, que me recebeu tão bem nos Estados Unidos, possbilitando-me, além aprender sobre o sistema americano *in loco*, aproveitar dois cursos de pintura a óleo, minha outra paixão.

Agradeço à banca, professores Thiago Bottino e Guilherme Nucci, pela aceitação e leitura deste trabalho, deixando-me envaidecido com a participação de pessoas tão talentosas no direito, reconhecidas nacionalmente.

Por fim, agradeço a todos que cruzaram a minha vida, de um modo ou outro causaram algum impacto, fazendo-me quem sou, um otimista que acredita na humanidade.

“Tribunal do Júri, ponto de partida, escola de democracia, o povo na Justiça, onde aprendi que o direito deve servir a vida”.

Evandro Lins e Silva

RESUMO

A participação popular é a principal característica do júri. Neste diapasão, o estudo acerca da composição dos conselhos de sentença brasileiros é de extrema importância para a evolução deste instituto. Diante disso, a homogeneidade identificada entre alguns aspectos dos jurados, especialmente em Fortaleza, compromete seu caráter democrático. Nos Estados Unidos – "Terra do Júri" –, a busca por um *venire* representativo e imparcial ocorre há séculos nas cortes superiores, buscando minimizar a discriminação de gênero e raça, por exemplo, fornecendo ao modelo brasileiro inspiração a alterações na prática forense e na legislação. O trabalho é focado, então, nas pesquisas entre os jurados no Brasil, incluindo a realizada nas 5 (cinco) varas da capital cearense em 2016, na tentativa de revelar o perfil do juiz leigo, identificando os momentos e procedimentos que comprometem uma maior representação dos principais grupos sociais nos conselhos de sentença. Em seguida, é feito um estudo sobre o *jury pool* americano, descrevendo, através de decisões da Suprema Corte, a evolução do processo de seleção dos *jurors*. Por fim, aproveitando a experiência estrangeira, propõem-se ideias de cunho prático e legal ao modelo brasileiro, como a inclusão de um momento de questionamento aos jurados (nos Estados Unidos, *voir dire*), por exemplo, almejando incrementar a participação popular e reduzir a parcialidade no julgamento. Diante da análise de alguns projetos de lei em trâmite nas casas legislativas federais, incluindo o novo Código Processual Penal, conclui-se que, apesar do esforço do legislador, o corpo de jurados no Brasil, principalmente nas capitais, é na prática constituído por um perfil definido de jurado: servidor público, graduado ou com especialização, casado, com idade acima de 40 (quarenta) anos, com renda entre 4 (quatro) e 10 (dez) salários mínimos, e os projetos de lei não oferecem alteração deste panorama. As discussões em andamento sobre o novo códex processual penal elevam a relevância deste estudo, na tentativa de fortalecer este modelo de julgamento, direito e garantia fundamental no Brasil e, portanto, cláusula pétrea na Constituição Federal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Representatividade. Jurados. Conselho de Sentença. Sistema Americano.

ABSTRACT

Popular participation is the main characteristic of the jury. In this vein, the study of the composition of the Brazilian jury is of utmost importance for the evolution of this institute. Thus, the homogeneity identified between some aspects of the jurors, especially in Fortaleza, compromises its democratic character. In the United States - "Land of the Jury" - the search for a representative and impartial venire occurs for centuries in the higher courts, seeking to minimize the discrimination of gender and race, for example, providing inspiration to changes in forensic practice and legislation in the Brazilian model. This study is focused on surveys among jurors in Brazil, including the one held in the five (5) courts of Fortaleza in 2016, in an attempt to reveal the profile of the jurors, identifying procedures that prevent better representation of the main social groups in the jury. Then, it made a study of the American jury pool, describing, through Supreme Court decisions, the evolution of the jurors selection process. It suggests practical and legal changes to the Brazilian system, as an opportunity to argue to the jury (called in the United States as voir dire) for example, aiming to increase popular participation and reduce partiality in jury trials. It is concluded, after studying some bills pending in federal legislative houses (including the new Criminal Procedure Code), despite the legislator's effort, the jury in Brazil, especially in big cities, is in fact constituted by a defined juror profile: public servant, graduate or specialization, married, over the age of forty (40) years, with income between four (4) and 10 (ten) minimum wages, and the bills do not provide change this outlook. The ongoing discussions about the new Criminal Procedure Code elevates the relevance of this study in an attempt to strengthen this trial model, fundamental right in Brazil, therefore, entrenchment clause in the Federal Constitution.

Keywords: Jury. Representativity. Jurors. Venire. American System.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – distribuição dos jurados por sexo no Paraná
Gráfico 2 – distribuição por faixa etária os jurados no Paraná
Gráfico 3 – estado civil dos jurados no Paraná
Gráfico 4 – participações em julgamentos pelos jurados no Paraná
Gráfico 5 – escolaridade dos jurados no Paraná
Gráfico 6 – sexo dos jurados em Porto Alegre
Gráfico 7 – grau de instrução dos jurados em Porto Alegre
Gráfico 8 – ocupação profissional dos jurados em Porto Alegre
Gráfico 9 – renda mensal dos jurados em Porto Alegre
Gráfico 10 – número de atuação dos jurados em Porto Alegre
Gráfico 11 – categoria/profissão dos jurados em Porto Alegre – 2009/2013
Gráfico 12 – sexo dos jurados em Porto Alegre – 2009/2013
Gráfico 13 – idade dos jurados no Rio de Janeiro
Gráfico 14 – atividade profissional dos jurados no Rio de Janeiro
Gráfico 15 – grau de escolaridade dos jurados no Rio de Janeiro
Gráfico 16 – renda mensal dos jurados no Rio de Janeiro
Gráfico 17 – tempo de permanência no Júri no Rio de Janeiro
Gráfico 18 – sexo dos jurados em Fortaleza
Gráfico 19 – idade dos jurados em Fortaleza
Gráfico 20 – estado civil dos jurados em Fortaleza
Gráfico 21 – renda mensal familiar dos jurados em Fortaleza
Gráfico 22 – escolaridade dos jurados em Fortaleza
Gráfico 23 – etnia dos jurados em Fortaleza
Gráfico 24 – Atividade Laborativa/profissão dos jurados em Fortaleza
Gráfico 25 – Tempo de participação como jurado em Fortaleza
Gráfico 26 – Afastamento do trabalho do jurado em Fortaleza
Gráfico 27 – Como jurado, sente-se representando a sociedade
Gráfico 28 – Como jurado, contribui no combate à violência

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMC	Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania
AP	Apelação
BNB	Banco do Nordeste do Brasil
CAGECE	Companhia de Água e Esgoto do Ceará
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CF	Constituição Federal do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal brasileiro
CPP	Código de Processo Penal brasileiro
FRCP	*Federal Rules of Criminal Procedure*
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MP	Ministério Público
MPPR	Ministério Público do Paraná
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PL	Projeto de Lei
RHC	Recurso em *Habeas Corpus*
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
SEDUC	Secretaria da Educação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
UFC	Universidade Federal do Ceará
USC	*United States Constitution*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 14

1 A COMPOSIÇÃO DO CORPO DE JURADOS NO BRASIL 22

1.1 A aparente homogeneização sócio-econômico-cultural dos jurados 22

1.2 Pesquisas empíricas: o perfil dos jurados 24

1.2.1 No Brasil 26

1.2.1.1 Paraná 27

1.2.1.2 Porto Alegre 30

1.2.1.3 Rio de Janeiro 35

1.2.1.4 São Paulo 39

1.2.2 Em Fortaleza: análise de caso 40

1.2.2.1 Sexo 41

1.2.2.2 Idade 42

1.2.2.3 Estado civil 43

1.2.2.4 Renda familiar 44

1.2.2.5 Escolaridade 45

1.2.2.6 Etnia 46

1.2.2.7 Atividade laborativa – profissão 47

1.2.2.8 Participação como jurado e afastamento do trabalho 48

2 OS JURADOS NOS ESTADOS UNIDOS 52

2.1 Composição diversificada – *Fair Cross-Section Requirement* 53

2.1.1 A participação de negros e mulheres como jurados 54

2.1.2 O alcance e o impacto da *fair cross-section requirement* 58

2.2 Mecanismos de formação do corpo de jurados inicial – *venire* 60

2.3 A escolha dos jurados para o julgamento – *voir dire* 62

2.3.1 *Challenges for cause* 67

2.3.2 *Peremptory challenges* 69

3 PROPOSTAS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO 73

3.1 Seleção inicial: montando o corpo de jurados 75

1.3.1 Frequência do alistamento 75

1.3.2 Amplitude do alistamento 78

3.2 Preparando o júri: a escolha do jurado 83

3.3 Projetos de lei em curso no Congresso Nacional 89
3.3.1 Projeto de Lei 7.283/2010 90
3.3.2 Projeto de Lei 6.212/2009 91
3.3.3 Projeto de Lei 348/2015 93
CONCLUSÃO 96
REFERÊNCIAS 98
APÊNDICE – A – Questionário aos jurados 103
APÊNDICE – B – Resultados da pesquisa – Gráficos 107

INTRODUÇÃO

Não tenho receio em afirmar que conhecer o tribunal do júri, ainda na graduação, deu-me outro sentido ao estudo do direito. No primeiro ano de estágio no Ministério Público, atuante na 3ª Vara do Júri, em Fortaleza, acompanhei o máximo de julgamentos possível[1], atentando para as diferentes formas de sustentação, desempenho das partes, reação dos jurados, postura dos servidores.

No segundo ano, participei de todos os júris da Vara[2], desta vez da tribuna de acusação, estudando o processo, o direito e, por que não, os jurados. Já estágio na Defensoria Pública[3] instigou-me a elaborar os argumentos contrários, o que, por óbvio, também me auxiliava na função de assistente do *parquet*. Meu foco, à época, era o direito material, os crimes e teses, de defesa e acusação.

As questões procedimentais do júri, entretanto, chamaram minha atenção, já graduado, durante o trabalho como assessor de desembargador no Tribunal de Justiça do Ceará[4], na 2ª Câmara Criminal. Não havia questionamento algum, a nível recursal, quanto à composição dos conselhos de sentença, visivelmente homogêneos. O peticionamento mais próximo a isso se dava por meio do pedido de desaforamento, nas comarcas do interior. Impugnações individuais à parcialidade de determinado jurado, no entanto, eram raras, senão inexistentes.

A impressão de homogenia entre os jurados que eu possuía na época de estagiário foi reforçada no decorrer dos anos, atuando na tribuna oposta, de defesa, na capital e interior[5]. Incomodava-me o fato de eles serem, em sua maioria, servidores públicos, além de ocuparem há anos na função. Os sorteios para a formação do Conselho dos Sete revelavam-se mera formalidade: exatamente o mesmo grupo de juízes leigos julgava todos os crimes contra a

---

[1] Entre junho de 2004 e junho de 2005, acompanhei da plateia centenas de júris, todas as terças e quintas na 3ª Vara do Júri e, em outros dois dias da semana, em uma das 6 (seis) Varas existentes à época no Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza.

[2] Foram, entre julho de 2005 e junho de 2006, 55 (cinquenta e cinco) julgamentos, apresentando as provas nos processos e as teses de acusação aos jurados, após a apresentação do promotor de justiça. A este também competia arrematar o argumento e pedir a condenação, se o caso, no final da fala.

[3] Atuava uma vez na semana, pelo menos, no presídio de segurança máxima Instituto Penal Paulo Sarasate (IPPS), no ano de 2004, atendendo os presos provisórios e condenados.

[4] Exerci a função entre 2009 e 2011, trabalhando diretamente com apelações e *habeas corpus*.

[5] Foram pouco mais de 140 (cento e quarenta) júris na tribuna de defesa (e cinco como assistente de acusação, novamente ao lado do promotor), a maioria em Fortaleza e região metropolitana, muitos como *pro bono*, o que me permitiu acesso às várias varas do júri pelo Estado. Este contato com juízes e servidores, como explicitarei adiante, foi de fundamental importância na pesquisa empírica com os jurados da capital, realizada para este estudo.

vida da sua respectiva comunidade. De populares, estes tribunais eram apenas formalmente, não materialmente.

Não me parecia ser problema somente da lei. As alterações do Código de Processo Penal (CPP) em 2008, no que tange ao tribunal popular, confirmavam que o legislador detinha certa atenção a um Conselho de Sentença representativo e imparcial[6], todavia divorciada do observado na prática. As poucas pesquisas empíricas sobre o assunto[7] revelavam este descompasso entre a composição do júri e a comunidade.

Os estudos sobre o júri e, especificamente, sobre os jurados, levaram-me à análise do modelo americano. Cabe aqui uma justificativa pela escolha deste país. Os Estados Unidos, conhecidos como a "terra do sistema do júri", concentram mais de 90% (noventa por cento) dos julgamentos neste formato no mundo (NUCCI, 2015, p. 59), com competência para julgar todas as áreas do direito[8]. São mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) júris por ano, 31% (trinta e um por cento) de casos cíveis e 47% (quarenta e sete por cento) de criminais[9], números[10] que tornam este país um grande laboratório desta instituição democrática (GASTIL, 2010, p. 76).

Antes, entretanto, de delimitar o trabalho, para, empós, adentrar no estudo da falta de representatividade no júri brasileiro – e suas possíveis soluções –, cabe aqui, perfunctoriamente, justificar a necessidade de, no tribunal popular, ser o Conselho de Sentença o mais diversificado possível, composto pelos principais grupos da comunidade onde se insere, a partir de sua construção histórica.

O Júri, nos moldes hoje conhecidos[11], possui relação direta com a democracia e, consequentemente, com o Estado Democrático de Direito, legitimando o poder estatal através da participação popular. Para Maria Zanella Di Pietro (1993, p. 128),

---

[6] Apesar de, como demonstrarei no Capítulo 3, não conter algumas mudanças cruciais à mitigação dos problemas adiante identificados, como, por exemplo, a figura do "jurado profissional".

[7] No Capítulo 1 trato das principais pesquisas realizadas no sul e sudeste, entre os anos de 1997 e 2014.

[8] Os júris criminais recebem muita atenção na mídia americana, dada a temática, mas os júris cíveis também atraem enorme repercussão, especialmente quando envolvem grandes corporações (por exemplo, *Oracle America, Inc. v. Google, Inc*.; *VirnetX v. Apple*; *Texaco, Inc. v. Pennzoil Co*., etc.).

[9] Outros 19% (dezenove por cento) dos júris apuram contravenções (*misdemeanor*). Do total de julgamentos pelo Tribunal Popular no país, apenas 4% (quatro por cento) ocorrem nas cortes federais (GASTIL, 2010, p. 76).

[10] No dizer de Seymour Wishman (2003), "*every year more than 1,200,000 people in America place their hands on Bibles and swear they will decide with fairness whether or not thousands of their fellow citizens are guilty of murder, rape, robbery, or other crimes*".

[11] Não é pacífico na doutrina o entendimento sobre a origem do Júri. O Areópago e a Heliéia, instituições judiciárias na Atenas clássica, carregam traços de um julgamento popular (TUCCI, 1999, p. 13). As *quaestiones* romanas são também lembradas, contendo diversos procedimentos até pouco tempo utilizados no sistema brasileiro, como o libelo (TUCCI, 1999, p. 20).

> é nesse sentido que a participação popular é uma característica essencial do Estado de Direito Democrático, porque ela aproxima mais o particular da Administração, diminuindo ainda mais as barreiras entre o Estado e a sociedade.

A soberania[12] do povo[13], logo, é o elo vital entre o Tribunal e a democracia[14]. Para Alexis de Tocqueville (2005, p. 296),

> O júri é antes de mais nada uma instituição política; devemos considerá-lo um modo da soberania do povo; convém rejeitá-lo inteiramente, quando se repele a soberania do povo, ou relacioná-lo com outras leis que estabelecem essa soberania. O júri constitui a parte da nação encarregada de garantir a execução das leis, do mesmo modo que as Câmaras são a parte da nação encarregada de fazer as leis; e para que a sociedade seja governada de maneira fixa e uniforme, é necessário que a lista de jurados se amplie ou se restrinja, junto com a dos eleitores.

Os rascunhos da forma definitiva do júri, conforme Rui Barbosa (1950, p. 28), surgem em "solo britânico, depois da conquista da normanda, sob Henrique II". Segundo Marcos Amorim de Oliveira (2002, p. 64):

> Com a vitória de revolução popular de Cromwell e solidificada a supremacia do parlamento, o povo assumiu a liderança da vida política do país. Àquele tempo, consoante relato de Sahid Maluf, a magistratura profissional, tal como acontecia na França, era exercida por elementos oriundos da aristocracia local, razão por que não oferecia nenhuma segurança de julgamentos imparciais. Sob tais circunstâncias, firmou-se o princípio de que qualquer homem do povo tinha o direito de ser julgado por um tribunal cuja composição revelasse origem popular.

O *jury* atravessou o oceano para encontrar, nos Estados Unidos, seu principal lar: "foi uma das instituições mais antigas das colônias inglesas na América do Norte"

---

[12] Explica Paulo Bonavides (2014, p. 158-160), ao relacionar a soberania popular com o poder constituinte: "A doutrina da soberania popular abrange contudo duas versões diferentes de poder constituinte: a versão francesa (revolucionária) e a versão americana; ambas, igualmente, de inspiração rosseauniana, mas de consequências distintas, senão até certo ponto opostas [...]. Em suma, [...], há duas alternativas teóricas: a francesa, segundo o qual a Constituinte é o povo (concepção falsa, visto que a soberania é de natureza indelegável) e a americana, que vê na Constituinte ou Convenção apenas uma assembleia limitada cujo trabalho se legitima unicamente com a aprovação do povo".

[13] Há controvérsias sobre o termo "povo" no contexto do júri. Como explica Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2002, p. 41-44), "a expressão popular adjetiva o júri. Assim, estar-se-ia diante de jurados representantes não da sociedade, mas do povo. Mas, em que sentido diz-se que o júri é popular? [...]. Em suma, a expressão 'povo' denota aos nossos olhos uma relação com a democracia política, ao passo que qualquer conceito de 'sociedade civil' alcança o conteúdo de uma democracia social. [...]. Nesse sentido, o júri popular, tal como o conhecemos atualmente, identifica-se muito mais com o termo 'povo', porque intrinsecamente ligado a uma democracia política".

[14] Aramis Nassif (1996, p. 17) comenta sobre a soberania: "Conforme lição de João Gualberto Garcez Ramos, o povo pode, eventualmente, exercer sua soberania através de três instrumentos dispostos constitucionalmente: o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular. Tenho a ousadia de acrescentar à tríade instrumental destacada pelo autor paranaense o Tribunal do Júri, como uma das mais legítimas manifestações de soberania popular".

(BARBOSA, 1950, p. 28). O paulatino desprestígio da instituição na Grã-Bretanha[15] não diminuiu sua importância na América. O sistema americano, desde a sua Constituição (1789), destaca o tribunal popular, conferindo-lhe competência para julgar todos os crimes (no Art. 3º, Seção II, item 3) e as causas cíveis (Sétima Emenda, de 1791), cumprindo papel protagonista na estrutura judiciária[16].

As cortes americanas, compreendendo o júri como um julgamento popular, vêm, nos últimos séculos, incrementando a participação da comunidade. Para legitimá-lo, deve haver parte considerável da população representada como jurado, sob pena de violação à própria democracia[17].

Nesse prisma, a participação[18] dos segmentos sócio-econômico-culturais distintos[19] é fundamental para que o tribunal do júri alcance os seus objetivos. A representatividade é, assim, condição de legitimidade do tribunal popular, como modelo de instituto democrático.

A relação direta entre o júri e a democracia nos Estados Unidos foi fundamental na escolha deste sistema como inspiração a possíveis alterações no modelo brasileiro. Presente no Brasil desde 1822, o instituto tupiniquim também teve influência inglesa na sua configuração inicial, apesar da prática do *common law*[20] daquele país. A partir da Carta de

---

[15] Mesmo assim, os debates sobre o júri persistem na doutrina, no dizer de Cairns e Mcleod (2002, p.1-2), ao tratarem da capacidade dos próprios cidadãos decidirem o destino das suas vidas, "*this ideological role of the jury not only still has a significant resonance but perhaps remains central to popular understandings of the institution, as demonstrated by the heated contemporary debate over the abolition of the right (in England) for offenders to opt for jury trial, or controversies such as that over the level of jury awards – and decisions – in libel cases*".

[16] Para Ryan (2014, p. 856), "*Juries play an important role in our justice system. They act as a bulwark of liberty and invite citizen participation in the government. Our Constitution showcases the jury throughout its body and Amendments, and the document especially highlights the jury's importance in the prosecution and adjudication of criminal actions*"

[17] Explica Daniel Correa (2015, p. 308-309): "*The constitutional promise to a trial by jury is not merely an individual right; it is necessary to validate law in a democratic system. American history is replete with this notion.[…]. . Often, accused persons or litigants contest unfavorable jury verdicts and judgments under the Sixth Amendment for failure to represent a "fair cross-section of the community," or under the Fourteenth Amendment's Equal Protection Clause. When courts view the jury's role in this manner, however, they dilute the democratic promise that the people equally participate in making the laws that purport to govern them*".

[18] Como tratarei nos Capítulos 2 e 3, mais do que a efetiva participação como jurado, deve-se buscar iguais oportunidades para os principais grupos componentes da comunidade de exercer tal função, diversificando a lista inicial de jurados (ou *venire pool*, como é chamada nos Estados Unidos).

[19] Conforme Fukurai, Butler e Krooth (1993, p. 3): "*The jury is one of our most democratic institutions. A random sample of the community is asked to render an impartial verdict in a case after hearing evidence from both sides. The notion that ordinary men and women of good will can and will exercise good judgment is basic to our tradition of government by the people. Furthermore, a jury's verdict is assumed to reflect the collective sentiments and conscience of the com□munity and therefore carries a legitimacy that cannot be attained by experts, no matter how intelligent and skillful they may be*".

[20] O sistema *common law*, baseado na tradição, costume e precedentes, foi exportado da Grã-Bretanha para os Estados Unidos, divulgando-se, então, para o restante da américa (BARBOSA, 1950, p. 41).

1824, o tribunal popular passou a receber tratamento diferenciado, ganhando similaridades com o tipo americano. Assim retrata Amorim (2002, p. 67):

> A composição do corpo de jurados foi alterada, passando a ser formada por um júri de acusação, compreendendo vinte e três membros, e um júri de sentença, composto de doze jurados. Em todo o caso, a representatividade social desse corpo de jurados se restringia aos chamados "homens bons", ou trocando em miúdos, os indivíduos que, numa determinada sociedade escravocrata, detivessem um determinado nível de renda, pudessem ser eleitos num sistema censitário e, portanto, pertencessem às camadas dominantes da sociedade.

O júri de acusação (o *grand jury*, nos Estados Unidos) foi excluído pela Lei 261, de dezembro de 1841. A Constituição de 1891 reconheceu a instituição[21], mas foi o Supremo Tribunal Federal (MARQUES, 1997, p. 49), em 1899, quem definiu seu funcionamento, estabelecendo uma composição diversificada:

> São características do Tribunal do Júri: I – quanto à composição dos jurados, a) composta de cidadãos qualificados periodicamente por autoridades designadas pela lei, tirados de todas as classes sociais, tendo as qualidades legais previamente estabelecidas para as funções de juiz de fato, com recurso de admissão e inadmissão na respectiva lista, e b) o conselho de julgamento, composto de certo numero de juizes, escolhidos a sorte, de entre o corpo dos jurados, em numero tríplice ou quádruplo, com antecedência sorteados para servirem em certa sessão, previamente marcada por quem a tiver de presidir, e depurados pela aceitação ou recusação das partes, limitadas as recusações a um numero tal que por elas não seja esgotada a urna dos jurados convocados para a sessão; II – quanto ao funcionamento, a) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho, para evitar sugestões alheias, b) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele, c) atribuição de julgarem estes jurados segundo sua consciência, e d) irresponsabilidade do voto emitido contra ou a favor do réu.

Nas constituições de 1934[22] e 1937[23], o júri sofreu seus primeiros revezes, retomando a categoria de direito fundamental somente após o fim da ditadura Vargas, na

---

[21] Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
[...]
§ 31. É mantida a instituição do jury.

[22] O júri foi deslocado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" para o "Poder Judiciário". Como explicita Ricardo Vital de Almeida (2005, p. 39), suas alterações estruturais passaram a se dar com maior facilidade, dado "o menor rigor legislativo, e por outra deflagrou novos embates entre juristas de escol.".

[23] A Carta de 37 foi silente quanto ao júri, suscitando dúvidas sobre sua existência no sistema nacional. Como explica Armando da Costa Júnior (2007, p. 28): "De qualquer forma, o legislador ordinário não o extinguiu. Aliás, a sua regulamentação foi feita pelo Decreto-Lei n° 167, de cinco de janeiro de 1938. O Júri perdeu alguns de seus poderes, sendo a principal mudança a abolição da soberania dos veredictos, trazida expressamente no artigo 96 [...].A partir de então, permitiu-se que a instância superior, apreciando o recurso apelatório interposto por qualquer das partes e considerando que a decisão do Júri não tinha qualquer apoio nas provas existentes nos autos, pudesse, nos casos de indevida absolvição, condenar o apelado e aplicar a pena justa; e nos casos de equivocada condenação, absolver o condenado".

Carta de 1946[24]. O caráter soberano, mantido no documento de 1967[25], foi eliminado pela Emenda nº 1 de 1969. Assim relatou Vital de Almeida (2005, p. 42) sobre o período:

> Permaneceu, assim, a instituição disponível à operacionalização do direito pátrio. Mas, no que pertence àqueles duros anos de opressão sem democracia e desmandos sem cidadania, segundo a imperativa "vontade das armas", em que, de fato (e sob pretenso direito; o positivismo da razão desumana), a vontade do mando no poder, com a escusa de representação estatal, tudo podia, tudo fazia, exceto converter as consciências dos verdadeiros (e nem sempre assumidos publicamente) democratas.

Com o fim da ditadura militar e o restabelecimento da democracia, coube à Constituição Cidadã de 1988 reafirmar a importância do júri no sistema jurídico brasileiro, incrustando-o entre os direitos e garantias fundamentais[26]. Assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar os crimes contra a vida[27], a Carta delegou à legislação infraconstitucional a tarefa de organizar o tribunal popular, papel este exercido pelo CPP, alterado em 2008[28].

O júri faz parte do sistema nacional desde o império, variando a competência e a soberania das decisões conforme o caráter democrático da constituição vigente. A participação popular diversificada como objetivo, entretanto, é perene a todas as épocas[29]. No dizer de Rangel (2009, p. 16),

> a participação popular no tribunal do júri é fruto do princípio democrático que implica, necessariamente, a democracia participativa onde cidadãos aprendem a democracia participando dos processos de decisão do poder (jurisdicional) estatal sem perder o senso crítico nas divergências de opiniões dentro do grupo heterogêneo que deve ser o conselho de sentença.

Neste sentido, imprescindível compreender os mecanismos de seleção e a composição do júri brasileiro, como forma de aferir se, nos moldes atuais, o Conselho de

---

[24] O júri tomou, nesta Constituição, contornos similares ao modelo atual, conforme art. 141, § 28: É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

[25] Art. 150, § 18: São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

[26] Cláusula pétrea, portanto, conforme leitura do art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal (CF).

[27] Art. 5º, inciso XXXVIII, da CF.

[28] Lei 11.689, de 9 de junho de 2008, trazendo mudanças no Capítulo II, Título I do Livro II, do CPP, relativo ao tribunal do júri.

[29] Como citado, desde 1899 (decisão do STF) até o atual CPP (art. 425), há compreensão de que o júri no Brasil deve ser o mais diversificado possível, selecionando-se jurados "de todas as classes sociais", requisitados de diversas fontes, de forma a torna-lo mais representativo da comunidade.

Sentença corresponde à representação média dos principais grupos que compõem a comunidade, justificando seu cunho democrático[30]. Para Lênio Streck (2001, p. 142),

> [...] uma alteração na composição do corpo de jurados no Tribunal do Júri, tornando-o mais representativo dos setores populares, tanto no que tange aos grupos ocupacionais como aos descendentes das várias etnias que compõem a sociedade, produziria uma outra realidade do sistema jurídico-social, no interior do qual a aplicação efetiva da norma jurídica, através do Tribunal do Júri, tomaria outro rumo.

Feito este preâmbulo, cabe aqui delimitar o tema em estudo. Busco neste trabalho revelar se nos tribunais do júri no Brasil – e, especialmente, em Fortaleza – a composição dos conselhos de sentença é pouco heterogênea, como a prática forense informa. Identificados os aspectos procedimentais e legais de seleção que impedem a formação de um corpo de jurados mais representativo, pretendo, por fim, propor alterações no modelo pátrio.

Para isso, exponho no Capítulo 1 pesquisas nacionais realizadas entre 1997 e 2014, dedicadas a traçar o perfil do jurado. Detalho também a investigação por mim realizada nas 5 (cinco) varas do júri da Comarca de Fortaleza em 2016, de modo a confrontar a experiência prática com os números estatísticos apurados, comparando-os com os resultados de outros estados.

Ocupo-me no capítulo 2 ao estudo do júri americano, especificamente no que tange à seleção dos jurados, detalhando a evolução jurisprudencial sobre o tema. O objetivo aqui é conhecer os procedimentos utilizados nos Estados Unidos para tornar o *jury* mais representativo e imparcial possíveis.

Por fim, detalho no Capítulo 3 sugestões de ordem prático-legais ao júri brasileiro, inspiradas no estudo do tribunal popular americano, a fim de mitigar os problemas revelados no Capítulo 1, analisando a legislação atual e os projetos de lei em trâmite no Poder Legislativo federal.

Por tratar-se de trabalho dissertativo centrado na representatividade no júri, atenho-me[31] ao estudo dos procedimentos de seleção para o corpo de jurados e para o

---

[30] Sobre a necessidade de uma maior representatividade no Conselho de Sentença, ressalta Streck (2001, p. 146): "Também a elaboração da lista de jurados deve passar pelo necessário processo garantista de "contaminação constitucional". Dito de outro modo, manter as 'listas' como estão é reduzir/condenar o Tribunal do Júri a um papel de [mero] instrumento de reprodução social. Ora, na medida em que o Direito, no Estado Democrático de Direito, assume – repita-se – uma função transformadora-promovedora, a transformação do júri em instrumento de soberania popular passa por uma ampla participação popular".

[31] A técnica argumentativa utilizada neste trabalho acompanha o método proposto por Nitish Monebhurrun (2015, p. 75): "o método apresentado privilegia o pensamento do autor, as suas opiniões, os seus argumentos no trabalho todo – ou seja, a sua capacidade de raciocínio por si mesmo e não pela procuração de outros. Portanto,

Conselho de Sentença, sem a pretensão de apontá-lo como o único problema no tribunal. Reconheço, entretanto, a importância do tema, dada a conexão entre a democracia e a participação popular, merecendo uma análise mais detalhada da doutrina que, na maioria, restringe-se a reconhecer a ausência de representatividade, enquanto outra parte critica o próprio instituto[32].

A comprovação empírica da homogeneidade – profissão, idade, grupo social, etc. – dos conselhos de sentença, confirmando a impressão retirada do dia a dia forense, é o ponto de partida para o desenvolvimento do trabalho.

---

não há um norte, um marco teórico que determinará a montante segundo qual escola se deve pensar. Não terá uma autoridade que agirá como muleta ou como um conforto para o que se dirá depois". Isso não implica, por óbvio, desprezo à doutrina. Prossegue o autor, "há ao mesmo tempo um uso completo e minucioso da doutrina e, no entanto, uma distância em relação a ela. [...] todo o trabalho reflete o seu pensamento e sua posição; ele entende e respeita as teorias doutrinais que ele aliás utiliza, mas sem permitir que estas últimas pensem no lugar dele. Assim, o método exposto busca realmente valorizar a tese do autor... e os riscos nela inerentes".

[32] Entre outros, Frederico Marques, citado por Amorim de Oliveira (2002, p. 34), critica a participação popular no Júri: "Escolhido pela sorte, numa lista onde os nomes são lançados segundo o critério do magistrado profissional incumbindo dessa função, o jurado não é representante do povo, nem recebe incumbência alguma da sociedade para o exercício dessa missão. É, por isso, que não se devem invocar os postulados da democracia para justificar a instituição do Júri. Dizer que sete cidadãos, escolhidos pela sorte para decidir sobre a responsabilidade de um réu em relação a determinado crime, representam o povo, é baratear demais o conceito de representação".

1 A COMPOSIÇÃO DO CORPO DE JURADOS NO BRASIL

Exporei neste Capítulo o problema da aparente baixa representatividade social dentro do Tribunal do Júri, descrevendo a visão forense da composição dos conselhos de sentença. Demonstrarei que esta impressão não se restringe a Fortaleza, onde se desenvolve o estudo, mas é compartilhada por diversos autores no Brasil.

Buscando comprovação estatística do observado na prática, apresentarei pesquisas de diversos Estados, com objetivo de traçar o perfil do jurado. Finalmente, exibirei os resultados do questionário por mim aplicado nas cinco Varas do Júri de Fortaleza, confrontando com os dados das outras regiões, a fim de determinar se, de fato, há participação de todos os mais importantes segmentos da população na função de juiz leigo.

Compreendendo os mecanismos de seleção e a real composição das listas de jurados, será possível identificar quais pontos legais e práticos merecem reflexão, com o fulcro de aprimorar o aspecto democrático do júri.

1.1 A aparente homogeneização sócio-econômico-cultural dos jurados

A maior parte das críticas ao Tribunal Popular no Brasil decorre da sua principal característica: a existência do juiz leigo. A carência de conhecimento jurídico, a ausência de fundamentação das decisões, suscetibilidade a influências externas e à retórica nos debates, todos esses argumentos são constantemente levantados pelos estudiosos deste tipo de julgamento, tanto os favoráveis quanto os opositores da instituição[33].

Apesar das críticas, é inegável reconhecer que algumas peculiaridades do júri estão dispostas nas alíneas do inciso XXXVIII[34], art. 5º, da Constituição Federal, cláusulas pétreas, portanto, e outras são inerentes ao modelo do Tribunal do Júri, conforme expus na introdução deste trabalho. A participação popular é, de fato, sua base principal, sem a qual as demais questões suscitadas – e o próprio Tribunal – deixariam de existir.

Neste contexto, é fundamental conhecer a composição dos conselhos de sentença – quem, na prática, são os jurados – a fim de aferir a validade, ou não, de algumas críticas, identificar os problemas e, por fim, traçar rotas para solucioná-los, ou, pelo menos, amenizá-

---

[33] Entre os autores com críticas mais veementes, situa-se José Frederico Marques (1997).
[34] a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

los. Os argumentos necessários a fundamentar uma mudança nos procedimentos do júri precisam ser lastreados pela realidade forense, sem a qual torna inócua qualquer proposta meramente dedutiva.

O estudo isolado da legislação acerca do assunto dá a ideia de que a composição de jurados nos conselhos de sentença é aleatória. Sorteadas a partir de uma lista, que pode chegar a 1.500 nomes[35], todas as pessoas são obrigadas a compô-los, salvo menores de 18 (dezoito) anos, analfabetos[36] e os isentos por lei[37]. Quando no julgamento, as partes, defesa e acusação, podem recusá-las peremptoriamente, até três cada, selecionando, entre os vinte e cinco jurados presentes[38], em tese, aqueles mais isentos ao caso em concreto e comprometidos com a justiça.

Aparentemente, portanto, não há preferência de profissão, sexo, renda, idade, ou a qualquer outro grupo entre a população para exercer a função de jurado. Por mais que não seja razoável – nem possível – esperar que entre os sete sorteados para o julgamento estejam representados todos os segmentos sociais, induz-se, observando apenas a lei, que, pelo menos entre os vinte e cinco, a composição seja a mais randômica possível.

A prática forense, todavia, revela um panorama muito diferente deste cenário idealizado na lei. Quatro pontos logo chamam a atenção ao analisar os Conselhos de Sentença, especialmente nas capitais: a presença maciça de servidores públicos, experiência como jurados, a idade e o nível educacional.

São os jurados, na maioria, servidores dos poderes executivos municipal e estadual, cuja permanência na função comumente ultrapassa um ano de exercício como juízes leigos. Mesmo após a alteração do CPP em 2008, não é raro achar jurados com mais de 3 (três) anos de serviço no júri. Possuem uma média etária alta, acima de 40 (quarenta) anos, e um bom nível escolar, com, no mínimo, graduação em curso.

Este perfil de jurado – sem adentrar, aqui, no mérito das vantagens e desvantagens de tais características – encontrado na prática é muito distante do imaginado pela lei: um espelho da realidade social. Na realidade, os julgamentos são realizados por uma classe determinada e nitidamente definida, o que, *per si*, fere o caráter popular do júri. Fosse aquele o interesse do legislador, não se daria ao trabalho de tornar o serviço obrigatório (art. 436,

---

[35] Nas comarcas com mais de um milhão de pessoas, conforme art. 425, CPP.
[36] Parece-me o analfabetismo um justo impedimento, disposto no art. 437, X, pois a função de julgar, analisando provas em sua maioria escritas, exige que o juiz leigo saiba, no mínimo, ler.
[37] As isenções do serviço do júri encontram-se no art. 437 do CPP.
[38] As regras sobre as recusas acham-se nos arts. 468 a 471; a descrição sobre a composição do Tribunal do Júri encontra-se no art. 447, todos do CPP.

CPP), penalizando a recusa (art. 438, CPP) e concedendo benefícios aos juízes leigos (arts. 439 a 441, CPP), equiparando-os ao juiz togado (art. 445, CPP), garantindo a soberania dos seus veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c"); bastar-lhe-ia determinar concurso público para o cargo, com as restrições que desejasse.

Com o objetivo de determinar se este perfil de jurado encontrado na prática é estatisticamente o mais comum, reduzindo, portanto, o sentido popular do júri, é necessário investigar os conselhos de sentença pelo Brasil, por meio de pesquisas empíricas. Os dados concretos poderão confirmar – ou rechaçar – as impressões oferecidas pela realidade forense, pavimentando caminho mais seguro para possíveis proposições de mudanças a favor da heterogeneidade no instituto.

1.2 Pesquisas empíricas: o perfil dos jurados

O perfil do jurado no Brasil foi comumente traçado na doutrina muito mais a partir da prática forense do que de pesquisas empíricas. Advogados, defensores públicos, juízes e promotores atuantes no júri têm uma determinada percepção das principais características dos juízes leigos, especialmente nas grandes capitais, onde quase diariamente ocorrem julgamentos.

Essa descrição do "jurado padrão[39]" captada pelos profissionais do júri é sobremaneira relevante, mas carece da cientificidade que a pesquisa quantitativo-qualitativa oferece. Nesse ponto, o estudioso do direito encontra dificuldades, refletidas na parca produção de campo no universo jurídico. De fato, a maioria dos trabalhos jurídicos se utiliza da revisão bibliográfica como principal metodologia, muito em razão do objeto de estudo complexo e substancialmente teórico, mas também em decorrência do pouco costume do pesquisador da lei[40].

O Tribunal do Júri – e os jurados, em especial para este trabalho – parece-me campo fértil à pesquisa empírica. Poder-se-iam elaborar inúmeras estatísticas, com dados precisos e oficiais, além da relativa facilidade na coleta de questionários junto aos juízes

---

[39] Aqui menciono "jurado padrão" no sentido de ser o tipo mais comum, facilmente encontrado nos Conselhos de Sentença, e não no sentido de "jurado modelo", esse de difícil construção, como já discutido nesta dissertação.

[40] Baptista (2010, p. 5), citando Garapon, "destaca que 'um direito demasiado ideal é muitas vezes inaplicável', de modo tal que 'o distanciamento entre o direito dos livros e o direito vivido tornou-se perigoso', tendo em vista que, para ele, a distorção entre o que a lei determina e o que a prática realiza causa uma 'anomia', decorrente não da ausência do Direito, mas do seu 'caráter demasiado abstrato'".

leigos. Entretanto, os números sobre o Júri são escassos e descoordenados, e, em sua maioria, simplórios, constando basicamente o número de julgamentos realizados, condenações, absolvições e prazos[41].

A ausência de dados compromete um melhor estudo do sistema do júri. A título de exemplo, esta falha prejudica a correta avaliação da Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio[42]. Um dos argumentos a favor desta alteração no Código Penal era que, com o novo inciso VI[43], §2º do art. 121, ter-se-iam melhores números acerca da violência homicida contra a mulher, a partir das estatísticas colhidas junto aos Tribunais do Júri. Ocorre que, hoje, não há qualquer estatística sobre a tipificação dos crimes julgados no Tribunal Popular, levando-me a crer que a referida lei em nada contribuirá nesse aspecto[44].

Afora as estatísticas tradicionais sobre o júri (números de julgamentos realizados, condenações, prazos, etc., normalmente realizadas pelos Tribunais de Justiça e pelo CNJ), poucas são as tentativas de perscrutar o mundo dos jurados por meio de pesquisas. A investigação que pretenda ultrapassar as simples informações disponibilizadas pelos juízos[45] acerca do perfil do jurado deve alcançá-lo diretamente, por meio de questionário: indagações objetivas ou abertas, que permitem um maior desenvolvimento da resposta pelo pesquisado.

Aqui reside uma dificuldade. O jurado é, não se pode olvidar, o juiz de fato da causa, exposto aos olhares dos mais variados agentes (Ministério Público, OAB, juízes, etc.). Isto o torna arredio a investigações sobre seu perfil[46], principalmente quanto a opiniões sobre

---

[41] Como exemplo de pesquisa quantitativa, com foco na duração temporal dos processos, Vargas, Blavatsky, e Ribeiro (2005), intitulada "Metodologia de tratamento do tempo e da Morosidade processual na Justiça Criminal".

[42] Não é objetivo deste trabalho tecer considerações alongadas sobre o infanticídio. Vale anotar, entretanto, que discordo da inclusão do referido inciso no §2º do art. 121, simplesmente por seu elemento subjetivo já estar protegido na Lei, na forma torpe (inciso I) ou fútil (inciso II), a depender do caso, não se negando, por óbvio, a necessidade de maior proteção legal da mulher diante da violência de gênero.

[43] O homicídio é qualificado, conforme o inciso IV, quando for praticado "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino".

[44] Novamente, a prática me socorre, revelando que a maioria dos homicídios nas denúncias nos feitos de competência do Júri em Fortaleza é na modalidade qualificada (quase sempre incisos I ou II cumulado com o inciso IV); caso não se achem as circunstâncias da qualificadora no curso da instrução ou durante o julgamento, pode o Ministério Público pugnar por desconsiderá-la. Pelo menos, esse é comumente o raciocínio do *Parquet* no planejamento do processo.

[45] De acordo com o art. 426 do CPP, apenas o sexo (apenas por inferência no nome próprio) e a profissão dos jurados são divulgados ao público: "A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri".

[46] Como exporei no Capítulo 2, a pesquisa de perfil dos jurados nos Estados Unidos, ao contrário daqui, é extremamente comum (e até necessária), havendo diversas empresas particulares com foco exclusivo na coleta de dados sobre os juízes leigos, incluindo análise de tendências e opiniões sobre diversos assuntos.

os atores do júri. O pesquisador que planeja enveredar neste cenário deve se pautar pela cautela, como forma de preservar o senso de independência do juiz leigo, evidenciando o caráter técnico-acadêmico da investigação.

Nesse contexto, as duas maiores pesquisas empíricas com jurados no Brasil foram realizadas por instituições com importância e alcance regional: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2001) e Ministério Público do Paraná (2014), ambas perquirindo diversas comarcas dos respectivos estados. Como demonstrarei adiante, as duas investigações possuíam objetivos distintos, mas suficientes para traçar o perfil do jurado brasileiro, em análise conjunta com a pesquisa feita para este estudo, em 2016, entre os jurados das cinco Varas do Júri da capital cearense.

A seguir, detalharei as pesquisas citadas, entre outras realizadas no Brasil, delineando as características do jurado brasileiro na região sul e sudeste, em variados anos (1997 a 2014). O objetivo aqui é esclarecer se há, de fato, uma homogeneização sócio-econômico-cultural dos jurados, como a prática forense revela.

Além disso, apresentarei os resultados da pesquisa por mim realizada em Fortaleza (2016), voltada precipuamente à investigação do perfil do jurado, cruzando-os, desde logo, com os dados obtidos nas demais pesquisas no Brasil.

1.2.1 No Brasil

As pesquisas empíricas, no Brasil, voltadas ao jurado têm diferentes amplitudes. Como dito, as dificuldades de acesso e colaboração dos juízes leigos, aliada à "estranheza" deste tipo de investigação (dada a carência de pesquisa de campo no direito), limitam o número de questionários acadêmicos aplicados nos Tribunais do Júri. As maiores alcançaram significativos números com o apoio dos magistrados e promotores, como no Rio de Janeiro, São Paulo e Paraná. Outras, todavia, abrangeram pequeno espectro de um determinado corpo de jurados (Porto Alegre, por exemplo).

A utilidade de todas as pesquisas ao estudo científico do júri é, entretanto, inquestionável, fornecendo valiosos dados que, indubitavelmente, revelam um determinado perfil de jurado no Brasil. Estas informações revelarão, como analisarei mais tarde, acertos e equívocos na legislação e na sua aplicação, na busca por um Júri mais democrático e representativo.

1.2.1.1 Paraná

Contando com o auxílio de 51 (cinquenta e um) promotores de justiça, o Ministério Público do Paraná realizou, entre 2013 e 2014, ampla pesquisa entre 802 (oitocentos e dois) jurados das comarcas do estado, a fim de determinar a forma como os juízes leigos compreendem o Tribunal do Júri e sobre alguns parâmetros utilizados para guiar suas decisões nos julgamentos. Dentre as 42 (quarenta e duas) questões, selecionamos aquelas pertinentes ao estudo desta dissertação.

A distribuição entre homens e mulheres se mostrou paritária, tendo leve predomínio do sexo masculino:

Gráfico 1 – distribuição dos jurados por sexo no Paraná

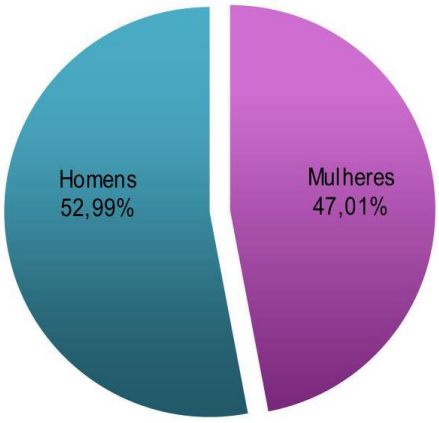

Fonte: Ministério Público do Paraná (2015).

Diante desta equivalência numérica entre gêneros, os pesquisadores do Paraná passaram a compilar todos os dados entre homens e mulheres (MPPR, 2015, p. 9). Assim, a faixa etária restou dividida conforme o Gráfico 2:

Gráfico 2 – distribuição por faixa etária os jurados no Paraná

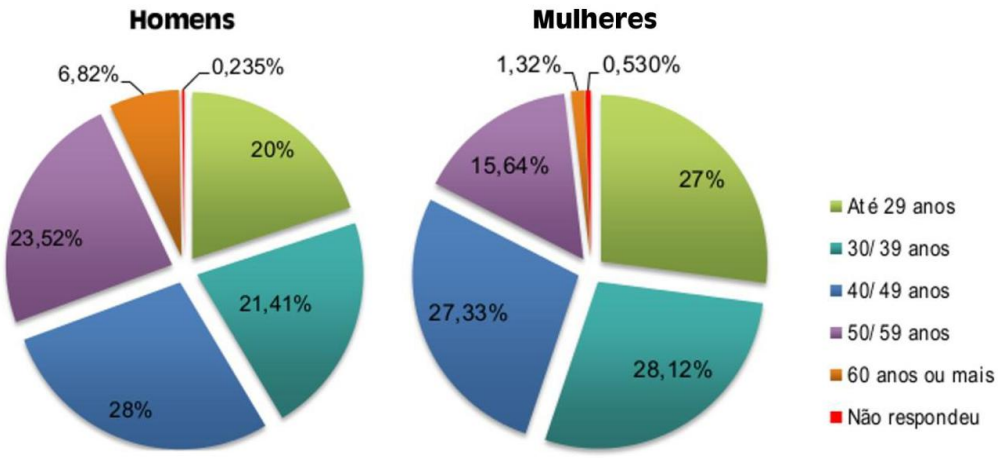

Fonte: Ministério Público do Paraná (2015).

Como se percebe, mais de 44% (quarenta e quatro por cento) das mulheres tem acima de 39 (trinta e nove) anos, enquanto o percentual de homens acima dessa faixa ultrapassa 58% (cinquenta e oito por cento). Relevante também o número de pessoas até 29 anos ocupando o assento no Conselho de Sentença: 20% (vinte por cento) de homens e 27% (vinte e sete por cento) de mulheres. Com a alteração do CPP em 2008[47], a idade mínima para atuar como jurado foi reduzida de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos, aumentando, em tese, o número de jovens no júri. Não se pode, todavia, concluir que este número significativo encontrado na pesquisa tenha relação direta com o incremento legislativo, por não possuir estatísticas anteriores.

A função de jurado parece trabalho próprio de pessoas envolvidas em relacionamentos duradouros. Conforme o gráfico 3, 76% (setenta e seis por cento) dos homens são casados ou vivem em união estável, sendo 62% o índice para mulheres:

Gráfico 3 – estado civil dos jurados no Paraná

[47] Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

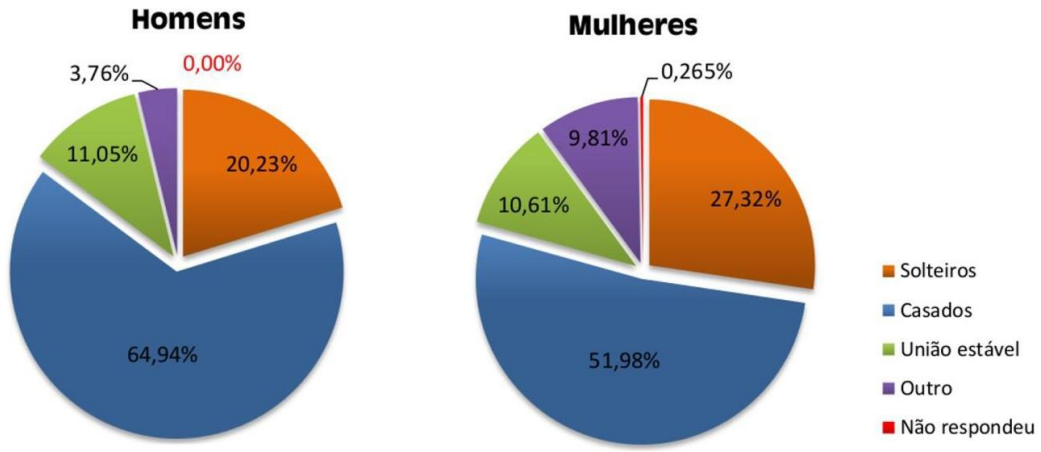

Fonte: Ministério Público do Paraná (2015).

Ponto importante apurado é a quantidade de julgamentos de que os jurados efetivamente participaram. Cabe lembrar que esta pesquisa abrange todo o estado do Paraná, ou seja, áreas com maior (como a região metropolitana) e menor (regiões periféricas do estado) frequência de julgamentos, fato que interfere diretamente no número em questão, revelado no Gráfico 4:

Gráfico 4 – participações em julgamentos pelos jurados no Paraná

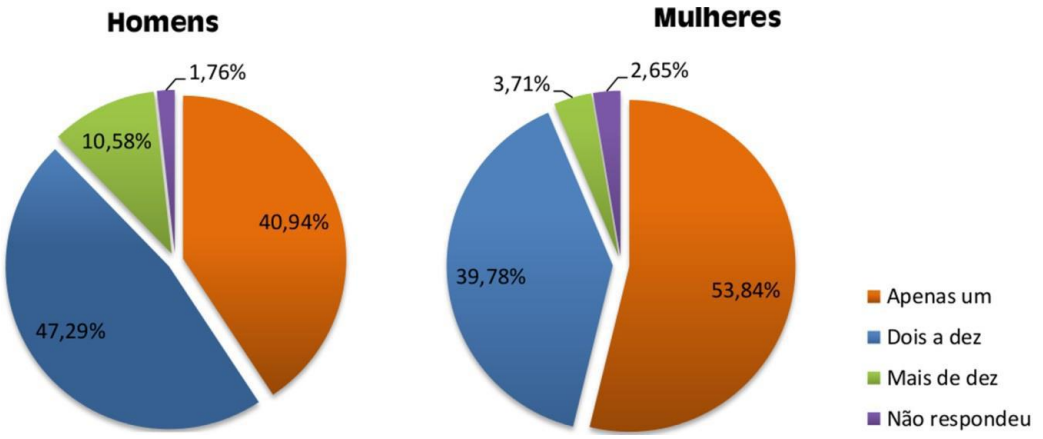

Fonte: Ministério Público do Paraná (2015).

A última alteração legislativa no CPP[48] na seara do Júri influencia este gráfico, atingindo a figura do chamado "jurado profissional". Uma pessoa podia, antes de 2008, inscrever-se anualmente na lista de jurados, sem restrição. Com isso, era comum verificar juízes leigos com mais de 10 (dez) anos de "profissão", acostumado às benesses do serviço no

[48] Art. 425, § 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

júri (em especial, o afastamento total[49] do trabalho). Todavia, não posso aqui inferir a influência da Lei neste resultado, pois não temos dados anteriores a esta pesquisa no Paraná para comparar a evolução.

A escolaridade dos jurados também foi questionada, como revelado no Gráfico 5:

Gráfico 5 – escolaridade dos jurados no Paraná

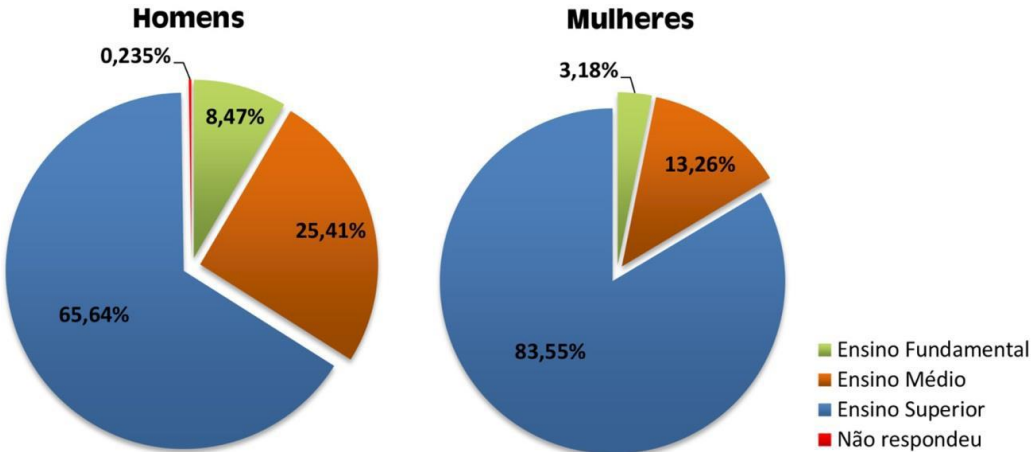

Fonte: Ministério Público do Paraná (2015).

O nível elevado de instrução dos jurados é uma característica marcante nos Júris das capitais brasileiras. Mais de 65% (sessenta e cinco por cento) entre os homens e 83% (oitenta e três por cento) entre as mulheres possuem, no mínimo, ensino superior, completo ou incompleto. O bom nível educacional, sem dúvida, é um fator positivo, no tocante às importantes decisões tomadas como juízes leigos, mas também revela o distanciamento entre a realidade social e os conselhos de sentença.

Esta pesquisa paranaense, por ter larga amplitude dentro do estado, oferece acurado olhar sobre o perfil do jurado. Todavia, mesmo as pesquisas com menor número de participantes apresentam resultados similares, como as que passo a analisar, realizadas no Rio Grande do Sul.

1.2.1.2 Porto Alegre

As 1ª e 2ª Varas do Júri da Comarca de Porto Alegre foram objeto de dois estudos independentes nos anos de 2011 e 2013. No primeiro, foram questionados 39 (trinta e nove)

[49] O afastamento total, como já comentado, era comum entre servidores públicos, ficando à disposição do Júri o ano inteiro, sorteados ou não, pelo menos em Fortaleza.

jurados das duas Varas, com o fim de revelar o perfil dos julgadores leigos (BELLO, 2011, p. 5). Diferentemente do caso paranaense, há predominância de mulheres no Conselho de Sentença, conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 6 – sexo dos jurados em Porto Alegre

1ª Vara

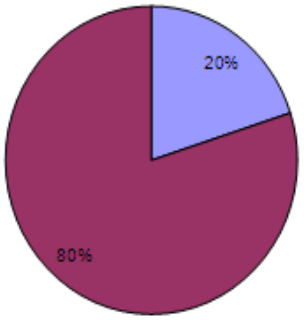

2ª Vara

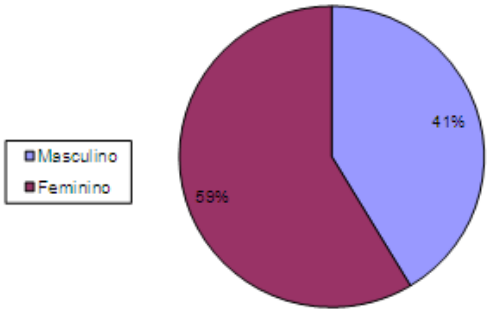

Fonte: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011.

Quanto à idade, os jurados de Porto Alegre exibiam à época perfil similar ao apurado no Paraná, achando-se na 1ª Vara 70% (setenta por cento) das pessoas com mais de 41 (quarenta e um) anos, enquanto na 2ª Vara o índice atinge 76% (setenta e seis por cento) nessa faixa (BELLO, 2011, p. 6).

Foi questionada a etnia que se julgavam incluídos os jurados. A percentagem das pessoas que responderam branca atinge 80% (oitenta por cento) nas duas varas, dividindo-se o restante entre pessoas que se veem negras ou pardas (BELLO, 2011, p. 6).

Esse resultado, certamente, difere da média brasileira 67,7% (sessenta e sete vírgula sete por cento)[50]. Entretanto, deve-se levar em consideração a região onde se realizou a pesquisa. O Sul do Brasil, com diversas colônias europeias, mantém índices diferentes do nacional. Nesse contexto, a pesquisa revela que os conselhos de sentença em Porto Alegre retratavam, no que tange à etnia, a população da época[51].

O grau de instrução dos jurados acompanha o perfil apurado no Paraná. O índice das pessoas que, no mínimo, cursam uma universidade, passa de 80% (oitenta por cento):

---

[50] Conforme pesquisa acerca da etnia no Brasil, realizada pelo IBGE em 2010 (amostra com dados de 2000), 25,9% (vinte e cinco vírgula nove por cento) das pessoas se julga parda, enquanto 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) se vê negra (IBGE, 2010, p. 7).

[51] Segundo o IBGE, no Rio Grande do Sul 86,6% (oitenta e seis vírgula seis por cento) das pessoas se declaravam brancas (IBGE, 2010, p.7).

Gráfico 7 – grau de instrução dos jurados em Porto Alegre

1ª Vara 2ª Vara

Fonte: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011.

A ressalva feita na análise da etnia se encaixa também neste item, atentando-se à região onde se insere a pesquisa. O Sul possui os melhores números nacionais sobre educação e igualdade, sendo justo esperar encontrar mais pessoas com nível e instrução superior, proporcionalmente, do que no norte do país, por exemplo. Todavia, o resultado apresentado claramente não espelha a realidade, formatando o júri num determinado segmento sociocultural. Como dito, no Capítulo 3 o assunto será melhor discutido.

A ocupação profissional dos jurados é o item que melhor revela a homogeneização do perfil do jurado no Brasil. Em maior ou menor índice, o funcionalismo público é responsável pelo fornecimento da maioria dos juízes leigos, especialmente nas grandes capitais. Porto Alegre não fugiu a essa realidade, conforme Gráfico a seguir:

Gráfico 8 – ocupação profissional dos jurados em Porto Alegre

1ª Vara 2ª Vara

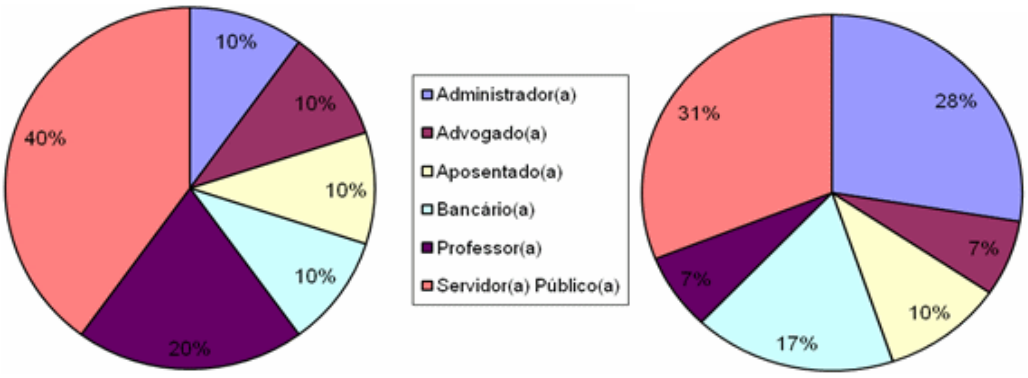

Fonte: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011.

Os servidores públicos eram maioria nas duas Varas do Júri pesquisadas, fato que se repete – até em maior grau – em outras comarcas no país, especialmente em Fortaleza, como demonstrarei.

Não menos importante para o desenho do perfil do jurado, a renda também foi alvo da pesquisa:

Gráfico 9 – renda mensal dos jurados em Porto Alegre

1ª Vara 2ª Vara

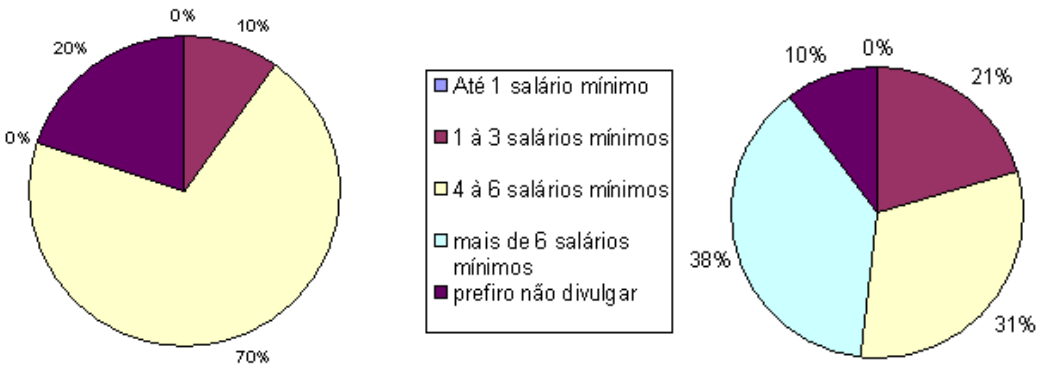

Fonte: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011.

Nas duas Varas avaliadas, 70% (setenta por cento) das pessoas ganham mais de 4 (quatro) salários mínimos por mês. Merece destaque o significativo índice de jurados que percebem entre 4 (quatro) e 6 (seis) salários mínimos mensalmente. Como também verificado em outras pesquisas, a renda concentrada em uma determinada faixa evidencia o caráter pouco democrático dos conselhos de sentença, constituídos por uma classe econômica definida.

Como no Paraná, foi questionado o número de participações em julgamentos. Nesta pesquisa, realizada em 2011, ou, seja, próxima do ano de alteração do CPP[52], ainda se viam jurados com muito tempo de serviços prestados ao júri:

Gráfico 10 – número de atuação dos jurados em Porto Alegre

1ª Vara 2ª Vara

[52] Lei 11.689/08, que trouxe alterações no trâmite do Júri.

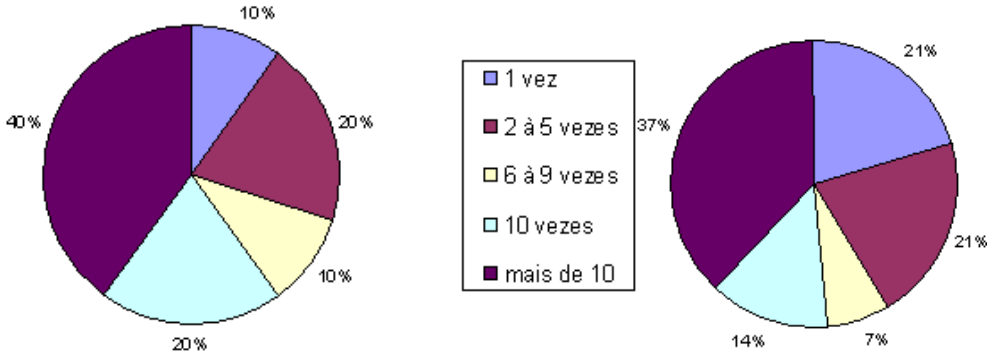

Fonte: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011.

Quase 40% (quarenta por cento) dos jurados nas duas Varas analisadas em Porto Alegre já tinham atuado em mais de 10 (dez) júris. Este índice, apesar de elevado, já foi aparentemente maior, antes de 2008, quando a existência do "jurado profissional" era certa nos Conselhos dos Sete. Mesmo, entretanto, com a restrição legal à perpetuação do juiz leigo na função, ainda é comum vê-los em vários julgamentos, pois a lista de jurados é pouco alterada no decorrer do ano, fazendo-os atuar em muitas sessões, principalmente nas capitais, onde se concentram a maioria dos Júris.

A segunda pesquisa em Porto Alegre, realizada por Thiago Hanney de Souza (2013), baseou-se em dados das listas de jurados dos anos de 2009 a 2013, da 2ª Vara do Júri. O autor aferiu, com as informações que são legalmente disponíveis[53], o gênero e a categoria/profissão dos jurados, alcançando resultados similares aos apresentados naquela cidade no ano de 2011, como se vê nos Gráficos 11 e 12:

Gráfico 11 – categoria/profissão dos jurados em Porto Alegre – 2009/2013

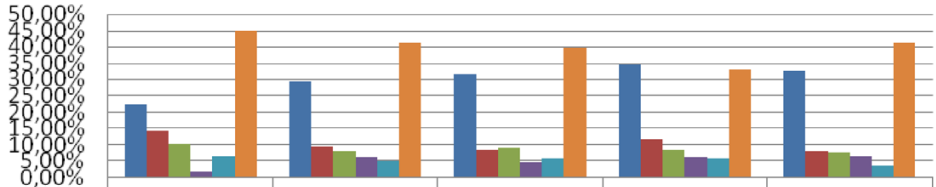

	2009	2010	2011	2012	2013
Servidores Públicos	22,30%	29,28%	31,63%	34,64%	32,72%
Bancários	14,44%	9,54%	8,39%	11,59%	7,91%
Estudantes	10,13%	8,25%	9,37%	8,62%	7,74%
Aposentados	1,77%	6,31%	4,88%	6,08%	6,70%
Professores	6,59%	5,33%	6,05%	5,94%	3,74%
Outras	44,77%	41,29%	39,68%	33,13%	41,19%

[53] Art. 426, do Código de Processo Penal.

Gráfico 12 – sexo dos jurados em Porto Alegre – 2009/2013

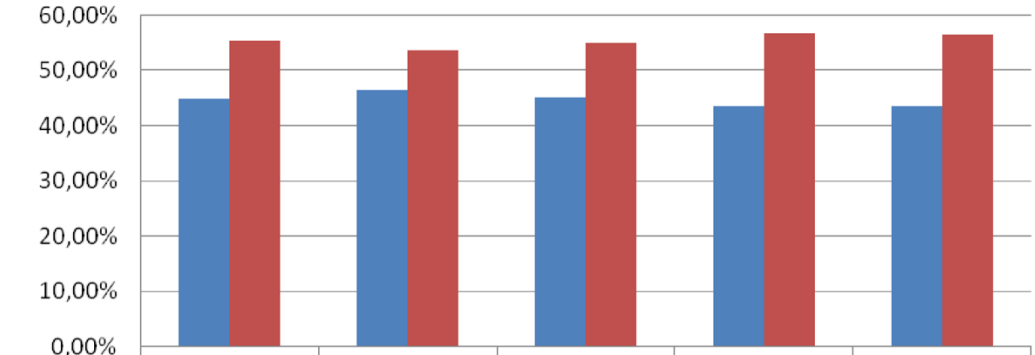

	2009	2010	2011	2012	2013
Homens	44,74%	46,44%	45,11%	43,42%	43,51%
Mulheres	55,26%	53,56%	54,89%	56,58%	56,49%

Fonte: Souza, 2013.

O serviço público foi, em todos os anos, a origem da maioria dos jurados, correspondendo a 1/3 (um terço) de todas as ocupações profissionais. As mulheres ocupavam ligeiramente mais assentos nos conselhos de sentença, mas, neste ponto, não se identifica carência de representatividade, revelando que, pelo menos quanto aos gêneros, o acesso ao júri está garantido.

As pesquisas do Paraná e de Porto Alegre esboçam um determinado perfil de jurado pós mudanças legais de 2008. Entretanto, as principais características não foram alteradas, mantendo-se a lista de jurados bastante homogênea, como era antes da Lei nº 11.689/08. O "jurado padrão" tradicional é bem delineado pela ampla pesquisa realizada no Estado do Rio de Janeiro, em 2001.

1.2.1.3 Rio de Janeiro

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro realizou, no ano de 2001, extensa pesquisa em várias cidades do Estado, submetendo 356 (trezentos e cinquenta e seis) jurados (88 [oitenta e oito] deles da capital) a 54 (cinquenta e quatro) perguntas objetivas (TJRJ, 2009, p. 6). Os dados iniciais coletados buscavam traçar o perfil do jurado fluminense, a fim de verificar se efetivamente constituíam uma amostra fiel, ou pelo menos aproximada, da sociedade à época (TJRJ, 2009, p. 15).

A idade foi o primeiro quesito do questionário. Como a pesquisa realizou-se em 2001, alcançou somente pessoas acima de 21(vinte e um) anos[54]. A maturidade dos jurados era característica marcante no Rio de Janeiro, com 63% (sessenta e três por cento) das pessoas com mais de 41 (quarenta e um) anos, índice mais alto do que o achado no Paraná, conforme o Gráfico 13:

Gráfico 13 – idade dos jurados no Rio de Janeiro

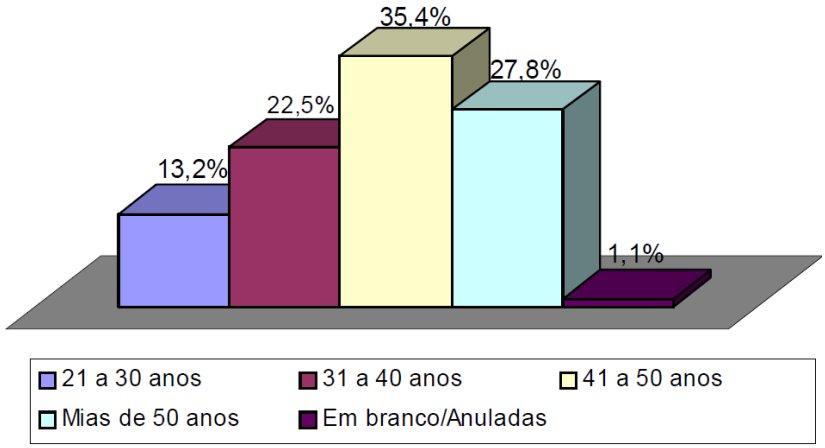

Fonte: TJRJ, 2009.

A questão acerca da atividade profissional dos jurados revelou, mais uma vez, a forte participação de servidores públicos na função. Acima de 33% (trinta e três por cento) responderam trabalhar na administração pública, como segue:

Gráfico 14 – atividade profissional dos jurados no Rio de Janeiro

[54] O Código Civil, somente em 2002, no seu art. 5º, definiu a maioridade civil em 18 (dezoito) anos.

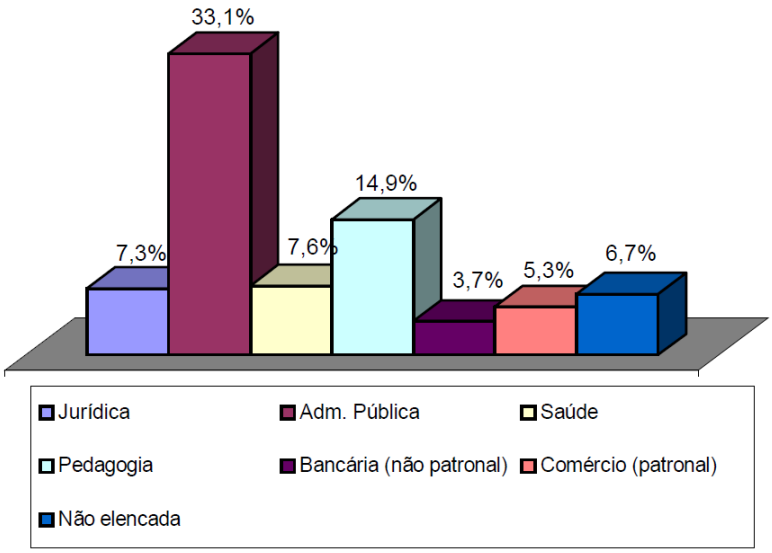

Fonte: TJRJ, 2009.

Esse dado pode ser maior, segundo a pesquisa, pois "o amplo conceito de 'administração pública' utilizado no questionário incorpora áreas que apresentaram margem considerável de profissionais, como saúde e educação" (TJRJ, 2009, p. 17).

Quanto ao grau de escolaridade, os jurados fluminenses mostram-se, a exemplo das outras pesquisas apresentadas, elevado grau de instrução. Mais de 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, cursa ensino superior, conforme o Gráfico 15:

Gráfico 15 – grau de escolaridade dos jurados no Rio de Janeiro

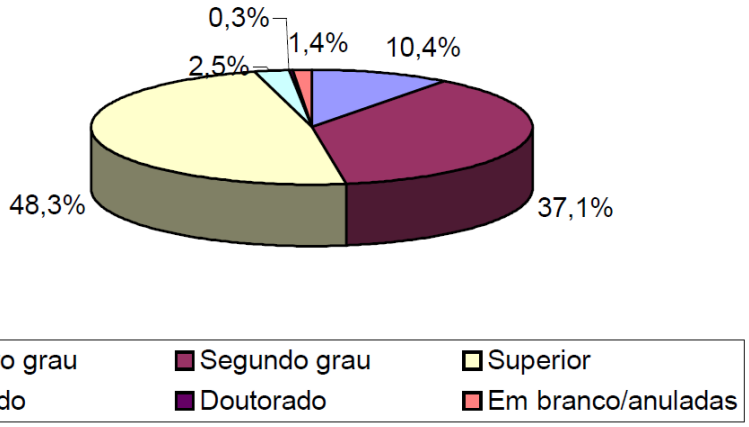

Fonte: TJRJ, 2009.

Diante dos dados de escolaridade e ocupação profissional, era previsível que a renda mensal dos jurados fosse maior do que a média da população no Estado do Rio de

Janeiro. Apurou-se que mais de 52% (cinquenta e dois por cento) dos juízes leigos percebiam mais de cinco salários e meio por mês à época:

Gráfico 16 – renda mensal dos jurados no Rio de Janeiro

RENDIMENTO MENSAL DOS JURADOS			
Valor em Reais (R$)	Nº de Jurados	%	Valor em Salários Mínimos da Época
Até R$500	59	16,6%	Até 2,7
De R$501 a R$1000	93	26,1%	2,7 a 5,5
De R$1001 a R$2000	103	28,9%	5,5 a 11,1
De R$2001 a R$5000	68	19,1%	11,1 a 27,7
Mais de R$5000	16	4,5%	Mais de 27,7
Em branco/anuladas	17	4,8%	
Total	356	100,0%	

Fonte: TJRJ, 2009.

Finalmente, para estabelecer o perfil do jurado no Rio, aferiu-se o tempo de permanência do juiz leigo no júri. Como esperado, o "jurado profissional" ocupava boa parte dos assentos nos conselhos de sentença, como dispõe o Gráfico 17:

Gráfico 17 – tempo de permanência no Júri no Rio de Janeiro

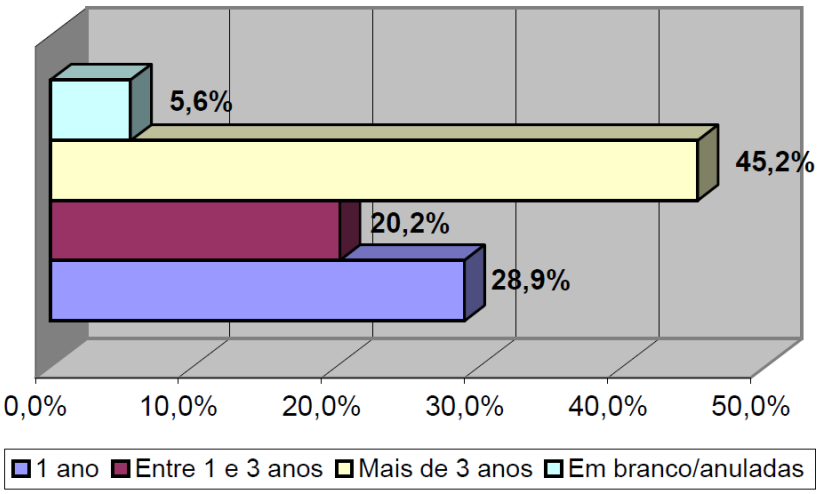

Fonte: TJRJ, 2009.

Como se observa, quase metade dos jurados (45,2%, quarenta e cinco vírgula dois por cento) tinham, no mínimo, 3 (três) anos de atuação no júri. Vale lembrar que a pesquisa realizada no Rio de Janeiro deu-se em 2001, ou seja, antes da alteração de 2008 do CPP, que impôs limite à perpetuação da função de jurado, pelo menos por anos sucessivos.

Este índice é significativamente mais elevado do que os apresentados nas mais recentes pesquisas paranaenses e sul-rio-grandenses[55], mas, a análise conjunta revela que os Conselhos de Sentença no país ainda contam com considerável número de jurados com muito tempo de exercício na função.

Apresentarei, por fim, parte da pesquisa realizada por Guilherme de Souza Nucci na capital paulista, no que toca o assunto desta dissertação, na tentativa de elaborar um perfil de jurado no Brasil.

1.2.1.4 São Paulo

Esta última pesquisa não tinha como foco traçar um perfil de jurado. Foram ouvidos 574 (quinhentos e setenta e quatro) jurados atuantes no Terceiro Tribunal do Júri da Capital do Estado de São Paulo, no ano de 1997, com o fim de avaliar a opinião do juiz leigo em diversos aspectos relacionados ao júri (NUCCI, 2015, p. 98). Entre as questões, destaco duas, cujos resultados encontram similaridade com os já apresentados.

O primeiro ponto avaliado – tempo de permanência no júri – chegou a resultado bastante similar ao encontrado no Rio de Janeiro, no ano 2001. Quase 64,3% (sessenta e quatro vírgula três por cento) dos jurados estava há mais de um ano na função, enquanto 9% (nove por cento) estava no primeiro ano de atuação (NUCCI, 2015, p. 625).

O índice, próximo ao fluminense (65,4% [sessenta e cinco vírgula quatro por cento] com mais de um ano), indica que o fenômeno não se limitava a determinado juízo ou cidade. A tentativa de restringir a perpetuação do juiz leigo, vigente desde 2008, aparentemente minimizou o problema.

A segunda questão já revela que não houve alteração no perfil do jurado no decorrer de quase duas décadas. O grau de escolaridade dos jurados nesta Vara de São Paulo, no ano de 1997, foi tão ou mais elevado quanto os apurados no Rio de Janeiro, Paraná e Porto Alegre. Mais de 72% (setenta e dois por cento) dos jurados possuíam, no mínimo, o ensino superior incompleto. Destes, quase 46% (quarenta e seis por cento) já eram, pelo menos, graduados (NUCCI, 2015, p. 626).

---

[55] Como visto nos subitens 1.2.1.1 e 1.2.1.2, as pesquisas no Paraná e em Porto Alegre, diferente da fluminense, subdividiram o quesito em número de Júris, encontrando-se na capital do Rio Grande do Sul os números mais expressivos (mais de 50% [cinquenta por cento], nas duas Varas avaliadas, tinham 10 [dez] ou mais participações em um julgamento).

Este índice é amplamente maior que a média da população, mesmo a paulista[56], constituindo mais um indício de que os jurados compõem, de fato, um segmento restrito da sociedade, comprometendo o caráter democrático do Tribunal do Júri almejado pelo constituinte.

A partir das pesquisas paulista, de 1997, passando pela fluminense de 2001, porto-alegrenses de 2011 e 2013, até a paranaense, de 2014, posso desenhar um perfil de jurado bem determinado. Forçoso concluir que a pluralidade almejada em um Tribunal do Júri, tecnicamente sugerida pela legislação processual penal e pela prática nas Varas do Júri, não é alcançada.

As pesquisas aferidas, entretanto, foram realizadas nas regiões Sul e Sudeste. Restava compreender como se revelava o jurado em Fortaleza, onde a prática já deixava transparecer a homogeneidade do perfil do jurado. Nesse sentido, elaborei um questionário, tendo como inspiração os já aqui analisados, para verificar se, pelo menos na capital cearense, os conselhos de sentença carecem de representatividade social.

1.2.2 Em Fortaleza: análise de Caso

Realizei, no mês de março de 2016, pesquisa entre os jurados das 5 (cinco) Varas do Júri existentes na Comarca de Fortaleza[57]. Contando com 27 (vinte e sete) itens, o questionário aborda, nos 10 (dez) primeiros, assuntos relacionados à definição do perfil do jurado na capital do Ceará.

Foram perquiridos 93 (noventa e três) jurados[58], após autorização dos Juízes Presidentes. Reforcei a importância da pesquisa empírica no direito e da relevância dos dados ali colhidos, evidenciando o sigilo das informações. As questões rasuradas ou não marcadas

---

[56] Na época da pesquisa, a preocupação maior No Brasil se dava com as taxas de analfabetismo. "Em 1996, quando a escolaridade média da população com mais de 10 anos era 5,3 anos de estudo, os brancos possuíam 6,2 anos de escolaridade em média, enquanto os negros e pardos tinham, em média, dois anos menos de escolaridade. Em 1997, a taxa média de analfabetismo de 14,7% da população com 15 anos ou mais escondia uma enorme disparidade: enquanto o índice de analfabetismo entre os brancos era de 9%, entre os negros e pardos esse percentual elevava-se para 22,2%" (HADDAD, DI PIERRO, 2000).

[57] Até 2011, Fortaleza possuía 6 (seis) varas do Júri, perdendo a última (substituída pela 9ª Vara da Fazenda Pública) por conta da alteração do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei 12.342/94) pelo art. 2º da Lei 14.258/08, funcionando hoje 5 (cinco) varas na capital.

[58] 17 (dezessete) jurados na 1ª Vara do Júri, 19 (dezenove) na 2ª Vara do Júri, 17 (dezessete) na 3ª Vara do Júri, 21 (vinte e um) na 4ª Vara do Júri e 19 (dezenove) na 5ª Vara do Júri, totalizando 93 (noventa e três) participantes.

foram desconsideradas para efeito de estatística, constando nos gráficos apenas as respostas válidas.

Com essa explanação inicial aos jurados, busquei deixá-los à vontade para responder, visto a desconfiança natural derivada de uma pesquisa com o juiz leigo, realizada por advogado[59], sobre seu perfil e opiniões acerca do júri, as partes e o julgamento. Afirmo, logo, a partir das respostas colhidas e compiladas, que o resultado foi positivo, com baixo índice de abstenção em alguma questão.

A seguir, apresentarei os resultados deste questionário, buscando realizar comparativo com os dados apurados nas outras pesquisas pelo Brasil supra detalhadas, com o objetivo de determinar convergências e divergências, mas, principalmente, definir o perfil do jurado brasileiro.

1.2.2.1 Sexo

O acesso aos Conselhos de Sentença pelos diferentes gêneros, assim como visto nas pesquisas pelo Brasil, é respeitado em Fortaleza. No Nordeste, região onde vivem mais mulheres que homens[60], previa-se uma sutil predominância do sexo feminino entre os jurados, como traz o Gráfico 18:

Gráfico 18 – sexo dos jurados em Fortaleza

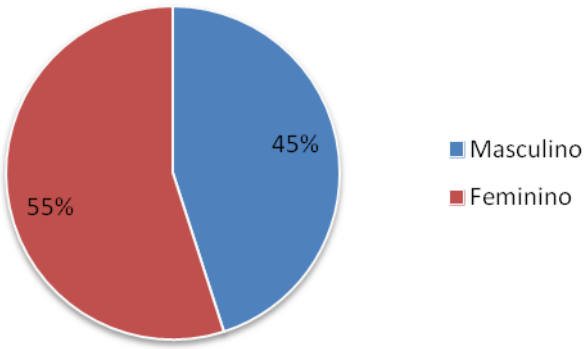

Fonte: Autor.

[59] Por mais que destaquemos o caráter científico da pesquisa, compreendemos o receio natural dos jurados em responder qualquer questionário, visto, entre outras razões, a baixa ou nenhuma ocorrência deste tipo de abordagem, como já destacado anteriormente.

[60] Conforme o resultado do último censo demográfico (IBGE, 2010), a razão de sexo (homens/mulheres) no Brasil é de 96, enquanto no Nordeste é de 95,3: São quase 26 (vinte e cinco) milhões de homens para pouco mais de 27 (vinte e sete) milhões de mulheres (disponível em: http://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/index.html?loc=0,2&cat=1,-2,3,4,-3,128&ind=4707).

É importante lembrar que o simples acesso equitativo de ambos os gêneros ao júri não implica garantir que há tratamento igualitário entre mulheres e homens na escolha para compor o Conselho de Sentença. Todavia, considero como positivos os resultados de Fortaleza e dos outros Estados, em face da aparente superação de problemas históricos relacionados à participação feminina nas atividades públicas. Como exporei no Capítulo 2, até pouco tempo, nos Estados Unidos, a restrição – ou até mesmo a vedação – da atuação da mulher no Júri era debatida nos legislativos estaduais e federal.

Este ponto, entretanto, revela-se o único onde há a devida correlação da composição do Conselho de Sentença com a sociedade onde se insere, ao contrário de outros itens avaliados, tais como a idade.

1.2.2.2 Idade

A média de idade dos jurados é superior a da população respectiva: enquanto no Rio de Janeiro o índice de jurados com mais de 40 (quarenta) anos era de 63% (sessenta e três por cento) e no Paraná ultrapassava 44% (quarenta e quatro por cento), achei em Fortaleza 67,1% (sessenta e sete vírgula um por cento), distribuídos conforme o Gráfico 19:

Gráfico 19 – idade dos jurados em Fortaleza

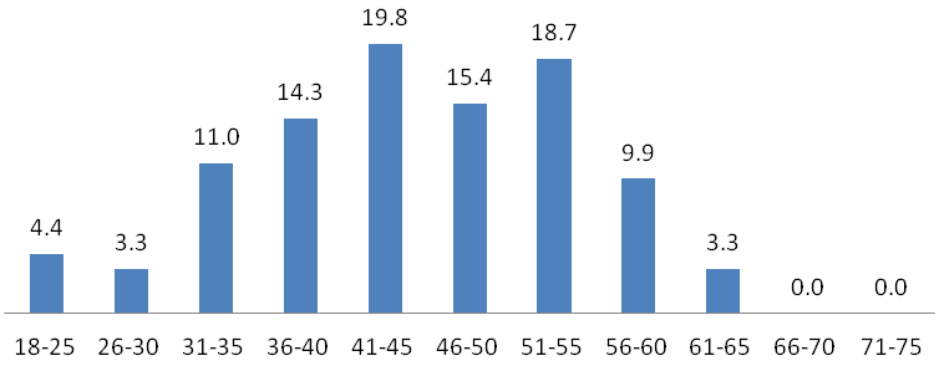

Fonte: Autor.

A vivência, sem dúvida, é fundamental no melhor entendimento das teses jurídicas apresentadas no júri[61], entretanto é inevitável aferir a disparidade entre a média de

[61] A maturidade é relevante também no momento de analisar o fato, pois a experiência torna o jurado, ao menos hipoteticamente, mais preparado para julgar com parcimônia um caso concreto, menos suscetível a influências externas ou emocionais.

idade da população de Fortaleza e a encontrada nos Conselhos de Sentença. Afora a discussão sobre a vantagem ou desvantagem de se ter juízes leigos jovens[62], cabe verificar os mecanismos de seleção de jurados, a fim de conferir qual o empecilho maior à participação da população de faixa etária até 40 (quarenta) anos[63].

1.2.2.3 Estado civil

Como na pesquisa realizada no Paraná, o índice de casados alcança mais de 50% (cinquenta por cento) dos jurados pesquisados:

Gráfico 20 – estado civil dos jurados em Fortaleza

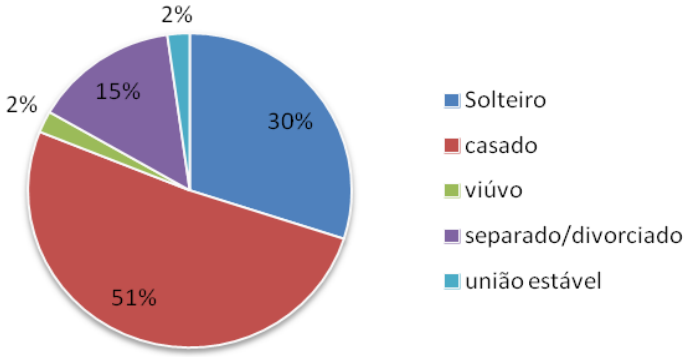

Fonte: Autor.

Essa função, aparentemente, é mais atraente a pessoas comprometidas, com relacionamentos firmes. Novamente, a média encontrada é bem distante da realidade, quando, segundo o último censo 36,4% (trinta e seis vírgula quatro por cento)[64] da população revelou-se em união consensual. Não há distinção, ao menos em abstrato, quanto ao julgamento por pessoas casadas ou solteiras. Este dado revela, apenas, que a formação da lista de jurados – afetando a própria seleção para o Júri – não se dá, na prática, como a lei determina.

---

[62] Parece-me incoerente restringir a participação de jovens na função de jurado e não limitar a idade de juízes togados e promotores. A maturidade não tem necessariamente relação com o tipo de formação científica da pessoa, tendo mais relevância a vivência e experiências de vida. Essa discussão é constantemente trazida pela mídia, como o caso de Pedro Felipe, aprovado em 1º lugar, com 25 anos, para o cargo de juiz federal (G1, 2014, disponível em < http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/12/exemplo-de-sucesso-jovem-juiz-inspira-concurseiros-por-todo-o-pais.html>).

[63] Interessante trazer o exemplo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, informando, em janeiro de 2000, que a média de idade dos 41 juízes federais que tomavam posse naquele mês era de 27 anos, contando com uma magistrada de apenas 23 anos de idade (TRF4, 2000, Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=3310>).

[64] A percentagem de uniões consensuais, em 2000, alcançava 28,6% (vinte e oito vírgula seis por cento), contando-se os unidos pelo casamento civil e religioso (DUARTE, BENEVIDES, 2012).

1.2.2.4 Renda familiar

A renda média dos jurados é notoriamente acima da média da população em geral. No Rio de Janeiro, em 2001, mais de 50% (cinquenta por cento) dos juízes leigos percebiam mais de 5 (cinco) salários mínimos mensais, enquanto na 2ª Vara de Porto Alegre, em 2011, quase 40% (quarenta por cento) recebiam mais de 6 (seis) salários mínimos.

Em Fortaleza, no ano de 2016, encontramos índice bastante similar, na média das cinco Varas avaliadas:

Gráfico 21 – renda mensal familiar dos jurados em Fortaleza

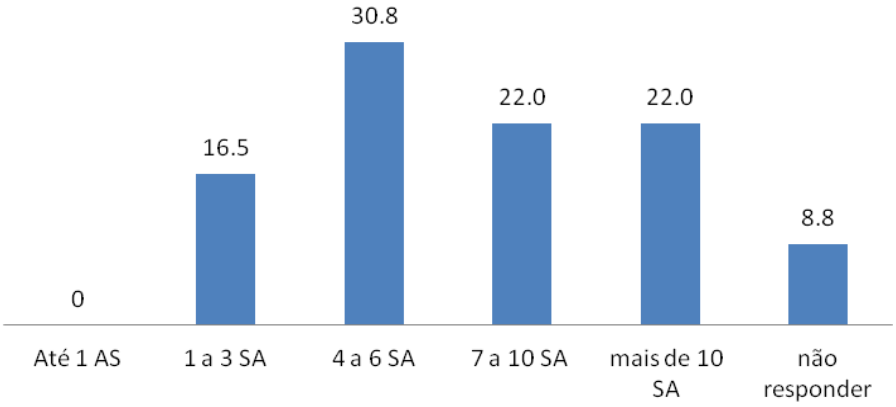

Fonte: Autor.

O índice de jurados em Fortaleza que percebe mais de 7 (sete) salários mínimos mensais por família alcança 44% (quarenta e quatro por cento), bem distante da média de renda da população da cidade, uma das mais desiguais do Brasil[65]. Ressalto que aqui se trata de uma capital brasileira, com média salarial relativamente maior que no interior, o que impossibilita a generalização para todos os júris do Estado do Ceará. Todavia, comparando-se com a pesquisa fluminense, com alcance em quase todo o Estado do Rio de Janeiro, concluo que as realidades tomadas por amostra são bastante semelhantes.

Esse índice era, de fato, esperado, especialmente quando se tem outras informações acerca dos jurados – escolaridade, profissão, etc. – como revelarei a seguir.

[65] Conforme o censo de 2010, em estudo realizado pelo BNB (2012, p. 51), "50% da população tem um rendimento mensal domiciliar per capita menor do que R$ 228,75 e 75% - ou ¾ da população total - percebe uma renda menor do que média de R$ 465,76".

Combinados os dados, será possível definir o "jurado padrão", revelando que há homogeneidade entre os juízes leigos no júri.

1.2.2.5 Escolaridade

As pesquisas trazidas a este estudo revelaram que o nível de escolaridade do jurado, em média, é elevado, independente da época ou região. Enquanto no Paraná (2014), o índice de entrevistados com, no mínimo, ensino superior incompleto, atingia 65% (sessenta e cinco por cento) e 83% (oitenta e três por cento) para homens e mulheres respectivamente, em Porto Alegre (2011) passava de 80% (oitenta por cento) para ambos os gêneros. No Estado do Rio de Janeiro (2001), o índice atingia 51% (cinquenta e um por cento) dos juízes leigos; em São Paulo (1997), 72% (setenta e dois por cento) cursavam uma faculdade, pelo menos.

Em Fortaleza, os índices compilados seguiram – e até ultrapassaram – este padrão, revelando que 94% (noventa e quatro por cento) dos jurados tem, no mínimo, curso superior incompleto. Chama a atenção o número de entrevistados que responderam ter especialização, em andamento ou finalizada: 54% (cinquenta e quatro por cento). O gráfico 22 nos mostra a distribuição:

Gráfico 22 – escolaridade dos jurados em Fortaleza

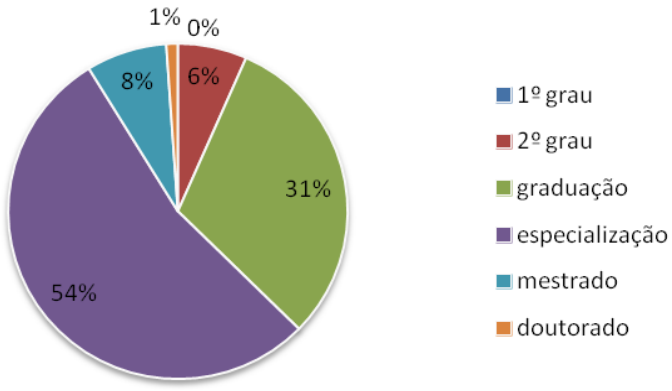

Fonte: Autor.

Vale lembrar que, por ser uma pesquisa em capital do Estado, o índice de instrução tende a ser maior que no interior, razão pela qual não podemos generalizar o resultado para todo o Ceará. Entretanto, mesmo para Fortaleza, o índice encontrado é muito além da média da população, demonstrando que a lista de jurados não é socialmente democrática: representa uma pequena parcela da sociedade.

1.2.2.6 Etnia

A etnia possui caráter extremamente subjetivo. Não existe, em tese, resposta certa ou errada para a pergunta, pois a origem ou cor da pele depende mais de como o indivíduo se vê do que poderia revelar um exame de DNA, por exemplo[66]. Mesmo assim, a prática forense, como dito no início deste capítulo, apontava para uma predominância branca, ou mesmo parda, nos Conselhos de Sentença da capital e do interior.

O resultado da pesquisa em Fortaleza confirmou o observado prática, apontando que 43% (quarenta e três por cento) dos entrevistados julgava-se branco, enquanto 46% (quarenta e seis por cento) achava-se pardo:

Gráfico 23 – etnia dos jurados em Fortaleza

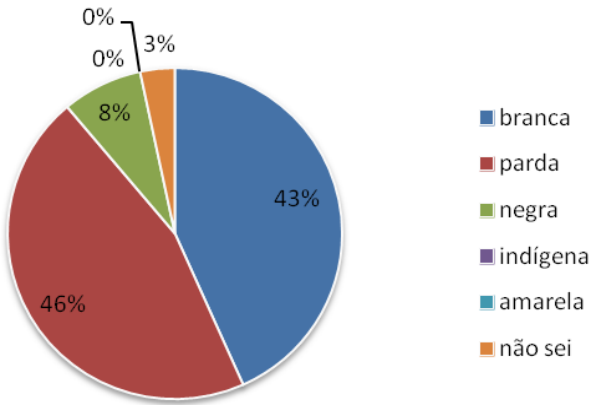

Fonte: Autor.

Conforme o último censo do IBGE (2010), em Fortaleza, o índice da população que se autodeclara branca alcança 38% (trinta e oito por cento), enquanto 60% (sessenta por cento) se afirmam pardos. Partindo desses dados, verifico que, quanto a este item, os conselhos de sentença da capital cearense têm representação relativamente proporcional à sociedade onde se insere.

Estudando este resultado em conjunto com a pesquisa realizada em Porto Alegre, verifico que, de modo geral, não há barreiras às diversas etnias do Brasil na participação da

[66] Para Jorde e Wooding (2004), existe certa correlação entre os genes e a origem geográfica ou ancestral da pessoa: "These clusters are also correlated with some traditional concepts of race, but the correlations are imperfect because genetic variation tends to be distributed in a continuous, overlapping fashion among populations".

função de jurado, assim como visto no quesito gênero. A distribuição é equitativa, a depender da região do estudo.

Se há alguma distinção na proporção entre os gêneros e etnias no júri, deve-se menos a alguma barreira legal ou técnica e mais à atividade laborativa/profissão comumente exercida pelo jurado.

1.2.2.7 Atividade laborativa - profissão

Em Fortaleza, os conselhos de sentença sempre chamaram a atenção pela origem profissional dos jurados. A prática forense, como expliquei no início deste capítulo, informava que era difícil encontrar algum juiz leigo fora dos quadros do serviço público. Esta impressão é compartilhada por outros autores em outras regiões, gerando a sensação de que o júri não é tão democrático como se espera. A ausência de maior representatividade social nos julgamentos enfraquece o próprio instituto.

As pesquisas empíricas confirmaram esta constatação prática. No Rio de Janeiro, em 2001, pelo menos 31% (trinta e um por cento) dos jurados eram funcionários públicos, podendo ser este índice ainda maior (item 1.2.1.3, Gráfico 14). Conforme o censo do IBGE de 2000, havia no Estado 343.406 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e seis) militares e funcionários públicos, o que correspondia a 8,3% (oito vírgula três por cento) de um total de 4.114.645 (quatro milhões, cento e quatorze mil, seiscentos e quarenta e cinco) trabalhadores, percentual muito abaixo do que o encontrado nos Tribunais do Júri (TJRJ, 2009, p. 18).

A pesquisa porto-alegrense também revelou predominância de jurados servidores públicos, com índices de 22,3% (vinte e dois vírgula três por cento) a 34,6% (trinta e quatro vírgula seis por cento), entre 2009 e 2013 (item 1.2.1.2, Gráfico 11). Interessante verificar que a pesquisa na capital sul-rio-grandense atingiu percentagens similares à fluminense, cujo alcance se deu em quase todo o Estado, indicando que esta característica do Júri não se restringe às grandes cidades.

O resultado em Fortaleza é ainda mais evidente. Quase 88% (oitenta e oito por cento) dos jurados trabalham no serviço público, conforme o gráfico 24:

Gráfico 24 – Atividade Laborativa/profissão dos jurados em Fortaleza

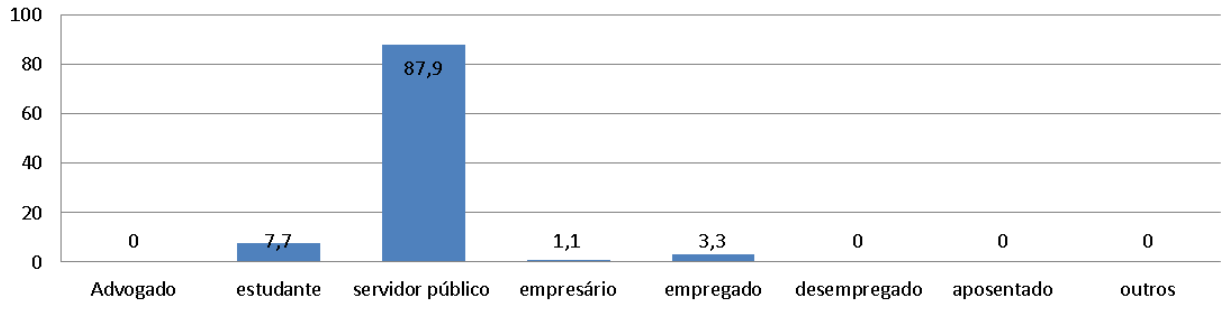

Fonte: Autor.

Este índice revela o restrito grupo social representado no Tribunal do Júri na capital cearense. Esta homogeneização laboral finda por determinar os outros índices pesquisados, como renda e grau de instrução, evidenciando que os conselhos de sentença em Fortaleza são compostos por um segmento bem delimitado da sociedade.

Entendo, diante da predominância de servidores públicos (na maioria, municipais, havendo significativo número de servidores do Estado), restarem comprometidas a pluralidade de ideias e vivências, visões sobre o Estado, a polícia e a violência, enfim, o caráter democrático do Tribunal Popular, distanciando-o da própria população que almeja representar.

1.2.2.8 Participação como jurado e afastamento do trabalho

O dia a dia forense aponta outro problema que compromete o caráter plural do júri: a perpetuação do jurado na função. Mesmo com a restrição disposta no art. 425, § 4º do CPP, é comum achar pelos corredores dos fóruns juízes leigos com anos de atividade judicante.

Não posso, entretanto, menosprezar o efeito da alteração de 2008. Há, por todo Brasil, mais juízes estreantes hoje que antes do limite legal. As pesquisas, como exposto, confirmam esta impressão.

Em São Paulo, no ano de 1997, o número de jurados com tempo de permanência no Júri maior que 1 (um) ano atingia 64,3% (sessenta e quatro vírgula três por cento); 9% (nove por cento) estreavam naquele ano (item 1.2.1.4). no Rio de Janeiro, em 2001, 45,2% (quarenta e cinco vírgula dois por cento) tinham, pelo menos, 3 (três) anos de atuação (item 1.2.1.3, Gráfico 17).

As pesquisas em Porto Alegre e no Paraná, ambas posteriores a 2008, mediram a frequência de atuações em número de julgamentos. Na primeira, quase 40% (quarenta por cento) dos jurados participaram de mais de 10 (dez) júris (item 1.2.1.2, Gráfico 10); na segunda, somente 11% (onze por cento) dos homens e 4% (quatro por cento) das mulheres ultrapassaram esta marca (item 1.2.1.1, Gráfico 4). A redução da figura do "jurado profissional" no Tribunal do Júri, logo, é notória.

Não há dados anteriores a 2008 em Fortaleza que comprovem a perpetuação de muitos jurados na função, apesar deste fato ser da ciência de todos que tiveram contato com o júri na capital cearense. A pesquisa alencarina encontrou dados melhores do que a percepção forense indicava, mas distante ainda do ideal, conforme gráfico 25:

Gráfico 25 – Tempo de participação como jurado em Fortaleza

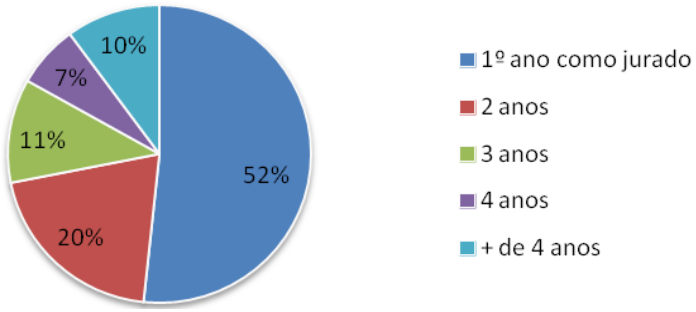

Fonte: Autor.

Não obstante metade dos jurados (52%, cinquenta e dois por cento) realizar sua estreia no Júri no ano de 2016, os índices encontrados em Fortaleza são mais próximos dos vistos nas pesquisas anteriores a 2008. Totalizam 28% (vinte e oito por cento) os jurados com 3 (três) anos ou mais na função, revelando que o procedimento de seleção da lista anual de jurados na capital não se realiza conforme a lei, nem com observância ao caráter democrático da participação popular.

Com quase 90% (noventa por cento) dos juízes leigos servidores públicos (Gráfico 24), concluímos que há anos o panorama é, no mínimo, igual ao apurado na pesquisa. O afastamento parcial do trabalho, pelo menos, restou evidenciado na pesquisa:

Gráfico 26 – Afastamento do trabalho do jurado em Fortaleza

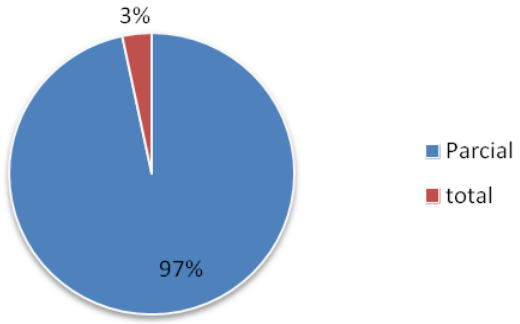

Fonte: o autor.

Indaguei sobre o afastamento do jurado devido à prática habitual, nas Varas do júri da capital cearense, de o servidor público, quando à disposição do júri, restar totalmente desligado do órgão onde exercia suas funções profissionais, mesmo nos dias sem julgamento[67]. Há pelo menos 5 (cinco) anos esta realidade mudou, partindo a iniciativa dos próprios órgãos públicos, que recusaram ceder os servidores nos dias em que não funcionassem no Júri.

De fato, o afastamento total do trabalho significava uma grande vantagem para o servidor estável a serviço do Júri, tornando o Tribunal Popular um grande atrativo àqueles que almejavam um ano de menos trabalho[68], com tempo para outras atividades. A meu ver, a razão pela qual um jurado quer desempenhar essa função é importante[69], sendo precária esta apresentada. A relevância e o alcance do julgamento pelo Conselho de Sentença acabam banalizados, diante da utilização de um instituto constitucional com fins recreacionais. Hoje, com a mudança de cenário, espero maior comprometimento no exercício do serviço.

Concluo, a partir das pesquisas apresentadas de outros Estados e da realizada em Fortaleza, que há desequilíbrio na representação social dentro dos conselhos de sentença, especialmente nas capitais. Apenas um segmento bem definido ocupa a maioria dos assentos, estabelecendo um perfil: servidor público, graduado ou especialista, casado, mais de 40 (quarenta) anos de idade, com renda entre 4 (quatro) e 10 (dez) salários mínimos, experiente na função de juiz leigo.

---

[67] O afastamento total do trabalho se dava com a justificativa de que se tratava de uma exigência da função de jurado, pois o juiz leigo, ao proferir um julgamento numa tarde, sentir-se-ia intimidado a retornar ao serviço, na manhã seguinte, sabedor de que o réu conhece seu endereço laboral. A meu ver, não procede tal fundamento. Assim fosse, qualquer juiz togado sentir-se-ia tolhido ao condenar alguém, pois seu local de trabalho – já visitado, inclusive, pelo réu – permanecerá o mesmo, por longo tempo.

[68] Os júris nas Varas de Fortaleza ocorrem 2 (duas) ou 3 (três) vezes por semana, separando-se os outros dias para audiências e despachos internos, claro, sem a presença de jurados.

[69] Para tentar sanar – ou, pelo menos, reduzir – este problema, sugiro alteração legislativa detalhada no Capítulo 3.

Retirando-se o gênero e a etnia (cujos resultados mostraram-se proporcionais à distribuição populacional), todos os demais itens pesquisados revelaram distorções em relação à realidade social. O Conselho de Sentença, que deve ser composto pela sociedade – ou sê-la[70] –, finda por representar um ínfimo espectro da população, ferindo o que de mais importante há no Júri: seu caráter democrático.

A busca por um Júri mais democrático, plural e representativo permeia o sistema americano desde a Sexta Emenda, merecendo estudo sobre seus mecanismos e procedimentos, no próximo Capítulo, na tentativa de inspirar alterações técnicas e práticas no nosso Tribunal, a fim de torná-lo efetivamente Popular.

[70] No dizer de Aramis Nassif (1996, p. 17) é "assim que o povo, sem muita distância do oficialismo estatal, mas com autonomia, exerce o poder dele mesmo emanado".

2 OS JURADOS NOS ESTADOS UNIDOS

O Tribunal do Júri é uma das mais importantes heranças da tradição jurídica britânica para os Estados Unidos. Na América, entretanto, o instituto ganhou proporção e respeito inigualáveis no mundo ocidental. Enquanto na Inglaterra se recruta para o júri na porção aristocrática da nação, em sua colônia mais promissora o mesmo sistema é aplicado ao povo inteiro; cada cidadão americano é eleitor, elegível e jurado (TOCQUEVILLE, 2005, p. 297).

Esta característica, para Tocqueville (2005, p. 297), parece uma consequência direta e extrema do dogma da soberania, assim como o voto universal. Logo, o Conselho de Sentença americano deve, de fato, ser a própria sociedade ao julgar conflitos entre seus pares, pois o exercício da função de jurado é, como o sufrágio, a manifestação soberana do povo. Desta forma, a instituição do júri "fornece aos cidadãos mais oportunidades de participação no processo democrático, o que, em seu turno, oferece, aos próprios cidadãos, mais oportunidades para o desenvolvimento moral" (CORREA, 2015, p. 333).

Na Constituição americana (1789), o júri tem espaço relevante, instituído, inicialmente no Art. 3º, Seção II, item 3, para todos os crimes:

> The Trial of all Crimes, except in Cases of Impeachment, shall be by Jury; and such Trial shall be held in the State where the said Crimes shall have been committed; but when not committed within any State, the Trial shall be at such Place or Places as the Congress may by Law have directed.

Merece destaque ainda a Sexta Emenda (1791), assegurando aos réus um júri imparcial:

> Amendment 6 - Rights of Accused in Criminal Prosecutions
> In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence.

Além de competência para julgar qualquer crime, cabe ao júri decidir sobre matéria cível, no âmbito federal, conforme a Sétima Emenda (1791):

> Amendment 7 - Civil Trials
> In Suits at common law, where the value in controversy shall exceed twenty dollars, the right of trial by jury shall be preserved, and no fact tried by a jury, shall be otherwise re-examined in any Court of the United States, than according to the rules of the common law.

A despeito da relevância do julgamento popular em toda a sociedade estadunidense, não existe apenas um único sistema de júri, como há no Brasil. Cada estado, o Governo Federal e o Distrito de Columbia têm suas próprias cortes, leis, procedimentos, costumes e práticas próprios (JONAKAIT, 2003, p. 1). Esse amplo espectro procedimental se mostra, mais similar nos ritos criminais, mas, mesmo os cíveis, trazem características essenciais forjadas a partir da Constituição americana e das decisões da Suprema Corte.

Comum a todos os modelos de júri americanos é a necessidade legal e prática de torná-lo mais representativo da comunidade onde se insere. As Cortes frequentemente desenvolvem regras para assegurar que os jurados representem uma boa parcela da sociedade, focando no direito de litigantes civis e réus criminais a um julgamento pelos seus pares (CORREA, 2015, p. 3).

Os esforços para eliminar as tendências (*bias*) entre os jurados e incrementar a representatividade perpassam dois momentos: geração de uma lista de membros da comunidade selecionados aleatoriamente e seleção de um júri a partir desse grupo de potenciais jurados (KOVERA, CUTLER, 2013, p. 5).

Focando no objetivo deste capítulo, qual seja, analisar a formação e a composição dos conselhos de sentença americanos, trarei dispositivos legais e jurisprudenciais pertinentes ao júri criminal no âmbito federal. Abordaremos os mecanismos utilizados no intuito de conferir maiores participação popular, representatividade social e imparcialidade possíveis, tanto na fase de sorteio, entre as pessoas de uma comunidade em geral, como de seleção de jurados para o julgamento em si.

2.1 Composição diversificada – *Fair Cross-Section Requirement*

A Constituição americana, em vigência desde 1789, contempla, nos seus sete artigos, o desenho básico do Governo, a separação dos três poderes e o enquadramento conceitual do federalismo. Apenas dois anos após sua ratificação pelos estados, foram acrescidas à Carta dez emendas[71], conhecidas coletivamente como Declaração dos Direitos dos Estados Unidos (*Bill of Rights*), criando proteções à liberdade individual frente ao poder governamental.

[71] Ao longo dos anos, a Constituição dos Estados Unidos foi emendada outras vezes, tratando dos assuntos relacionados à autoridade federal e a relação entre estados (Emendas 11, 16, 18 e 21); da proteção dos direitos e garantias civis (Emendas 13, 14, 15, 19, 23, 24 e 26); e dos processos e procedimentos governamentais (Emendas 12, 17, 20, 22, 25 e 27). A Vigésima Sétima, última Emenda acrescida à Carta, data de 1992.

A instituição do júri já possuía previsão (Art. 3º, Seção II, item 3) no corpo inicial, mas foi a Declaração dos Direitos que lhe conferiu o status que hodiernamente usufrui. A Sexta Emenda foi emoldurada em uma atmosfera de intensa desconfiança da potencialidade tirânica do governo, interpondo leigos, em um julgamento popular, como necessários entre seus pares e o Estado (CHHABLANI, 2011, p. 932).

À época, a determinação de um "júri imparcial" a todos os julgamentos populares consistia em uma proteção individual frente ao governo. Todavia, nem todo membro da comunidade podia ser um jurado. Assim explica Chhablani (2011, p. 932): "*While the fundamental right to a jury trial now is commonly understood to include a jury of one's peers, for much of the past two centuries large segments of the society were systematically precluded from serving on juries*".

Assim como o direito a voto era restrito no país, a condição para atuar no júri também o era, nos níveis Federal e estadual, especialmente no sul do país. O serviço limitava-se aos homens; um Estado permitia apenas pessoas proprietárias de bens relevantes; outros três autorizavam a participação somente de indivíduos brancos; outro proibia ateus (JONAKAIT, 2003, p. 114). Estas restrições foram diluídas com os anos, acompanhando a ampliação do rol de cidadãos aptos ao voto. Entretanto, até quase a metade do século XX, a lista de jurados (*jury pool*, ou *venire*) ainda era largamente composta por homens brancos.

2.1.1 A participação de negros e mulheres como jurados

Os primeiros embates judiciais que cuidaram da composição do Conselho de Sentença se deram no final do século XIX. A Décima Quinta Emenda à Constituição, promulgada logo após a Guerra Civil, concedeu aos negros o direito ao voto, mas nada dispôs diretamente sobre o serviço no Júri. Em 1880, entretanto, a Suprema Corte, no caso *Strauder v. Virginia*, considerou que uma lei estadual que proibia expressamente os negros na função de jurado violava a cláusula de igualdade perante a lei (*equal protection clause*), da Décima Quarta Emenda[72] (JONAKAIT, 2003, p. 114).

[72] (Amendment 14 - Rights Guaranteed: Privileges and Immunities of Citizenship, Due Process, and Equal Protection): 1. All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.

Com essa decisão, firmou-se em todo o país que negros não poderiam ser excluídos do *jury pool* somente pela cor da pele. Todavia, da própria opinião da Corte extraía-se que os estados poderiam

> prescribe the qualifications of its jurors.... It may confine the selection to males, to freeholders, to citizens, to person with certain ages, or to persons who have educational qualifications. We do not believe the Fourteenth Amendment was ever intended to prohibit this.... Its aim was against discrimination because of race or color[73].

Indiretamente, a participação dos negros manteve-se restrita em vários estados, que encontravam formas de requerer certas qualificações de jurados que, fatalmente, os excluía. Até 1950, apenas ocasionalmente negros funcionavam nos júris das grandes cidades do Sul, enquanto quase nunca serviam nas zonas rurais (JONAKAIT, 2003, p. 115).

Strauder definiu que a elegibilidade para o serviço no júri não poderia ser limitada a pessoas brancas, mas poderia ser restrita aos homens. Ao longo do movimento em favor do sufrágio feminino, no entanto, cresceu o movimento à permissão de mulheres como juradas. Até 1920, poucos estados autorizavam – com várias restrições – mulheres na função. Entretanto, com a promulgação da Décima Nona Emenda[74], foi garantida às mulheres o direito ao voto em todo o país. Alguns estados automaticamente expandiram a garantia à participação no Júri, enquanto outros levariam décadas para fazê-lo.

Segundo Jonakait[75] (2003, p. 115), várias razões eram dadas para a ausência das mulheres no Júri:

> Some opponents supposedly wished to protect women from the "corrupting influences" of trials, while others argued "that women were, for a variety of reasons—emotionalism, inability to sustain logical and rational argument, prior commitment to domestic chores—less capable than men".

Mesmo com a autorização legal para o sexo feminino compor o *jury pool*, frequentemente recebia tratamento distinto dos homens em várias jurisdições. Em Massachusetts, no ano 1949, por exemplo, a lei autorizava os juízes a isentar mulheres do serviço quando elas, "provavelmente se sentissem constrangidas ao ouvir os depoimentos das

---

[73] *Strauder v. Virginia*, 100 US. 303 (1880).
[74] (Amendment 19 - Women's Suffrage Rights): The right of citizens of the United States to vote shall not be denied or abridged by the United States or by any State on account of sex.
[75] O autor (2003, p. 116) lembra que, mesmo em Washington, onde as mulheres podiam votar e ser juradas, havia severa resistência à atuação feminina, citando parte de um julgado: *"that at almost every term of court language is used and incidents recited from the witness stand that grate on the sensibility of all refined men present. Profanity, obscenity and the detailed narration of the immoral acts and doings of the lowest type of humanity are brought out in all their revolting nakedness.... Men of the South, do you like this prospect for your wife, your daughter, or for the women who may become your wife?*".

testemunhas ou as discussões nos julgamentos" (JONAKAIT, 2003, p. 116). A mais comum forma de tratamento diferenciado, entretanto, era conferir exceções ao serviço do Júri baseadas somente no sexo[76].

A situação começou a mudar ainda na década de 40. Em *Glasser v. United States*[77], a Suprema Corte americana sustentou que a exclusão de mulheres da lista de jurados violava a Cláusula de Imparcialidade, expressa na Sexta Emenda, concluindo que o *jury pool* dos julgamentos federais deve representar uma amostra justa dos principais segmentos da sociedade, citando, pela primeira vez num voto vencedor, o termo *fair cross-section of the community*. Sobre a igualdade de condições na participação da mulher em júris, em contraposição a dos homens, assim se manifestou *Justice* William O. Douglas[78], no caso *Ballard v. United States*[79],

> the thought is that the factors which tend to influence the action of women are the same as those which influence the action of men – personality, background, economic status – and not sex. Yet it is not enough to say that women when sitting as jurors neither act nor tend to act as a class. Men likewise do not act as a class. But, if the shoe were on the other foot, who would claim that a jury was truly representative of the community if all men were intentionally and systematically excluded from the panel?

A Sexta Emenda, àquela época, não se aplicava aos estados[80]. As restrições à participação das mulheres era, ainda, localmente admitida pela Suprema Corte, como no caso *Hoyt v. Florida*, de 1961. Entendia o Tribunal máximo americano que o papel da mulher na sociedade estava em constante expansão, mas, ainda era considerada o centro da vida familiar e da residência, não podendo afirmar que "*is constitutionally impermissible for a State, acting in pursuit of the general welfare, to conclude that a woman should be relieved from the civic*

---

[76] Alguns estados permitiam mulheres como juradas somente se elas se voluntariassem para a função. Em Nova York, por exemplo, no ano de 1937, a lei conferia a possibilidade de dispensa, por requerimento, às seguintes pessoas, entre outras: membros do clérigo, cirurgiões, membros do exército, marinha ou aeronáutica, capitães, engenheiros ou outros oficiais embarcados, embalsamador licenciado, mulheres (JONAKAIT, 2003, p. 116).
[77] *Glasser v. United States*, 315 U.S. 60 (1942).
[78] *Justice*, nos Estados Unidos, equivale no Brasil ao Ministro do Supremo Tribunal Federal.
[79] *Ballard v. United States*, 329 U.S. 187 (1946).
[80] As proteções delineadas no *Bill of Rights* americano (conjunto das dez primeiras emendas) foram originalmente editadas para salvaguardar o indivíduo do Governo federal, pois, à época, os estados possuíam, nas suas constituições, dispositivos que protegiam os direitos individuais de seus cidadãos num contexto histórico local. Entretanto, a Suprema Corte, num período de mais de cem anos seguintes, sustentou que a cláusula do devido processo legal (Décima Quarta Emenda) incorporava, seletivamente, as proteções individuais do *Bill of Rights*, aplicando-se quase todos os direitos frente ao Governo federal também aos estados. É a chamada doutrina da incorporação reversa (*doctrine of reverse incorporation*). A evolução histórica e o status atual desta doutrina podem ser melhor estudados em *McDonald v. City of Chicago*, 178 561 U.S. 742 (2010).

duty of jury service unless she herself determines that such service is consistent with her own special responsibilities"[81].

Em *Duncan v. Louisiana*[82], A Suprema Corte decidiu que os direitos dispostos na Sexta Emenda acerca do Júri aplicavam-se aos estados. Finalmente, em 1975, a Corte confrontou o sistema de seleção de jurados de Louisiana. A lei estadual não vedava a atuação das mulheres no Júri, mas exigia uma declaração, por escrito, do desejo de servir na função. Com isso, menos de 10% (dez por cento) dos potenciais jurados era do sexo feminino. Assim, em *Taylor v. Louisiana*[83], afirmou que esse Sistema negava ao réu o direito ao Júri constitucionalmente garantido pela Sexta Emenda (JONAKAIT, 2003, p. 117).

Foi em *Taylor* que a Suprema Corte, pela primeira vez, declarou a necessidade de, em todo julgamento popular, a lista de jurados ser representativa dos principais segmentos da comunidade, sob pena de desvirtuamento do conceito constitucional de julgamento pelo Júri:

> We accept the fair cross section requirement as fundamental to the jury trial guaranteed by the Sixth Amendment and are convinced that the requirement has solid foundation. (…) This prophylactic vehicle is not provided if the jury pool is made up of only special segments of the populace or if large, distinctive groups are excluded from the pool. Community participation in the administration of criminal law, moreover, is not only consistent with our democratic heritage but is also critical to public confidence in the fairness of the criminal justice system. Restricting jury service to only special groups or excluding identifiable segments playing major roles in the community cannot be squared with the constitutional concept of jury trial[84].

A Corte concluiu que as mulheres constituem um grupo grande e distinto o suficiente[85] para que a sistemática exclusão dos *jury pools* seja considerada uma violação constitucional da *fair cross-section requirement* (JONAKAIT, 2003, p. 118). Os estados permaneceriam livres para determinar relevantes qualificações para o serviço e promover exceções, contanto que as listas de jurados sejam razoavelmente representativas da comunidade[86].

Assim, a necessidade de imparcialidade dos jurados, insculpida na Sexta Emenda, obriga para além da manutenção de uma posição neutra diante dos fatos em julgamento. O *impartial jury* é, na verdade, fundamento base para uma série de decisões da Suprema Corte,

---

[81] *Hoyt v. Florida*, 368 U.S. 57, 62 (1961).
[82] *Duncan v. Louisiana*, 391 U.S. 145 (1968).
[83] *Taylor v. Louisiana*, 419U.S. 522 (1975).
[84] Ibid., 531.
[85] Em *Taylor* (419 U.S. 531), sobre a proporção de mulheres no Estado de Louisiana, afirmou a Corte que "*we are also persuaded that the fair cross-section requirement is violated by the systematic exclusion of women, who, in the judicial district involved here, amounted to 53% of the citizens eligible for jury service*".
[86] Ibid., 538.

em resposta à persistente falta de representação nos conselhos de sentença de mulheres, negros americanos e minorias excluídas dos *jury pools*.

Esta imparcialidade, para Druf (1985, p. 1559), é garantida, no *venire*, pela aplicação adequada da *fair cross-section requirement* na formação da lista inicial de jurados. A Suprema Corte, entretanto, "*has yet to develop a distinctly sixth amendment standard of review for impartiality in voir dire*", momento de formação do Conselho de Sentença, o *grand* e *petit jury*, como veremos no item 2.3.

A exigência de uma justa representatividade da comunidade nas listas de jurados nas instâncias federal e estaduais produziu mudanças dramáticas na forma de seleção dos júris. Mesmo aplicada somente na fase inicial de seleção dos jurados (*venire*), a *fair cross-section requirement* tem efeito em todo processo seletivo dos júris (*grand* e *petit jury*).

2.1.2 O alcance e impacto da *fair cross-section requirement*

Quanto ao alcance, os *justices*, em *Taylor*, também definiram que o momento para se exigir uma participação equitativa dos principais grupos de uma comunidade é na composição da lista de jurados (*venire*), não se aplicando a conselhos de sentença individuais:

> Defendants are not entitled to a jury of any particular composition; but the jury wheels, pools of names, panels or venires from which juries are drawn must not systematically exclude distinctive groups in the community and thereby fail to be reasonably representative thereof[87].

Do ponto de vista prático, segundo Jonakait (2003, p. 119), essa limitação é necessária, pois, num grupo de seis ou doze jurados, quase sempre um tribunal falhará em representar todas as características da comunidade. Assim, a Suprema Corte proíbe dispositivos e práticas nos tribunais federais e estaduais que implique vedação – ou restrição – seletiva de determinados grupos identificáveis numa comunidade à participação no Júri. Com uma lista de jurados diversificada, a probabilidade da formação de um conselho de sentença mais representativo – e imparcial – aumenta significativamente[88].

Esta representatividade, no entanto, não importa na obrigatoriedade de participação de todo e qualquer segmento imaginável da sociedade. Como visto em *Taylor*, é

---

[87] Ibid., 538.

[88] A regra delineada em *Taylor* aplica-se somente nos casos criminais, mas, conforme Jonakait (2003, p. 119), os júris cíveis também são afetados. Os governos não criam listas diferentes para processos cíveis e criminais; as listas de jurados são formadas a partir das mesmas fontes, findando por garantir uma justa representatividade em ambos os casos.

necessário que o grupo seja amplo e identificável, e sua sub-representação deve comprometer a identificação do Júri como instituto democrático[89].

Lembra ainda Jonakait (2003, p. 120) que a distinção ou discriminação de certos grupos deve ser sistemática, exigindo prova de que os governos oficialmente atuam para segregar determinada parcela da comunidade. Nos casos *Taylor* e *Glasser,* a legislação local era clara ao afastar a participação das mulheres nos *jury pools*, autorizando a análise dos casos e posterior julgamento pelas Cortes Superiores.

A despeito dessa exigência, a implementação do *fair cross-section requirement*, agregada à Constituição e suas emendas, impõe aos governos o dever de implementar listas de jurados que espelhem ao máximo os diversos segmentos da comunidade, significando uma grande mudança nas práticas históricas de seleção dos *jurors* nos Estados Unidos.

O impacto mais notório nos tribunais americanos é a participação efetiva nos *jury pools* de grupos que antes eram excluídos. Mulheres e negros não são somente representados: compõem as *venires* em proporção similar à encontrada na comunidade.

Em julgamento recente, a Corte de Apelações do Nono Circuito[90], no caso *SmithKline v. Abbott*, sustentou a proibição da recusa, pelos advogados das partes, de potencial jurado baseada na sua orientação sexual, ferindo, portanto, a cláusula de igualdade (Décima Quarta Emenda)[91], comprometendo a justiça e a pluralidade no Júri. Para Lobo (2015, p. 122),

> The SmithKline decision should be heralded as a victory for fairness and equality. The extension of heightened scrutiny and equal protection to matters of sexual orientation represents a tremendous step for the courts in the quest to provide an inclusive environment for all people.

A formação da lista de jurados e, por consequência, a composição do Conselho de Sentença, são objeto de constante atenção das partes. No dizer de Correa (2015, p. 309), frequentemente, "*accused persons or litigants contest unfavorable jury verdicts and judgments under the Sixth Amendment for failure to represent a "fair cross-section of the community," or under the Fourteenth Amendment's Equal Protection Clause*".

---

[89] As Cortes identificaram os judeus, índios e mexicanos americanos como grupos identificáveis à requisição de participação justa nas listas de jurados, ao contrário de outros grupos como jovens adultos e *blue-collar workers* (JONAKAIT, 2003, p. 120).

[90] O sistema judiciário federal americano subdivide-se em cortes distritais (*district courts*), cortes de apelação (*courts of appeals*) e a Suprema Corte (MARTINS,2010). Às cortes de apelação compete o julgamento dos recursos provenientes das cortes distritais de estados que compõem determinado circuito. Existem nos Estados Unidos, ao todo, 13 circuitos (incluindo o Circuito do Distrito de Colúmbia). O Nono, local do julgamento de *SmithKline*, compreende todo o litoral oeste do país, incluindo o Alasca.

[91] *SmithKline Beecham Corporation v. Abbott Laboratories*, 740 F.3d 471 (2014).

Por fim, diante da necessidade de adaptar a legislação e a prática dos tribunais à busca por uma lista de jurados não discriminatória e representativa da comunidade, os estados abandonaram as exigências de qualificações vagas e imprecisas, na tentativa de evitar contestações judiciais nas Cortes superiores (JONAKAIT, 2003, p. 122), adequando-as à Sexta Emenda.

Analisarei adiante as formas como são preenchidas as listas iniciais – *venire* – para os julgamentos pelo Júri, considerando os objetivos definidos pela Suprema Corte (*fair cross-section requirement*), evidenciando ainda as críticas existentes a alguns dos mecanismos utilizados.

2.2 Mecanismos de formação do corpo de jurados inicial – *venire*

Existem nos Estados Unidos duas etapas no processo de seleção dos jurados, a fim de tornar o Júri mais representativo, menos tendencioso e com maior imparcialidade possíveis: formação de uma lista de potenciais jurados composta por membros de uma comunidade (*vicinage*[92]), selecionados aleatoriamente; e a constituição do Conselho de Sentença a partir dessa relação, no procedimento chamado *voir dire*, detalhado no item 2.3.

O requisito, anunciado na Carta americana, de que a lista de jurados deve ser a mais representativa possível da comunidade, a despeito da simplicidade, é de difícil aplicação prática[93]. Por décadas, a relação de potenciais jurados era desenhada a partir dos registros de votação eleitorais (KOVERA, CUTLER, 2013, p. 5). Entretanto, essa lista não representa de forma equitativa os principais grupos que compõem o espectro social[94].

---

[92] Área geográfica de onde os jurados são escolhidos para um Júri (CASTRO, 2013, p.753). Tema bastante interessante é a definição prática de *vicinage*. A maior parte dos estudiosos nos Estados Unidos acata a importância de o Júri ser formado por pessoas da comunidade, que vivam no mesmo espaço geográfico do fato em julgamento, agregando valores locais ao caso. O tamanho dessa área, entretanto, é objeto de diversos embates doutrinários. Afirma Carroll (2015, p.837), "*if we are to take seriously the purported goals of the fair-cross-section and equal protection doctrines as promoting the jury's function--including larger democratic functions--the concept of vicinage may need to be redefined, with the resulting jury becoming a realm where those with the greatest stake are represented most greatly*".

[93] Para Jonakait (2003, p. 119), "*the best way to ensure that jury pools represent a fair cross section of the community is to have the list of jury-eligible people represent a fair cross section and then randomly bring people from that list to the courthouse*".

[94] É importante destacarmos que os Estados Unidos adotam um sistema de votação indireta, onde são eleitos delegados (estes representarão os seus respectivos estados). Segundo Bergas e Ramos (2015, p. 186), "o comparecimento do eleitor para votar é menor do que em outras democracias. Esse fato vem sendo registrado desde 1960, quando se observou que o comparecimento dos eleitores teve uma redução de 64% e teve pouca alteração em 1996, quando se registrou pouco mais que 50%".

Por muitos anos, os *jury pools* foram selecionados por oficiais do governo. Os juízes togados determinavam um delegado (*sheriff*) para produzir uma relação de potenciais jurados. Ao último, portanto, cabia decidir os critérios utilizados na seleção, comprometendo a representatividade do *venire*. Nas comunidades pequenas, especialmente, o xerife poderia ter grande efeito sobre o julgamento do caso, ao conscientemente manipular o processo de seleção (JONAKAIT, 2003, p. 121).

Outro método utilizado em diversos estados americanos é o 'sistema homem-chave' – *key-man system* (WILSON, 2015, p. 355). Líderes políticos e civis, bem como diretores de organizações, são convocados para fornecer nomes de potenciais jurados – normalmente da confiança do *key-man* – às Cortes. Com críticas similares ao caso do *sheriff*, as listas, por vezes, não refletiam a comunidade, eliminando os negros, por exemplo, nos estados do sul (JONAKAIT, 2003, p. 122). A maioria das Cortes estaduais e todas as federais, entretanto, abandonaram esse sistema, em observância a *fair cross-section requirement*.

Na tentativa de corrigir a polarização de determinados grupos nos *jury pools*, os tribunais utilizam hoje múltiplas fontes. Conforme Kovera e Cutler (2013, p. 6), cada Corte, federal ou estadual, adota suas próprias regras para gerar o *venire*, colhendo nomes, entre outros, em registros de motoristas, contribuintes (*taxpayers*), beneficiários de seguro-desemprego, cadastros governamentais em geral, em complemento à lista de eleitores.

Uma vez sorteados os jurados, os tribunais realizam uma triagem, a partir do preenchimento de um Formulário de Qualificação. Para estar legalmente apto para o serviço no Júri federal, o candidato deve ser cidadão americano; ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade; residir no distrito judicial há pelo menos um ano; ter proficiência no idioma inglês e preencher satisfatoriamente o questionário[95]; ter condição física e mental regular; não estar sujeito a acusações criminais (*felony*[96]) puníveis com pena de prisão superior a um ano; e nunca ter sido condenado por um crime (*felony*), a menos que os direitos civis já tenham sido restabelecidos[97].

Existem certos grupos isentos do serviço no Júri federal: membros das forças armadas ativos e em serviço; membros profissionais dos departamentos de bombeiros e

---

[95] Nem todas as pessoas respondem às convocações ou os questionários. Como exemplifica Jonakait (2003, p. 153), "*mail is misdelivered, more often, studies have shown, in poor neighborhoods than in affluent ones. People move, and their mail is not always properly forwarded. Many forget or simply refuse to respond. Jury service is not always high on a list of favorite activities; one recent survey indicated that 25 percent of those eligible for jury duty would try to find some way to avoid the service*".

[96] Os estados classificam os delitos de forma variada. De regra, *felony* significa crime, enquanto *misdemeanor* refere-se à contravenção penal. A variação se dá somente no *quantum* da pena (CASTRO, 2013, p.102).

[97] Para mais informações, ver http://www.uscourts.gov/.

polícia; e servidores federais, estaduais e locais que desempenhem atividades no serviço público em tempo integral. As pessoas nestas condições são impedidas de exercer a função de jurado, mesmo se desejarem participar[98].

Após a formação da lista de potenciais jurados – *venirepersons* –, retirados os isentos e as pessoas sem as qualificações mínimas (identificadas na fase anterior), o grupo é finalmente reunido no tribunal onde se realizará o julgamento. Inicia-se a próxima fase na seleção do jurado, o *voir dire*.

2.3 A escolha dos jurados para o julgamento – *voir dire*

São dois tipos de Júri no sistema judiciário americano: o *grand* e o *petit jury*[99]. Nos dois procedimentos, após a formação do *venire*, os potenciais jurados são convocados à Corte[100] para o início do *voir dire*, segundo e último mecanismo de seleção, desta vez para compor o Conselho de Sentença.

Nesta fase, os *venirepersons* participam de um pré-julgamento com o juiz togado, advogados das partes e promotores (*prosecutors*), e podem ter os serviços recusados por duas formas: *challenges for cause* (recusas motivadas) e *peremptory challenges* (recusas imotivadas). O principal objetivo é, na teoria, selecionar um Júri imparcial[101]. Para Frederick (2011, p. 2),

> the attainment of this goal is placed in the hands of the adversary process. The parties attempt to prevent from sitting on the jury potential jurors who they suspect may harbor some bias or prejudice against their respective clients. In essence, jury selection is a filtering process resulting in a jury comprised of individuals whom the parties and the court fail to remove.

---

[98] Ver http://www.uscourts.gov/services-forms/jury-service/juror-qualifications.

[99] O *grand jury* equivale à primeira fase do procedimento do Júri brasileiro, julgando a admissibilidade da acusação. Já o *petit*, com número menor de jurados, corresponde à sessão de julgamento no Brasil. Conforme ensinam Kovera e Cutler (2013, p. 5), "*the grand jury's function is to determine whether there is enough evidence against a defendant to issue an indictment – formal charges that the defendant committed a crime for which she must stand trial. The petit jury, or what we typically refer to as a jury, is the group of citizens that determines whether a defendant is guilty of those charges (in criminal cases) or whether a defendant in a civil action is liable for the harm done to another (the plaintiff) and if so, how much the defendant must pay to compensate the plaintiff for that harm or to punish the defendant for the actions that caused the harm*". Uma vez selecionados, os jurados percebem a quantia de $ 40 (quarenta dólares) por dia de julgamento; após o décimo dia, no *petit jury*, o valor aumenta pra $ 50 (cinquenta dólares), e o mesmo valor, no *grand jury*, após o quadragésimo quinto dia. As despesas com almoço, estacionamento, transporte (desde que razoável) e estadia são custeadas pela Corte (para mais informações, ver http://www.uscourts.gov/services-forms/jury-service/juror-pay).

[100] O número de convocados varia conforme o local e a matéria a ser julgada, indo de dezenas a centenas de potenciais jurados (FREDERICK, 2011, p.86).

[101] Requisito para casos criminais insculpido na Sexta Emenda.

Nas cortes federais, os juízes controlam o *voir dire*, perquirindo os *venirepersons* sobre temas pertinentes ao caso, até a formação dos conselhos de sentença, em número de 16 (dezesseis) a 23 (vinte e três) jurados no *grand jury*, e 12 (doze), de regra, no *petit jury*. Ensina Jaeger-Fine (2015, p.92):

> Among other things, prospective jurors may be asked about their occupation, their familiarity with the facts relating to the case, their acquaintance with any of the parties, witnesses, or attorneys involved in the case, and any strong feelings or experiences that could make it difficult for them to decide the case fairly and impartially. In high profile cases, prospective jurors will be questioned as to how much media coverage they have experienced, all with a view toward selecting jurors who will decide the case based on the evidence presented and not on extraneous information.

Na prática, os potenciais jurados são questionados – individual ou coletivamente, a depender da Corte[102] – pelo juiz e, na maioria dos tribunais, pelas partes, a fim de revelar quais deles serão, possivelmente, imparciais diante do caso em concreto. As respostas fornecem ainda informações adicionais aos advogados, úteis no exercício das recusas peremptórias (JONAKAIT, 2003, p. 129).

Além da coleta de dados essenciais às possíveis recusas pelos advogados, existem pelo menos outros três principais objetivos no *voir dire* comumente elencados pela doutrina americana. São eles, segundo Frederick (2011, p. 3):

a) Construção de um relacionamento positivo (*rapport*). Os advogados aproveitam este primeiro contato com os jurados para criarem uma harmonia com os possíveis julgadores da causa, tratando-os com respeito, mostrando interesse nas individualidades e deixando-os confortáveis para compartilhar informações pessoais. Um bom relacionamento, além de facilitar a colheita de informações necessárias à seleção do Conselho de Sentença, promove um incremento na confiança no advogado, tendo efeito crucial nos argumentos quando em julgamento.

---

[102] A Constituição deixa a critério do juiz togado a decisão sobre se determinadas perguntas são pertinentes à avaliação de imparcialidade dos jurados, podendo negá-las ou simplesmente não fazê-las. No caso *Ham v. South Carolina* (409 U.S. 524, 1973), por exemplo, o juiz do julgamento recusou-se a questionar os *venirepersons* sobre possíveis preconceitos aos pelos faciais do réu. Segundo Jonakait (2003, p. 129), mesmo em uma época onde a barba comumente evocava sentimentos negativos, declarou a Suprema Corte: "*Given the traditionally broad discretion accorded to the trial judge in conducting voir dire... and our inability to distinguish possible prejudice against beards from a host of other possible similar prejudices, we do not believe the [defendant's] constitutional rights were violated when the trial judge refused to put this question*".

b) Educação legal dos jurados. Os potenciais jurados são convocados para determinado julgamento, não tendo, muitas vezes, experiência com o rito, as regras e o vocabulário no Júri; não compreendem corretamente seu papel e seus deveres no exercício do serviço; comparecem ainda com opiniões contrárias à legislação[103].

A necessidade de educação jurídica nesta etapa é destacada pelo risco de o juiz leigo, sem conhecimento mínimo, tornar-se incapaz de seguir instruções dadas pelo juiz togado no decorrer do julgamento e, principalmente, antes da deliberação/votação. No *voir dire*, valendo-se de termos menos técnicos, são apresentados pelo juiz e advogados a terminologia da Corte, os critérios de decisão e procedimentos, evitando-se complexas definições legais.

c) Persuasão. Muito embora este controverso recurso seja vedado pelas cortes, na prática está presente em todos os pré-julgamentos. De fato, este objetivo não carrega relação direta com a seleção diversificada do Conselho de Sentença, mas sua inegável importância no *voir dire* define os contornos do futuro júri.

Os advogados utilizam este momento, inicialmente, para criar um laço de cordialidade com os *venirepersons*. Aproveitam, cautelosamente, para persuadir potenciais jurados a adotar a perspectiva do caso favorável a eles, fazendo com que os juízes leigos, quando no julgamento, analisem as provas sob o ponto de vista dos defensores/acusadores. Para Frederick (2011, p. 4), "*jurors are better able to resist persuasive attempts when they know these attempts are coming. By not expecting a persuasive attempt during voir dire, jurors are susceptible to persuasion*".

Esta abordagem não pode configurar uma antecipação de teses, sob o risco de impugnação pelo juiz de direito. É, por fim, de sucesso questionável para alguns, como lembram Kovera e Cutler (2013, p. 8), "*we know of no research indicating whether these strategies are effective at creating a favorable impression with jurors or at swaying verdict decisions*".

---

[103] Cita Frederick (2011, p. 4), como exemplo, que alguns dos potenciais jurados "*tend to presume defendants are guilty and believe that criminal defendants should prove their innocence, and jurors would disregard the judge's instruction regarding inadmissible evidence*". Cabe lembrar que nos Estados Unidos, os jurados devem julgar em consonância com a lei, respeitando princípios como o *in dúbio pro reo*, por exemplo, sendo tradição o juiz chamar atenção dos juízes leigos que a decisão deve estar de acordo com o corolário das provas apresentadas pelas partes, ou seja, mantendo nexo lógico com os elementos probatórios apresentados em plenário (CHAVES, 2015, p. 38). No Brasil, os jurados decidem lastreados na "íntima convicção". O julgamento pode ser anulado por ser a decisão divorciada da prova dos autos, mas somente por uma única vez (art. 593, III, "d", §3º, do CPP).

Conforme a amplitude dos tipos de perguntas permitidas pelo Tribunal, o *voir dire* pode ser classificado como mínimo ou extenso (KOVERA E CUTLER, 2013, p. 9). Nas cortes federais, o procedimento é limitado (mínimo), cabendo ao juiz, como dito, a condução dos trabalhos. Mesmo assim, a duração do processo seletivo é motivo de severas críticas ao sistema do júri americano. Segundo Jonakait (2003, p. 130), "*when attorneys do the primary questioning, for example, the process takes longer, a significant consideration. One study found that the voir dire process constituted 40 percent of the total trial*"[104].

De fato, este procedimento é parte fundamental do julgamento. A minuciosa – e por vezes longa – montagem do Conselho de Sentença, longe de ser mera lotação de pessoas no banco do Júri, constitui momento determinante na definição do resultado final. Em decorrência disso, nasce com o *voir dire* um novo tipo de empresa, dedicado a traçar os perfis dos potenciais jurados[105]. No dizer de Jaeger-Fine (2015, p.92):

> The process of selecting a jury is considered to be an extremely important part of the trial. In fact, a cottage industry of jury consultants has emerged to assist attorneys in the selection of jurors. This is because jury selection inevitably involves sociological profiles and stereotypes that may be based on a variety of factors, including gender, age, political affiliations, family life, and professional associations.

Este serviço, conhecido como "Seleção Científica do Júri" (*Scientific Jury Selection*), promete o uso de métodos das ciências sociais para ajudar os advogados a ganhar os casos (JONAKAIT, 2003, p. 156). Trata-se de um amplo e controverso mercado[106],

---

[104] Surpreendentemente, o Júri que condenou Al Capone por evasão fiscal foi selecionado em menos de um dia, prazo considerado ínfimo para processos complexos (KOBLER, 1971, p. 317).

[105] O cinema e a literatura americanos frequentemente destacam este procedimento. No filme "O Júri" ("*Runaway jury*", dirigido por Gary Fleder, 2003, baseado no livro homônimo, de John Grisham, 1996), Nicholas Easter (interpretado por John Cusack) busca infiltrar-se como jurado, num *voir dire*, em um caso envolvendo uma fabricante de armas, disfarçando desinteresse e imparcialidade com o objetivo de ser escolhido para o serviço, enganando Rankin Fitch (interpretado por Gene Hackman), Consultor de Júri, responsável por monitorar os jurados antes e durante o julgamento, em favor das empresas de armamento. Na vida real, estes consultores percebem, a depender do caso, entre $ 10.000 (dez mil dólares) e $ 250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares), dispondo de conhecimentos em direito, psicologia e sociologia, por exemplo (para mais informações, ver http://courts.uslegal.com/jury-system/selection-process-at-the-courthouse/use-of-jury-consultants/).

[106] Estas empresas prometem, entre outros, pesquisar a percepção do jurado, análise de veredito, avaliação de testemunha e influência no corpo julgador, estratégias no *voir dire*, etc. Para detalhes, consultar os sites das próprias empresas, como a Vinson & Company (http://vinsoncompany.com/) e Jury Behavior Research Inc (http://www.jurybehavior.com/jurorprofiles.php).

conglobando diversos estudos (livros, artigos, pesquisas, congressos) sobre a natureza humana e o julgamento de seus pares[107].

Os consultores, entre outras atividades, desenvolvem perguntas a fim de mesurar as respostas e atitudes, elaborando o perfil do potencial jurado. O uso deste serviço está em pleno crescimento nos Estados Unidos, apesar da questionável eficácia direta para os vereditos, como relata Jonakait (2003, p. 160),

> Although the research consistently casts doubt on jury consultants' claims, defenders of the practice offer a proof-is-in-the-pudding argument: lawyers use the services of consultants, and their use is increasing. In drawing inferences as to the efficacy of trial consulting, we must give due notice to the fact that law firms and in-house counsel look increasingly to consultants for pretrial preparation, jury selection, and trial strategy, notwithstanding the absence of any guarantee of victory and the pricey cost of the services.

Independente da comprovação empírica da eficácia dos métodos que traçam os perfis dos *venirepersons*, o *voir dire* serve a valiosos propósitos. Este processo imprime nos jurados a importância da sua tarefa, reforçando a consciência no seu dever de decidir o caso de forma justa e imparcial. Para Wishman (2013,cap. 3, p. 8),

> some judges believe that the voir dire merely gets at the most superficial information about a juror, and that only an in-depth examination extended over a period of months could offer even a chance of flushing out a potential juror's hidden antipathies. Others feel that as long as our society wishes a system of trial by jury, the voir dire is the only practical approach, and is therefore worth spending at least some time on it.

A despeito das críticas, o *voir dire* é, dentro de um sistema adversarial[108], instrumento complementar à convocação do *jury pool* na busca por um júri mais imparcial possível. No dizer de Kovera e Cutler (2013, p. 7), "*the hope is that obtaining public commitments to fairness will increase the impartiality of the jury*".

---

[107] A ASTC (*American Society of Trial Consultants*) é uma sociedade, fundada em 1982, que se dedica a estudar e compartilhar informações sobre a prática do consultores de júri, promovendo eventos, como congressos, palestras e publicando livros (KOVERA E CUTLER, 2013, p. 32). Para mais informações, ver http://astc.wildapricot.org/.

[108] O sistema adversarial nos Estados Unidos determina que os advogados das partes assumam o comando do processo, fornecendo provas e intervindo no feito a todo momento. Conforme Jonakait (2003, p. 183), "*The adversary system depends on the attorneys, and if that system is to serve its legitimate functions, lawyers must perform in accordance with its goals. If each adversary does her appropriate job, the evidence and factual theories will be well presented, and that presented evidence will drive the deliberations and the resulting verdict. The crucial concern for lawyers and the jury system should be the possibility that the competing attorneys are mismatched. The adversary system requires competent counsel, each equally striving to present favorable evidence for its side and to reveal weaknesses in the evidence from the opponent. When the advocates perform unequally, the adversary system breaks down, damaging the jury's ability to render a proper verdict*".

A coleta de dados – seja por pesquisa prévia ou através das respostas durante o *voir dire* – sobre os jurados irá auxiliar os advogados na seleção do Conselho de Sentença. Com as informações em mãos, as partes poderão apresentar recusas motivadas ou peremptórias, conforme apresentado a seguir.

2.3.1 Challenges for Cause

As partes podem recusar um *venireperson* motivadamente se acreditarem que o candidato, durante os questionamentos do *voir dire*, revelou preconceitos ou posicionamentos tendenciosos comprometedores à justa valoração das provas (KOVERA E CUTLER, 2013, p. 14). De regra, aferindo-se a impossibilidade de aquele potencial jurado ser imparcial no caso concreto, utilizar-se-á do *challenge for cause*.

Não há limites de recusas motivadas nas esferas federal e estaduais[109], por, em tese, assegurar a imparcialidade do veredito. O juiz de direito, todavia, deve apreciá-las quando suscitadas pelas partes, acatando o argumento do advogado para, enfim, dar-se a exclusão do jurado[110]. Pode ainda o juiz togado, diante das informações produzidas no *voir dire*, retirar de ofício (*sua sponte*[111]) um *venireperson*, sem requerimento das partes, caso entenda haver parcialidade deste.

Os fatores que demonstram a possível imparcialidade do jurado, tornando-o, portanto, passível de recusa motivada, subdividem-se, basicamente, em dois grupos: experiências pessoais e atitudes pessoais.

No primeiro bloco encontram-se pessoas, por exemplo, que foram vítimas de crime similar; expostas à grande publicidade na mídia antes do julgamento; com grau de parentesco com as partes ou com alguém diretamente envolvido no Júri. Alguns estados, conforme Jonakait (2003, p. 135), "*usually also list some other specific grounds for disqualifying a potential juror – for example, if the person has served as a juror in some related matter or the person will serve as a witness in the impending trial*".

---

[109] O número de recusas motivadas é, teoricamente, ilimitado. Na prática, entretanto, "*the number of challenges for cause is limited by an attorney's ability to convince a judge that a venireperson holds a bias that would interfere with this ability to evaluate the evidence fairly*" (KOVERA E CUTLER, 2013, p. 15).

[110] Essa discricionariedade do magistrado acarreta numa grande variação nos requisitos para as recusas motivadas. Como explica Jonakait (2003, p. 135), "*this generalization, however, masks the fact that the decisions are often difficult and trial judges vary greatly in their proclivity to find the requisite cause. Differences in the exercise of this judicial discretion are one reason the number of successful challenges for cause can vary considerably from courtroom to courtroom*".

[111] Do latim, "por sua própria iniciativa".

No segundo grupo, as atitudes e conceitos do potencial jurado podem ser fundamento para excluí-lo do julgamento. O *venireperson*, por exemplo, que possui preconceito racial certamente não será imparcial ao julgar crime envolvendo negros e brancos. Ou, no exemplo de Kovera e Cutler (2013, p. 15), "*they may believe that the insanity defense is a legal loophole and therefore be unwilling to apply the law as the judge instructs*".

Os jurados cujas atitudes pessoais sejam razão para exclusão têm, em tese, uma segunda chance de compor o Conselho de Sentença. O juiz ou os advogados das partes podem tentar reabilitar (*juror rehabilitation*) o *venireperson*, educando-o sobre a lei, ou tomando-lhe o compromisso de que seu preconceito ou sua opinião tendenciosa serão ignorados, e sua decisão será baseada nas evidências apresentadas no julgamento (KOVERA E CUTLER, 2013, p. 16). A Suprema Corte decidiu que cabe ao magistrado aferir se a promessa de isenção é crível ou não[112] (*Patton v. Yount*, 467 U.S. 1025, 1984).

As opiniões do potencial jurado sobre a pena de morte também podem ser fundamento para sua recusa motivada. A pena capital é aceita e aplicada na maioria dos estados americanos e na seara federal, para determinados crimes[113]. Entretanto, é comum haver americanos que acreditam ser impossível sujeitar um acusado à morte, independente da gravidade e de quão provado está o fato delituoso. É também frequente a presença de jurados que, diante da possibilidade da sanção máxima, sentem-se tendenciosos a determiná-la, em detrimento das evidências apresentadas em julgamento.

A Suprema Corte, manifestando-se no primeiro caso, definiu que um potencial jurado pode ser excluído do Júri caso seja expressamente contra a pena capital (*Wainwright v. Witt*, 469 U.S. 412, 1985). Mas, esse posicionamento do *venireperson* deve ser claro e automático, ao ponto de ser possível concluir que a análise da prova restará prejudicada, por um pré-conceito sobre o tema[114].

---

[112] Quando a publicidade em torno do caso, a comoção da comunidade ou os pré-conceitos sobre o tema em julgamento impossibilitarem a imparcialidade de vários jurados, sendo inviável a alternativa da reabilitação, é admitida a mudança de local de julgamento para outra comunidade, em tese imparcial (KOVERA E CUTLER, 2013, p. 18), num procedimento similar ao desaforamento brasileiro.

[113] Conforme o Título 18, Capítulo 228 do Código das Leis dos Estados Unidos (*Code of Laws of the United States of America*, U.S.C.), compilação e codificação dos estatutos gerais e permanentes na seara federal, a pena de morte é aplicada para crimes de traição, espionagem, terrorismo, homicídio de competência federal, tráfico de drogas em larga escala, tentativa de assassinato de testemunha, jurado ou oficial do tribunal, em alguns casos.

[114] Jonakait (2003, p. 136), comentando a decisão da Suprema Corte, esclarece que os jurados não podem ser excluídos "*simply because they 'expressed scruples' against the death penalty. To be removed for cause, however, a juror does not have to make it absolutely clear that he would not impose a death sentence*". Em vez disso, o ponto chave é saber se a opinião das pessoas "*would prevent or substantially impair the performance of his duties as juror in accordance with his instructions and his oath." The potential juror who cannot impartially consider the death sentence can be removed for cause. If the same jury considers both guilt and the sentence, the*

Situação oposta também foi posta à prova na Corte máxima americana. Os jurados chamados "*conviction-prone*" (propensos à condenação) podem ser excluídos dos júris por perda de imparcialidade nos julgamentos de crimes com pena capital. Explica Jonakait (2003, p. 137):

> Potential jurors who would automatically impose the death penalty for a particular crime present a related problem, because the Supreme Court has held that the death penalty cannot be a mandatory punishment—the conviction for a certain crime cannot automatically lead to a death sentence. Instead, capital punishment can only be an option, and the sentencing authority must exercise discretion in determining whether capital punishment should be imposed.

Assim, a intenção de condenação à morte pelo jurado, desconsiderando ou mitigando as evidências apresentadas em julgamento, pode ser motivo de exclusão motivada. O procedimento especial do *voir dire* onde jurados são avaliados conforme esses parâmetros é chamado "*death qualification*" (KOVERA E CUTLER, 2013, p. 16).

Não conseguindo sustentar perante o juiz razão suficiente o bastante para afastar o jurado tendencioso do Conselho de Sentença, cabem ainda aos advogados as recusas imotivadas (*peremptory challenges*), o último passo na seleção do Júri.

2.3.2 Peremptory challenges

As recusas peremptórias são a última etapa do procedimento de seleção do corpo de jurados, encerrando o *voir dire*. De regra, não carecem de fundamentação, bastando a manifestação da parte no momento oportuno[115]. Tanto acusação quanto defesa as utilizam com certa frequência quando não agregam fundamentação suficiente à recusa motivada, mas seu requerimento independe de prévio pedido da *challenge for cause*.

---

excusal of such a juror means not only that he will not help determine the sentence, he will also be excluded from the process of determining guilt, even though he may be able to do that impartially" (*Wainwright v. Witt*, 469 U.S. 412).

[115] O método de seleção varia. "*A common jury selection practice picks twelve from the assembled potential jurors. These twelve undergo voir dire questioning. Challenges for cause are then made. If, say, two are excused, the prosecutor may use peremptory challenges on any of the ten remaining. If he uses one, the defendant may peremptorily challenge any of the remaining nine. If the defendant excuses three, the remaining six would be sworn in. Six more people would then be called, and the process would start anew with, in some places, the defendant having to use peremptories first on the even rounds, until the requisite number of jurors and alternates were sworn.*" Já no "*struck jury system, jurors are questioned and challenges for cause are exercised until the panel equals the size of the jury plus the total number of peremptory challenges for both sides. If the jury is twelve and each side has ten peremptory challenges, a group of thirty-two is assembled after the challenges for cause. Then the parties exercise their peremptories to reduce the body to twelve*". (JONAKAIT, 2003, p. 139/140).

São sempre em número limitado[116], a depender de fatores como a matéria (cível ou criminal), gravidade do crime e jurisdição. Nas cortes federais, em crimes comuns (*felony cases*), o Governo (*prosecutor*) pode recusar imotivadamente 6 (seis) jurados, enquanto o advogado de defesa tem 10 (dez) recusas. Nas contravenções[117] (*misdemeanor*), ambos possuem 3 (três) *peremptory challenges*, enquanto nos casos capitais (ou seja, cuja pena máxima requerida pela acusação seja a morte) cada parte tem 20 (vinte) recusas (*Rule 24, Federal Rules of Criminal Procedure*).

Essa ausência de fundamentação para a recusa peremptória não é, entretanto, absoluta. Em 1965, a Suprema Corte, no caso *Swain v. Alabama*, julgou pela legalidade da recusa imotivada por parte do Governo dos 8 (oito) únicos negros presentes no *venire*, com 100 (cem) candidatos, sustentando que "*the overall percentage disparity has been small and reflects no studied attempt to include or exclude a specified number of Negros*"[118]. Apesar de *Strauder*, onde se garantiu a presença de afro-americanos no *jury pool*, entendeu-se pelo correto uso do *peremptory challenge*.

O panorama reverteu-se em 1986. Em *Batson v. Kentucky*, a Suprema Corte americana sustentou que o uso das recusas imotivadas para excluir jurados exclusivamente por questões raciais violava a cláusula de igualdade perante a lei (Décima-Quarta Emenda). Na decisão, a Corte estabeleceu três etapas para determinar se a exclusão foi exercida de maneira discriminatória:

> A defendant may establish a *prima facie* case of purposeful discrimination solely on evidence concerning the prosecutor's exercise of peremptory challenges at the defendant's trial. The defendant first must show that he is a member of a cognizable racial group, and that the prosecutor has exercised peremptory challenges to remove from the venire members of the defendant's race. The defendant may also rely on the fact that peremptory challenges constitute a jury selection practice that permits those to discriminate who are of a mind to discriminate. Finally, the defendant must show that such facts and any other relevant circumstances raise an inference that the prosecutor used peremptory challenges to exclude the veniremen from the petit jury on account of their race. Once the defendant makes a *prima facie* showing, the burden shifts to the State to come forward with a neutral explanation for challenging black jurors[119].

---

[116] Esse número limitado de recusas pode, no caso concreto, ser aumentado pelo juiz, caso entenda ser necessário à salvaguarda da imparcialidade do júri, em julgamentos, por exemplo, com grande cobertura da mídia e, consequentemente, larga divulgação anterior ao *voir dire* (*Skilling v. United States*, 561 U.S. 358, 2010).
[117] Nos Estados Unidos, *misdemeanor* representa os crimes punidos com multa, prisão de um ano ou menos, ou ambos (*Rule* 24, [b], [2], *Federal Rules of Criminal Procedure*).
[118] (*Swain v. Alabama*, 380 U.S. 202, 1965).
[119] *Batson v. Kentucky*, 476 U.S. 80 (1986).

Nos anos seguintes, definiu-se que o réu não precisava ser da mesma raça que os jurados; as recusas imotivadas não poderiam ser utilizadas de maneira discriminatória contra latinos e hispânicos[120]; e a vedação à discriminação aplicar-se-ia aos júris cíveis (FREDERICK, 2011, p. 288). Em 1994, a Suprema Corte estendeu a impossibilidade da *peremptory challenge* baseada apenas no sexo do potencial jurado:

> Although premised on equal protection principles that apply equally to gender discrimination, all our recent cases defining the scope of Batson involved alleged racial discrimination in the exercise of peremptory challenges. Today we are faced with the question whether the Equal Protection Clause forbids intentional discrimination on the basis of gender, just as it prohibits discrimination on the basis of race. We hold that gender, like race, is an unconstitutional proxy for juror competence and impartiality[121].

Desde *Batson*, a parte que se utiliza da recusa peremptória, em casos envolvendo questões raciais ou de gênero, deve, com a impugnação da parte adversa (*prima facie*), justificar perfunctoriamente a razão de fazê-lo, a fim de descaracterizar a discriminação. Por óbvio, não se espera no tribunal uma fundamentação elaborada como a exigida na *challenge for cause*. Entretanto, os argumentos devem basear-se em respostas ou fatos percebidos no *voir dire* (mesmo que se utilize de dados colhidos antes do processo seletivo, confirmados durante o procedimento), sob pena de indeferimento[122].

A despeito da proteção exercida pela Suprema Corte contra a discriminação de grupos nos conselhos de sentença, exigindo mínima fundamentação nas *peremptory challenges* em determinados casos, persistem críticas a este recurso. As recusas imotivadas podem, às vezes, ir de encontro aos objetivos de se ter um júri representativo da comunidade. Como explica Jonakait (2003, p. 141):

> Although the Supreme Court has ruled that peremptory challenges do not conflict with the fair cross section requirement, the persistent use of peremptory challenges

---

[120] Algumas cortes do país estendem a vedação da discriminação a pessoas brancas (FREDERICK, 2011, p. 288).

[121] *J. E. B. v. Alabama ex rel. T. B.*, 511 U.S. 127 (1994).

[122] Em *Snyder v. Louisiana* (*552 U.S. 472, 2008*), por exemplo, o promotor recusou peremptoriamente cinco negros, prolatando uma justificativa neutra quanto à questão racial, após manifestação da defesa. Os advogados do réu, questionando a credibilidade dos argumentos quanto a dois dos *venireperson*, recorreram. A Suprema Corte, lastreada em *Batson*, manteve que a acusação foi discriminatória na *peremptory challenge*, pois o argumento de que o candidato parecia nervoso e preocupado (em perder muitos dias no julgamento), sem prova do suposto nervosismo durante o *voir dire*, e com a confirmação do potencial jurado de que não teria prejuízo algum em participar do julgamento, caracterizava a discriminação racial. Além, o mesmo tratamento não foi dispensado aos *venirepersons* brancos, revelando a real intenção do *prosecutor* (KOVERA, CUTLER, 2013, p. 27).

> to exclude a particular group from a jury can nevertheless make a verdict seem less trustworthy and therefore less acceptable.

Segundo Kovera e Cutler (2013, p. 29), estudos sugerem que a proibição contra a discriminação racial e de gênero na *peremptory challenge* não é efetiva; além disso, os promotores são altamente capazes de produzir explicações neutras para suas decisões de exclusão. Com certa frequência, estes embates alcançam as cortes de apelação.

Independente das críticas[123], são notórias a atenção das leis e cortes americanas com o jurado e a necessidade de representatividade da comunidade na composição do júri. A Constituição americana assegura um julgamento imparcial, pelos pares, para todos os crimes. Os tribunais garantem – ou, pelo menos, buscam – a participação de todo grupo significativo nos conselhos de sentença. Os advogados e promotores dedicam tempo ao estudo do caso e, também, dos juízes leigos, pois são estes parte fundamental do julgamento.

Apesar das diferenças estruturais, o sistema de júri dos Estados Unidos carrega similaridades basilares com o do Brasil. A experiência americana – com extensa participação popular – pode oferecer respostas ao modelo brasileiro, aperfeiçoando-o, principalmente quanto à representatividade e a imparcialidade, características que definem um julgamento Popular.

Discutirei, no próximo capítulo, algumas sugestões ao modelo nacional, inspiradas nos contornos do sistema de júri americano aqui analisados, especialmente no que tange aos jurados, destacando a legislação pátria existente e os projeto de lei em trâmite nas casas legislativas brasileiras, buscando equacionar as propostas com os problemas encontrados nas pesquisas empíricas sobre a composição dos júris nacionais.

---

[123] No dizer de Dzur (2012, p. 7), comentando a experiência do serviço de jurado, "*many firsthand descriptions like this reflect that jury service is often not a 'cornerstone of democracy' experience in which citizens feel they are sharing the power of deciding sometimes difficult cases, but a crabbed, cramped, bureaucratic experience*".

3 PROPOSTAS PARA O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

Os sistemas de júri brasileiro e americano dedicam especial atenção à lista de jurados. Ambos preconizam a necessidade de o Conselho de Sentença ser formado a partir de uma relação de pessoas representativas dos diversos grupos significativos que compõem uma determinada comunidade, com o fim de, em tese, tornar o julgamento popular mais democrático e imparcial possíveis. As abordagens legislativa, jurisprudencial e prática, no entanto, são consideravelmente diferentes.

Na seara legal, a Constituição brasileira e, especialmente, o Código de Processo Penal trazem o regramento básico sobre a composição dos conselhos de sentença. Ao instituir o júri, assegurando a soberania dos veredictos, quiseram os constituintes reservar parte da competência do Poder Judiciário ao crivo direto do povo, garantindo-lhe o direito de julgar, no mínimo, os crimes contra a vida[124]. O CPP, por sua vez, detalha esta participação popular, definindo a amplitude da lista de jurados, de forma a alcançar, aleatoriamente, boa parte da comunidade[125]. Nos Estados Unidos, a Constituição garante a submissão de todos os processos criminais a um júri popular e imparcial, no local onde o fato se deu[126], enquanto a *Federal Rules of Criminal Procedure* – entre outros – define o modo de seleção de jurados, a fim de conferir imparcialidade à decisão[127].

A jurisprudência brasileira não se ocupa do tema com frequência. Os tribunais pátrios analisam rotineiramente casos sobre a parcialidade de determinado júri em uma região – o que ocasiona, em tese, o desaforamento[128] –, mas a composição da lista de jurados e, principalmente, sua representatividade na comunidade são assuntos pouco questionados nas cortes superiores[129]. Os tribunais americanos têm, por outro lado, participação ativa[130] na moldura dos *venires*; definem a natureza (limite) das perguntas aos jurados no *voir dire*, por exemplo; e determinam a nulidade de julgamentos cujo *jury pool* não seja uma representação

---

[124] CF, Art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas *c* e *d*.
[125] CPP, arts. 425 e 426.
[126] U.S.C., Art. 3º e 6ª Emenda.
[127] FRCP, *Rule* 24, na seara federal.
[128] CPP, arts. 427 e 428.
[129] As parcas decisões de cortes superiores que tratam da composição do Conselho de Sentença consideram, na maioria, preclusos os argumentos, posto que não alegados no momento do júri (ex.: TJBA, Ap. 2665502009, "Impedimento de uma jurada, em razão do parentesco desta com uma das testemunhas de acusação. Impossibilidade. Preclusão"). Outras decisões, entretanto, consideram nulidade absoluta a participação de cunhados como jurados, no mesmo julgamento (ex.: TJSC, Ap. 43756).
[130] Cabe ressaltar que esta maior participação dos tribunais superiores – em especial a Suprema Corte – nos Estados Unidos na definição/determinação de procedimentos em julgamentos carrega vinculação direta com o sistema *common law*, herança do modelo britânico.

justa da comunidade. São os históricos jurisprudenciais – os *cases* – que, de fato, constituem fonte principal no direito norte-americano.

A abordagem prática também se revela de forma distinta nos dois países. A formação da lista de jurados no Brasil raramente se dá conforme determina a legislação processual penal, por diversas razões: incapacidade técnico-econômica, costume dos juiz-presidentes, comodidade forense. Poucas são, todavia, as repercussões deste fato junto ao Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, ocasionando o quase nulo questionamento às cortes superiores acerca da ausência da representatividade almejada no regramento constitucional e infraconstitucional. A prática americana, impulsionada pelas decisões da Suprema Corte, ao contrário da brasileira, é atenta à montagem dos *jury pools*, dada a importância da *fair cross-section requirement* e da *equal protection clause* nos sistemas de júri[131]. A relevância do processo de seleção consome tempo – e dinheiro – substancial do julgamento, fomentando, inclusive, uma ciência específica para este momento (*Scientific Jury Selection*).

As diferenças prático-legislativo-jurisprudenciais produzem, logicamente, substanciais reflexos na composição das listas de jurados e, consequentemente, dos conselhos de sentença. As pesquisas realizadas no Brasil e, principalmente, em Fortaleza (a mais recente, elaborada para este trabalho) revelam um perfil determinado de jurado e pouco representativo – em diversos aspectos – da comunidade onde se insere. Na prática, apenas pessoas de um restrito grupo julgam todos os crimes contra a vida, indo de encontro ao espírito de um júri Popular.

A práxis norte-americana, a despeito da diferença estrutural e de sistemática jurídica, permite-me repensar o modelo brasileiro. O júri nos Estados Unidos carrega admiração e respeito de boa parte da população, que, inclusive, já participou como *juror*[132]. Acredito que, ampliando a atenção às listas de jurados, de modo a torná-las mais representativas, estaremos dando os primeiros passos para tornar o júri, e o próprio judiciário, mais democrático[133].

---

[131] Conforme relatado no capítulo 2, os estados, bem como a federação, possuem seus próprios sistemas de júri, todos, entretanto, formatados com as características básicas delineadas pela Constituição e pela Suprema Corte.
[132] Lembrando, como dito na introdução deste trabalho, a cada ano, mais de 1,2 milhão de pessoas participam na função de jurado em pelo menos um júri pelo país (WISHMAN, 2013).
[133] Não pretendo afirmar que, resolvido o problema da representatividade, estará o júri brasileiro livre de críticas. Entendo, todavia, ser este o pontapé inicial para as necessárias reformas ao instituto, tocando assuntos como sigilo de votações, fundamentação dos veredictos, número de jurados, etc.

Neste sentido, discuto a seguir sobre dois momentos da seleção do jurado brasileiro: a formação das listas antes dos julgamentos e a escolha para o Conselho de Sentença, que efetivamente decidirá a causa. O objetivo é, aproveitando a experiência secular americana na defesa de um júri mais representativo, propor mudanças práticas ou legislativas no Brasil, ampliando a participação popular.

Finalizo o capítulo apresentando os projetos de lei, pertinentes ao tema, em andamento nas casas legislativas federais nacionais, comparando-os com as propostas aqui apresentadas.

3.1 Seleção inicial: montando o corpo de jurados

Os arts. 425 e 426 do CPP trazem as regras básicas de como será procedido o alistamento inicial dos jurados. Dois aspectos merecem destaque na comparação técnica destes dispositivos com a realidade forense: a frequência da seleção e a amplitude. Estas características – e o modo como se aplicam na prática – interferem na composição da lista de juízes leigos, influindo o primeiro na imparcialidade; o segundo na representatividade.

3.1.1 Frequência do alistamento

Primeiro ponto relevante sobre a montagem do corpo de jurados é a frequência com que esta fase ocorre: uma única vez por ano, em cada cidade[134]. Enquanto nos Estados Unidos é feito, para cada júri, uma nova relação de potenciais *jurors*, no Brasil os juízes leigos permanecem à disposição do Tribunal por 12 (doze) meses[135], tornando-se mais experientes às teses e argumentos apresentados a cada sessão de julgamento, mas também mais íntimos – e, portanto mais simpáticos – do promotor de justiça e do juiz[136], dado o convívio quase diário[137].

Este fato não pode ser ignorado. A manutenção do jurado na mesma vara por, no mínimo, um ano, servindo com os mesmos juiz e membro do Ministério Público, forja uma

---

[134] O CPP define a comunidade de onde sairão os potenciais jurados de 'comarca' (art. 425). Assim, a circunscrição judiciária determinará o limite de busca pelo juiz leigo.
[135] Não haverá júri, seguramente, entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, as chamadas "férias dos advogados", por determinação expressa do art. 220 do Código de Processo Civil: "§ 2o Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento".
[136] Os defensores públicos também poderiam constar neste rol, mas nem todos os estados possuem Defensoria, e, mesmo quando atuam, alternam frequentemente os trabalhos na tribuna com advogados particulares.
[137] Em capitais como Fortaleza, certas varas promovem três juris semanais, existindo ainda pautas extras.

doutrina jurídica específica para cada Tribunal do Júri[138]. Percebia isso com clareza ao participar de sessões como advogado de defesa no interior do Ceará, onde há menos júris e, portanto, menos influência do promotor entre os jurados. A minha impressão, corroborada com relatos de outros advogados e defensores públicos, era de que o julgamento se dava de forma mais imparcial, pelo menos em relação às partes em plenário. Na capital, é comum a formação de amizades entre o *parquet* e os potenciais jurados, situação nada estranha diante do(s) ano(s) de convivência[139].

A perpetuação do juiz leigo na função, como vimos no Capítulo 1 (item 1.2.2.8), fenômeno recorrente no Brasil, agrava esta questão. Em Fortaleza, 48% (quarenta e oito por cento) dos jurados estão, no mínimo, no seu segundo ano de serviço, mesmo com a limitação do art. 425, § 4º, do CPP. Concluo que, a despeito da relativa eficácia do dispositivo, a figura do "jurado profissional" não está banida do júri, comprometendo a imparcialidade dos julgamentos.

A busca por um júri sem tendências ou parcialidades deve ser o objetivo da lei. Nos Estados Unidos, não há, em princípio, este tipo de preocupação, pois, como dito, os *venires* são formados exclusivamente para o julgamento (*grand* ou *petit jury*). Mas, mesmo assim, há frequente vigilância a qualquer possibilidade de imparcialidade, como no caso *Shawn Ford Jr.*, por exemplo, acusado de praticar um duplo homicídio em Ohio. Durante o júri, dois jurados foram excluídos do Conselho de Sentença por terem, na lista de amigos do *Facebook*, o promotor e outro membro do escritório deste[140]. Não conseguiram jurados e acusação garantir, nas explicações perante o juiz, um julgamento imparcial[141].

A questão brasileira, felizmente, pode ser minimizada. Considero a solução americana – formação de uma nova lista para cada julgamento – inapropriada para o Brasil[142],

---

[138] Não raro, há poucos anos, nos corredores do Fórum Clóvis Beviláqua em Fortaleza, por exemplo, advogados criminalistas lamentavam ou comemoravam a distribuição de processo para determinada vara, pois os jurados eram, no geral, "carrascos" ou "atenciosos", a depender do juiz e promotor e do tempo de convívio com estes.

[139] Presenciei, como estagiário do Ministério Público por dois anos e, depois, advogado particular, jantares, trocas de presentes, cartões, etc., entre promotores e jurados. A maior interação entre eles é consequência do texto legal e das práticas nos tribunais, onde, aparentemente, não há reflexão mais séria sobre a possibilidade de eventual comprometimento de imparcialidade nestes casos.

[140] Para mais informações, ver: http://fox8.com/2014/10/21/juror-in-murder-trial-sent-home-because-of-facebook-friends-list/.

[141] O réu foi, mesmo assim, condenado à morte (http://www.dailymail.co.uk/news/article-3143469/Man-convicted-sledgehammer-slayings-sentenced-death.html).

[142] A despeito de acreditar que a formação de uma lista de jurados exclusiva para cada julgamento é inadequada para o sistema nacional, entendo ser técnica e financeiramente possível. O trabalho adicional para tanto não pode ser considerado inviável, já que nos Estados Unidos, onde há júris para todos os tipos de crime, além das demandas cíveis, trata-se de prática que ocorre regularmente. Nada influi nesta conclusão o fato de a justiça

onde o sentimento sobre o júri não carrega o mesmo apreço, e a participação popular não é considerada naturalmente um exercício democrático. Mesmo assim, a pesquisa realizada em Fortaleza, no ano de 2016, revelou que, uma vez na função, o jurado acredita representar a comunidade:

Gráfico 27 – Como jurado, sente-se representando a sociedade

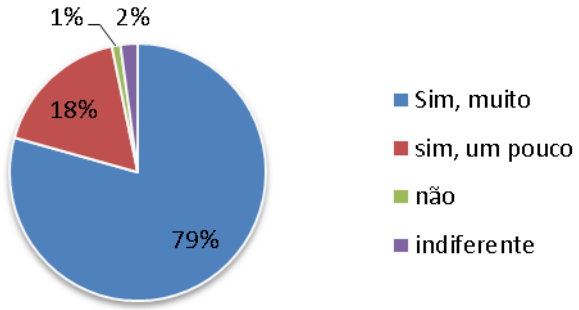

Fonte: o autor.

Ainda, compreende desempenhar um serviço relevante, auxiliando a justiça na tarefa de minimizar a violência urbana:

Gráfico 28 – Como jurado, contribui no combate à violência

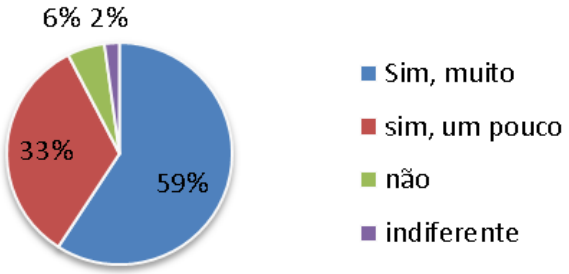

Fonte: o autor.

Este conceito positivo[143] que o jurado tem da função poderia ser estendido com a participação de mais pessoas da comunidade. Um meio termo, todavia, entre os modelos americano e brasileiro na frequência do alistamento parece-me o melhor caminho para tanto, reduzindo, ainda, a parcialidade.

---

americana ser melhor subsidiada financeiramente do que a brasileira, visto o baixo custo deste procedimento específico.

[143] Nos Estados Unidos, o entendimento de que o júri é uma manifestação da soberania do povo, sendo direito do réu (de ser julgado pelos seus pares) e do cidadão (de ser jurado) advém, entre outros, da massiva participação no instituto.

Quanto à lei, o prazo para a formação de nova lista de jurados (art. 425, CPP) poderia ser reduzido. A realização de 3 (três) seleções por ano, por exemplo, não traria custo algum ao judiciário. Não há complexidade no procedimento, nem dilação excessiva de tempo (o que comprometeria a participação do juiz de direito, Defensoria Pública, Ministério Público e OAB[144]), bastando melhor organização técnica da própria vara/fórum.

A vedação à atuação do jurado cuja participação se deu nos últimos 12 (doze) meses (art. 426, §4º, CPP) poderia ser mantida, já que este, no máximo, atuaria por 4 (quatro) meses do ano, renovando-se a lista a cada quadrimestre, conferindo mais eficiência ao objetivo do texto atual: prevenir a perpetuação do juiz leigo na função.

Nas cidades maiores, hoje, cada vara promove a formação de sua lista de jurados. Uma forma de reduzir o relacionamento com as mesmas partes – defensor público e promotor de justiça, geralmente fixos – é tornar a formação inicial única para a comarca, promovendo uma rotatividade dos juízes leigos em todas as varas do júri. Entendo que a expressão "serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri" (art. 425, *caput*, CPP) não veda o sugerido procedimento, pois a lei não restringe o alistamento à vara, somente determina quem será o responsável pela seleção.

Caso as 5 (cinco) varas do júri em Fortaleza, por exemplo, compartilhassem seus jurados pelo período atual (um ano), cada juiz leigo teria em média pouco mais de 2 (dois) meses de convivência em cada vara. No prazo sugerido (quatro meses), essa média reduzir-se-ia a 24 (vinte e quatro) dias. O apreço às partes naturalmente criado com a quase diária convivência seria minimizado, implicando, em tese, numa maior imparcialidade dos conselhos de sentença.

A busca pela formação de um júri imparcial deve ser acompanhada de um aumento qualitativo da lista inicial. A prática revela que o alistamento, nos moldes atuais, promove a participação de um perfil específico de jurado, identificado nas pesquisas apresentadas no Capítulo 1. Somente com o incremento do *venire* brasileiro teremos uma maior representatividade da comunidade no tribunal popular.

3.1.2 Amplitude do alistamento

---

[144] Uma vez organizada a pauta, procede-se ao sorteio que selecionará os 25 (vinte e cinco) jurados que atuarão no ano, conforme art. 432, CPP, exigindo a participação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública, além do juiz de direito: "Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica".

É o Código de Processo Penal quem define a amplitude do alistamento inicial dos jurados. A busca – e a vontade – do legislador por uma maior representatividade no júri resta patente no art. 425, quando determina um largo intervalo do número de pessoas convocadas, proporcional à população da comarca:

> Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

O número de pessoas pode ser aumentado a critério do juiz presidente, "nas comarcas onde for necessário" (art. 425, §1º, CPP), e organizada ainda uma relação de suplentes. Este parágrafo reforça a necessidade de se buscar, dentro de uma cidade, o maior número de potenciais jurados possível, para que, assim, alcance os grupos mais significativos da comunidade. Deste grupo, serão sorteados os 25 (vinte e cinco) nomes[145] para compor, junto com o juiz togado, o tribunal do júri, durante a pauta anual.

Para que a lista inicial seja, além de numerosa, diversificada, exige a lei que o juiz presidente requisite indicações de pessoas das mais variadas fontes:

> § 2o O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Infere-se, pela diversidade de locais, a possibilidade de a relação de jurados ter uma justa representatividade na comunidade. Listas de eleitores, alunos de universidades, associados de variadas profissões, todas são fontes para o tribunal de potenciais jurados, respeitados os requisitos[146] de idade[147] e notória idoneidade[148].

---

[145] Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária (CPP).

[146] Importante lembrar que o candidato alistado, veterano dos últimos 12 (doze) meses na função, será excluído (art. 426, §4º, CPP).

[147] O serviço somente poderá ser desempenhado por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade (art. 436, CPP). Os alistados maiores de 70 (setenta) anos são isentos, caso requeiram dispensa (art. 437, IX, CPP).

[148] Não é interesse aqui discutir o controverso requisito da "notória idoneidade". Vale mencionar, entretanto o comentário de Lênio Streck (2001, p. 100): "No âmbito do Tribunal do Júri, a noção de ‘´cidadão de notória idoneidade' pode ser vista como uma definição persuasiva, que expressa as crenças valorativas e ideológicas do magistrado (e quem o auxilia/influi) sobre o modo de escolha dos jurados. A designação/nomeação do que seja um cidadão de notória idoneidade estará permeada pelo poder de violência simbólica que se estabelece".

Outras determinações legais favorecem a formação de uma lista mais representativa. O serviço, assim como o voto, é obrigatório (art. 436, CPP). A recusa, se injustificada, acarreta multa, variando o valor conforme a condição econômica do alistado (art. 436, §2º, CPP). Similar à construção jurisprudencial americana, é vedado no júri brasileiro a exclusão do alistado (na fase inicial de seleção) ou do jurado (já nos trabalhos do júri) em razão de qualquer tipo de preconceito: "nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução" (art. 436, §1º, CPP).

Assim, a lei brasileira parece-me, pelo menos quanto à amplitude do alistamento inicial, adequada à formação de uma relação de jurados representativa dos diversos segmentos que compõem a comunidade, vedando exclusões por motivos raciais, de gênero, crença, entre outros, e obrigando a participação de todos os aptos à função. Ocorre que este não é o panorama encontrado na maioria das comarcas, como indicaram as pesquisas apresentadas no Capítulo 1. A razão para a prática não corresponder ao esperado é simples: a legislação não é cumprida.

Na maioria das cidades pelo Brasil, cada comarca institucionaliza sua própria forma de alistamento. Em Juiz de Fora[149], por exemplo, a lista enviada pela justiça eleitoral é a fonte primária de captação dos potenciais jurados, somando-se a outros que, por conhecimento do juiz ou funcionários da vara, alistam-se voluntariamente (ALMEIDA, 2013, p. 59).

De fato, a voluntariedade do jurado revela–se o modo mais comum de alistamento. Em Fortaleza, as varas do júri dispõem, durante certo período do ano (geralmente nos meses de outubro e novembro), uma ficha na secretaria para preenchimento do candidato à função para o ano seguinte[150]. Não vejo, de início, nenhum problema direto com a inscrição espontânea de alguém como jurado. Admito a importância de buscar pessoas interessadas no instituto, pois, em tese, terão mais comprometimento com o serviço a desempenhar.

A razão desse interesse, no entanto, merece investigação. No júri americano, onde uma nova seleção é realizada para cada julgamento, é viável acreditar que, caso se revele alguma motivação do jurado em participar, esta se dê em função do tema em discussão ou da

---

[149] A escrivã, sob ordem do juiz presidente, constrói uma lista com cerca de 600 (seiscentos) jurados, baseando-se em lista fornecida pela Justiça Eleitoral (ALMEIDA, 2013, p. 59).

[150] Não raro, nesta época veem-se candidatos não só preenchendo o formulário, mas buscando falar com o juiz togado, a fim de assegurar a "vaga" como jurado. Este fato nunca me passou despercebido, apesar de a minha ingenuidade – no início da carreira e sem maiores reflexões – me fazer acreditar ser algo "bom" para o júri.

relação com alguma das partes. A depender da situação em concreto, pode determinar a parcialidade do potencial jurado e sua consequente exclusão.

No Brasil, as listas são formadas no início do ano, sorteando-se daquelas os 25 (vinte e cinco) jurados que atuarão nos próximos meses (sorteados novamente, a cada júri, para o Conselho dos Sete). Assim, a motivação de um candidato à função não pode ser a temática do julgamento ou o réu, visto que a pauta é desconhecida, num primeiro momento.

O interesse provém, comumente, de dois pontos: algum atrativo próprio da função ou proximidade com alguém funcionário do júri. Neste, o potencial jurado é convidado por outros que já desempenharam o serviço, ou por servidores públicos atuantes nas varas. Conhecer alguém familiarizado com o ambiente é importante, principalmente para aqueles que desconhecem o instituto, facilitando a adaptação.

Quanto ao primeiro ponto, importante destacar a leitura de três artigos do CPP, que importam nas vantagens de ser jurado:

> Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
> Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
> Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Os três dispositivos têm maior relevância para pessoas que trabalham – ou têm a intenção de trabalhar – no serviço público. Apesar de o art. 441 não especificar o empregador, é na administração pública que o jurado tem, aliada à obrigação de exercer a função quando alistado, a segurança de perceber seus vencimentos durante a reunião periódica (doze meses) e, principalmente, após, sem a possibilidade de ser demitido ou exonerado ao término do prazo.

A falta de outros benefícios legais ao exercício da função[151], aliada ao descumprimento da legislação quanto a um alistamento abrangente e aleatório, promove a formação de listas de jurados voluntários servidores públicos, na maioria, como confirmado

[151] Para os voluntários alistados não servidores públicos, a curiosidade sobre a instituição, a justiça e o júri é o principal motivador, servindo, para muitos, como experiência de vida – e jurídica também: é comum (em pequena parcela) encontrar alunos de graduação do curso de direito entre os juízes leigos, nas varas onde é possível a inscrição (Como em Fortaleza).

pelas pesquisas[152]. Variam pouco, ainda, de cargo público: Em Fortaleza, são provenientes do Município (Secretaria de Educação, prefeitura, AMC, etc.) e do Estado (CAGECE, SEDUC, UFC, etc.).

Concluo que a aplicação parcial da lei – apenas no tocante às benesses do júri – compromete a formação de uma lista de jurados representativa no Brasil. A tentativa de correção deste panorama perpassa duas mudanças necessárias: prática e legal.

Quanto às sugestões de ordem prática, é preciso cumprir a lei, em relação às regras do alistamento inicial. O CPP não pretende, no art. 425, apenas preencher um determinado número de pessoas aptas a exercer a função de jurado[153]. O objetivo claro é possibilitar uma maior representação dos diversos segmentos que compõem a comunidade, conferindo significado ao caráter democrático do júri. A lei processual já se mostra adequada ao alcance desta meta. As questões raciais e de gênero, por exemplo, tão controversas nos júris americanos, não têm espaço nos tribunais brasileiros, como revelado nas pesquisas.

O alistamento voluntário, com indicações dos próprios juízes[154], pode ser mantido, contanto que se dê igualdade de condições com os demais potenciais jurados no sorteio para a formação do grupo dos 25 (vinte e cinco) juízes leigos[155] atuantes no período de atividade. O importante é manter a aleatoriedade da seleção.

A iniciativa deve partir dos magistrados, com fiscalização das cortes estaduais. O dispositivo encrustado no CPP (e reafirmado pela lei 11.689/08) não é facultativo, devendo ser aplicado em todas as comarcas, sob pena de nulidade dos julgamentos pela carência de representação adequada da comunidade.

É também necessária, quanto às sugestões de mudança legal, uma maior valorização do jurado. Hoje, conforme mostrado, a legislação "estimula" apenas os servidores públicos, sendo insuficiente para o restante da população. Não há sequer, diferente do júri americano, compensação econômica pelos gastos do jurado no transporte até o fórum[156].

---

[152] Capítulo 1, item 1.2.2.8.

[153] Para Almeida (2013, p. 60), pesa também, para algumas varas, a necessidade de completar o mínimo de 15 jurados para a realização do júri (art. 463, CPP), escolhendo-se, da lista inicial, alguém que more próximo do fórum.

[154] Já para Nucci (2015, p. 177), "a opção por uma escolha aleatória é o princípio básico e necessário. Entretanto, se o juiz tiver condições de indicar, para o alistamento, o maior número de pessoas intelectualmente mais preparadas, melhor será a instituição do júri e maior resguardo haverá ao próprio réu, cujos direitos e garantias humanas fundamentais poderão ser eficientemente preservados, de acordo com a compreensão apresentada pelos julgadores leigos".

[155] Entendo que este número, inclusive, deve ser maior. Conforme explicarei no item 3.2, o número de recusas poderá ser maior, com a inclusão de um novo procedimento de escolha dos jurados para o julgamento.

[156] As varas concedem aos jurados sorteados para um júri lanches, café e água, como mera cortesia.

A lei deve oferecer condições mínimas ao jurado, para que, sorteado aleatoriamente, não venha a buscar sempre uma justificativa para furtar-se ao serviço. Estipular uma quantia em dinheiro, portanto, por dia de julgamento, parece-me adequado[157]. A remuneração, longe de configurar salário, é uma demonstração mínima de respeito à função e à importância da atividade. A alimentação deve ser também de fornecimento obrigatório, assim como os deslocamentos ao fórum. Estes são os custos básicos que devem, por lei, ser instituídos, a fim de tornar o serviço no júri um pouco mais atrativo.

Com a maior frequência da seleção inicial durante o ano e, portanto, menos tempo do jurado no exercício da função; manutenção das vedações de atuação dos juízes leigos nos 12 (doze) meses subsequentes (art. 426, §4º, CPP) e da discriminação de determinados grupos (art. 436, §1º, CPP); aplicação correta do alistamento, conforme regramento hoje vigente (art. 425, CPP); e valorização do serviço, com remuneração e custeio básicos, o júri teria uma configuração mais democrática, representativa da comunidade e imparcial.

3.2 Preparando o júri: a escolha do jurado

Os 25 (vinte e cinco) jurados sorteados irão compor, com o juiz presidente, o Tribunal do Júri, pela reunião periódica ou extraordinária (art. 433, CPP). Na prática, uma vez aleatoriamente selecionados, permanecerão em serviço na vara pelos meses seguintes[158]. Neste período, o juiz leigo será novamente sorteado, desta vez para compor um dos sete assentos do Conselho de Sentença[159].

Com a presença de pelo menos 15 (quinze) jurados na sessão, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo em pauta para julgamento (art. 463, CPP). Inicia-se aqui a última fase de seleção do júri. Como no procedimento americano, as partes, defesa e acusação, podem recusar o candidato sorteado motivada ou imotivadamente. As similitudes, entretanto, param aqui.

---

[157] Obviamente, não é interesse enriquecer os juízes leigos na função, mas simplesmente reembolsá-lo minimamente pelo serviço. Acredito é possível equipará-los, para efeito remuneratório, aos conciliadores e mediadores judiciais, descritos na Lei nº 13.140/2015. Os tribunais devem, conforme entendimento do CNJ, definir os critérios de remuneração (CNJ, 2016).

[158] O jurado sorteado tem obrigação de comparecer às convocações. Segundo o art. 442, do CPP, "ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica".

[159] Art. 467, CPP: Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

As recusas motivadas se dão com a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade[160]. Todas estas motivações visam resguardar a imparcialidade do Conselho de Sentença, não havendo limite de rejeitados pelas razões descritas em lei.

A suspeição deve ter como fundamento um dos incisos do art. 254 do CPP[161]:

> Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
> I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
> II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
> III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
> IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;
> V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
> VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Quando identificada alguma das causas elencadas no referido artigo, deve a parte argui-la oralmente, quando sorteado o jurado suspeito[162]. Ocorre que as referências oficialmente disponíveis sobre os juízes leigos são restritas, basicamente, ao gênero e à profissão[163]. Qualquer outro dado não relatado diretamente pelo jurado ou desconhecido das partes é de difícil apuração. Mesmo com o convívio quase diário no fórum, as informações necessárias a fundamentar a suspeição não são comumente acessíveis[164].

O impedimento, quando existente, é mais facilmente identificado. As causas estão dispostas no art. 448 do CPP:

> Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:
> I – marido e mulher;
> II – ascendente e descendente;
> III – sogro e genro ou nora;
> IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
> V – tio e sobrinho;

---

[160] Art. 470, CPP: Desacolhida a argüição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.

[161] Determina o art. 448, §2º, do CPP: "Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados".

[162] Art. 106, CPP: A suspeição dos jurados deverá ser argüida oralmente, decidindo de plano do presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata.

[163] Art. 426, CPP: A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

[164] Nas comarcas menores do interior, é possível previamente colher algumas informações acerca dos jurados com as partes. Normalmente, quase todos são conhecidos entre si, tornando provável a ciência de algum fato ou circunstância que importe na suspeição do juiz leigo.

> VI – padrasto, madrasta ou enteado.
> §1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

A parcialidade na análise da prova é, neste caso, presumida, devendo o jurado ser afastado, ou recusado, do Conselho de Sentença. Na prática, o próprio impedido se manifesta para o juiz – se este já não o souber –, pouco antes do julgamento, evitando uma potencial nulidade do julgamento[165].

O CPP descreve ainda situações em que o jurado tem comprometida sua imparcialidade para um julgamento específico. A regra está no art. 449:

> Art. 449. Não poderá servir o jurado que:
> I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
> II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
> III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Quanto aos incisos I e II, o próprio Tribunal, de regra, incumbe-se de separar os jurados impossibilitados de atuar, conferindo os autos do processo em pauta (verificando a lista do júri anterior). O inciso III, entretanto, só poderá ser arguido se o próprio juiz leigo revelar, antes do julgamento, ter seu voto definido, para condenação ou absolvição, independente dos debates em plenário. Esta predisposição, nos moldes de seleção atuais, é de rara captação pelas partes, salvo se o próprio jurado verbalizá-la nas cadeiras da Corte, enquanto aguarda a sessão[166].

A dificuldade reside não somente na ciência da predisposição determinado jurado para um veredicto: provar o alegado, na prática, é a questão fundamental. O juiz presidente – caso o jurado não se manifeste suspeito – pode não acatar o afastamento, exigindo comprovação do arguido. Restam as partes, portanto, recusá-lo peremptoriamente, protegendo a imparcialidade do júri.

---

[165] Conforme as mais recentes decisões do STJ (por exemplo, RHC 57035/PR, 2015), as nulidades ocorridas em plenário, incluindo sobre impedimento de determinado jurado, devem ser alegadas logo após o ocorrido, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 571, inciso VIII, do CPP.

[166] Para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o fato de o jurado estagiar junto à promotoria que não detém atribuição na área criminal não é manifestação suficiente a afastá-lo do Conselho (AP 2013.087101-4, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, julg. 03/06/2014).

No Brasil, defesa e acusação, nessa ordem, podem recusar até 3 (três) jurados imotivadamente[167], no momento do sorteio, até o preenchimento dos 7 (sete) componentes do Conselho de Sentença[168]. Aqui, como nos Estados Unidos, as partes têm a chance de retirar um juiz leigo que suspeitem ter alguma parcialidade no julgamento, quando não possuem elementos suficientes ao afastamento motivado, nos restritos elencos dispostos na legislação processual penal nacional.

Ocorre que o cerne do problema não é o rol de razões para a recusa motivada (suficiente lista exemplificativa, a meu sentir), ou o número de afastamentos peremptórios, mas sim o desconhecimento, pelas partes, das razões de suspeição, impedimento ou incompatibilidade, diante das singelas informações disponibilizadas ou colhidas dos jurados.

Para Nucci (2015, p. 226):

> O sistema de recusa peremptória foi idealizado para dar liberdade à parte de não aceitar determinado jurado, por motivos particulares, incompatíveis com as causas oficiais de impedimento ou suspeição. Não há, na legislação brasileira, um método prévio ao julgamento para que as partes selecionem os jurados. Estes, como já se mencionou anteriormente, são recrutados aleatoriamente, muitos advindos de listas de cartórios eleitorais. Logo, não se sabe o perfil de cada um. Na prática, portanto, as partes, partindo de elementos conhecidos, como profissão, o endereço onde residem, bem como outros dados que conseguirem apurar, resolvem aceitar ou recusar alguém por fatores subjetivos. Por vezes, há acerto; noutros casos, afasta-se um jurado de bom nível por mero preconceito de variada ordem.

Indaga Delmanto Júnior (2010, p. A-3), ilustrando, com um exemplo, a dificuldade de se apurarem informações sobre os jurados sem questioná-los diretamente:

> Ora, se não podem acusação e defesa questionar os candidatos a jurado, como teriam elementos para recusá-los ou aceitá-los, levantar impedimentos, confirmar uma suspeição ou incompatibilidade? Basta lembrarmos o exemplo de um julgamento por aborto, que no Brasil é afeto ao Tribunal do Júri. Saber a posição ideológica do jurado é fundamental, tanto à acusação quanto à defesa.

---

[167] Art. 468, CPP: À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

[168] Como o presente estudo cinge-se à qualidade do jurado, não vou me deter às regras para os casos de mais de um réu (CPP, art. 469) e a separação dos julgamentos (CPP, §§ 1º e 2º do art. 469), bem como sobre o tempo destinado às partes nos debates (CPP, art. 477, e §§). Sobre o tema, acompanho o entendimento de Nucci (2015, p. 224): "não vemos como compatibilizar esse cerceamento de defesa com o princípio constitucional da plenitude de defesa. Note-se que, antes, existia maior possibilidade de cisão do julgamento para que se garantisse tempo normal de manifestação para cada réu. Por isso, restringindo-se a viabilidade da separação, se o tempo for insuficiente, torna-se essencial que os defensores invoquem o referido princípio constitucional da plenitude de defesa para que o juiz presidente lhes destine maior período para manifestação".

A ausência de uma fase prévia ao julgamento, onde os jurados são interpelados a fim de expor alguma tendência no caso específico, compromete o uso correto das recusas motivadas e peremptórias[169]. Uma experiência similar ao *voir dire* americano enriqueceria o Conselho de Sentença, conferindo ao réu um júri mais imparcial.

A inclusão deste momento processual deve se efetivar através de reforma da legislação. No momento da retirada do nome da urna, possibilita-se à defesa e à acusação, consecutivamente, a oportunidade de indagar diretamente ao jurado[170] sobre temas relativos às suas experiências, opiniões, relacionamento com o caso, ou qualquer outro assunto que ajude na identificação de potenciais razões para recusas.

Nos Estados Unidos, o juiz presidente analisa os questionamentos, impedindo o adiantamento de tese ou indeferindo perguntas desnecessárias, por exemplo. Poder-se-ia, no Brasil, confiar ao magistrado o mesmo poder (equivalente ao desempenhado na oitiva de testemunhas). É respeitada, portanto, sua função de coordenador dos trabalhos.

Não vejo incompatibilidade do sigilo das votações (CF, art. 5º, XXXVIII, "b") e da incomunicabilidade do Conselho de Sentença (CPP, art. 466, §1º) com a fase aqui sugerida. O jurado deve responder as indagações sem manifestar sua opinião sobre réu e vítima ou o caso em si, sob pena de exclusão. Parece-me óbvio que, caso o juiz leigo não consiga se submeter ao questionamento das partes sem expressar tendência para um lado ou outro, revela-se parcial e, portanto, merece ser recusado motivadamente. O objetivo deste procedimento é evitar a entrada deste hipotético jurado no Conselho de Sentença, circunstância inviável na legislação atual.

Este momento pode ser útil também a outros propósitos. Como no sistema norte-americano, caberiam às partes e ao juiz presidente sanear algumas dúvidas que os jurados

---

[169] O desconhecimento, de regra, das especificidades de cada jurado, aliado à convivência deste com o Ministério Público (conforme detalhado no item 3.1.1), distorce a utilização das recusas imotivadas a favor da acusação, especialmente nas grandes cidades. Explico: o promotor, pela sequência de júris e repetição dos juízes leigos sorteados, finda por identificar aqueles mais aptos a acatar o argumento ministerial, recusando aqueles com tendências um tanto humanistas. O defensor público e, principalmente, o advogado particular (pela menor frequência no Tribunal), não adquirem as mesmas impressões, valendo-se dos parcos dados que dispõem, como informação de algum funcionário experiente, ou dicas de outros advogados com mais vivência naquela Corte. No Fórum de Fortaleza, essa discussão é aberta nos bastidores das varas, havendo jurados que já sabem de antemão: caso sejam sorteados, serão dispensados, se ainda existir recusa disponível, pela acusação ou defesa, a depender de suas atuações em julgados pretéritos.

[170] Os jurados, como juízes leigos, são equiparados aos togados em vários aspectos. Não vejo razão para distingui-los neste momento. Os advogados e promotores já dirigem a palavra diretamente a eles, durante os debates. Estranho seria, portanto, nesta fase, submeter os questionamentos das partes ao filtro do juiz presidente. Situação diferente, com a qual concordo, quando o jurado deseja indagar o réu ou testemunha: poderá fazê-lo, mas por intermédio do magistrado (art. 473, §2º, CPP).

porventura tivessem do procedimento ou das fases processuais, tornando-os capazes de proferir um julgamento adequado.

Não se trata de uma aula sobre institutos jurídicos – no que tange às teses, os debates são o momento adequado – ou explicação de detalhes processuais. É, entretanto, uma oportunidade para esclarecer pontos específicos sobre o júri e o processo penal pertinentes ao julgamento. O fato de o jurado julgar com a íntima convicção[171] e nos ditames da justiça[172] não afasta a necessidade de conhecimento básico da lei e dos princípios do direito.

O jurado que, por exemplo, acredite tratar-se o silêncio do acusado durante o interrogatório uma confissão, pode ser orientado conforme a lei[173], alterando significativamente seu entendimento quando submetido à situação concreta. De toda forma, é dada aos juízes leigos a oportunidade de afastar determinados pré-conceitos, permanecendo no Conselho de Sentença aqueles que se revelarem mais imparciais e preparados para o serviço.

Este procedimento, imediatamente anterior à entrada do jurado no Conselho dos Sete, independente das dificuldades que toda nova legislação oferece na prática jurídica, certamente tornará o júri mais imparcial, reduzindo a possibilidade de atuação de juízes leigos eivados de prejulgamentos, como ocorre hoje[174]. Friso que as informações colhidas são úteis a ambas as partes, lastreando as recusas da defesa e da acusação de maneira mais eficaz.

Todas as sugestões legislativas são inócuas quando desacompanhadas da vontade das partes (advogados, defensores públicos e promotores de justiça), varas e juízes de tornar o júri mais representativo, como se espera de um Tribunal Popular. Cota significativa dos problemas identificados nas pesquisas nacionais advém da precária aplicação da lei (ausência de seleção aleatória de segmentos da sociedade, por exemplo, conforme o art. 425, CPP) ou

---

[171] O tema da livre convicção do jurado é polêmico no júri, suscitando críticas de várias naturezas. São, entretanto, alheias ao objetivo deste estudo. Para uma análise sobre o assunto, correlacionando-o com a carência de fundamentação, ver Charley Chaves (2015, p. 176).

[172] Art. 472, CPP: Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: "Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça". Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: "Assim o prometo".

[173] Art. 198, CPP: O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

[174] Muitas vezes, na prática, somente após o veredicto descobre-se que o julgamento, para determinado jurado, já estava decidido antes mesmo do interrogatório. Em certo júri em Fortaleza, no ano de 2011, tanto a minha tese, na defensa, quanto a ministerial foram a mesma: absolvição do réu por legítima defesa. Não houve debate, exposição de provas (apenas as suficientes a sustentar o pedido), contradições. O Conselho de Sentença acatou, mas por 6 (seis) votos a 1 (um). Sabedor, dentre os juízes leigos, qual tinha votado isoladamente pela condenação (uma senhora desatenta, que, servidora pública próxima da aposentadoria, utilizava o júri como escape do serviço desempenhava há décadas), indaguei informalmente a razão para tanto, mesmo após os argumentos de defesa e acusação. Respondeu: "mas, ele não matou mesmo?".

da falta de interesse em minimizá-los (pouca importância conferida pela OAB e Ministério Público ao sorteio dos jurados para a reunião periódica, por exemplo, segundo os arts. 432 e 433, CPP).

Quem dá efetividade às leis são as pessoas, sendo impensável crer em mudança do panorama atual no júri apenas por inclusão de artigos no Código de Processo Penal. A escorreita aplicação da lei, por outro lado, tem o condão de incutir na população, paulatinamente, o sentimento democrático necessário à formação de uma comunidade ciente de seu poder e, principalmente, de sua reponsabilidade. O tribunal do júri americano, símbolo de soberania popular, é exemplo de como, pelo Poder Judiciário, pode o povo transformar toda a sociedade.

3.3 Projetos de lei em curso no Congresso Nacional

Além de mudanças nas práticas dos tribunais populares, são necessárias alterações legislativas para alcançar uma melhor representatividade no júri brasileiro. As medidas aqui sugeridas encontram, em parte, sonância no Congresso, especialmente na Câmara dos Deputados. Tramita nesta Casa o PL (Projeto de Lei) 8.045/2010, revisão do PL 156/2009[175], oriundo do Senado Federal: o novo Código de Processo Penal.

Com relação ao júri e, especificamente, aos jurados, o Projeto pouco inova. Este fato não causa espanto, visto que em 2008 foi aprovada a Lei 11.689, alterando todo o Capítulo II (Livro II, Título I), do CPP. Destaco, entretanto, dois novos parágrafos[176] que evidenciam o desejo do legislador por um tribunal popular representativo:

> Art. 338 Anualmente serão alistados [...].
> §3º Qualquer cidadão que preencha os requisitos legais poderá se inscrever para ser jurado.
>
> Art. 351 A recusa ao serviço do júri fundada [...].
> §3º Sempre que possível, o corpo de jurados observará a proporcionalidade entre homens e mulheres.

[175] Projeto de Lei de autoria do Senador José Sarney.
[176] A Emenda 74/2016, prevê alteração do art. 346 do PL 8.045/2010, ampliando de 25 (vinte e cinco) para 30 (trinta) o número de jurados a compor a reunião periódica ou extraordinária. Acredito ser a mudança interessante, pois amplia a possibilidade de o sorteio dos 7 (sete), já para o julgamento, formar um Conselho de Sentença mais representativo.

No §3º do art. 338, do PL 8.045/2010, o legislador regulariza uma situação hoje vivenciada nos tribunais pelo Brasil. Como comentei no item 3.1.2, não vejo problema no alistamento voluntário. É importante que o jurado tenha motivação para exercer a função (visto que não há vantagens manifestas, pelo menos para não-servidores públicos), mas não pode esse contingente de candidatos ser maior do que o sorteado aleatoriamente, através dos outros meios de captação de nomes para o serviço.

Já no §3º do art. 351, é direta a intenção de tornar o júri representativo quanto ao gênero. Acredito que, entretanto, cumpridos com rigorosidade os dispositivos de seleção aleatória do corpo inicial de jurados, não seria necessário determinar textualmente a proporcionalidade entre homens e mulheres. Esta seria alcançada naturalmente.

As pesquisas no Brasil, apresentadas no Capítulo 1, revelam que o número de pessoas dos sexos feminino e masculino no júri é, de regra, proporcional à população, havendo pontuais discrepâncias em certas varas. Ressalto que este equilíbrio deve se dar no alistamento inicial de jurados, mas não necessariamente dentro do Conselho dos Sete, pois, diante do sorteio para o julgamento, entre os 25 (vinte e cinco) jurados disponíveis, é inviável presumir restarem representados, equitativamente, todos os grupos que compõem a comunidade, incluindo o gênero.

Com o Projeto do CPP em andamento[177], todas as propostas de alteração da legislação processual penal são consideradas correlatas, tramitando em conjunto com o PL principal, conforme arts. 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Este foi o destino dos PL's 7.283/2010, 6.212/2009e 348/2015[178], cuja temática versa especificamente sobre os jurados.

Nenhum desses, todavia, integra o corpo do PL 8.045/2010 e suas Emendas, carecendo de mais debates jurídicos sobre estes assuntos[179].

3.3.1 Projeto de Lei 7.283/2010

O PL 7.283/2010, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra (PMDB/MT), propõe a alteração do art. 468 do atual CPP, conferindo-lhe a seguinte redação:

---

[177] Desde março de 2016, a Comissão Especial, destinada a oferecer parecer sobre o Projeto de Lei 8.045/2010, vem autorizando várias audiências públicas, após 88 (oitenta e oito) emendas ao PL. Para mais informações, ver: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263.

[178] Existem outros PL de igual teor (tratando acerca dos jurados), todos apensos, primeiro ao mais antigo, depois ao PL 8.045/2010, como os PL's 5.928/2009, 4.714/2004, entre outros.

[179] Outros PL's com temática do júri foram arquivados ao fim da legislatura, por força do art. 105 do RICD.

> Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão inquirir os jurados sorteados e posteriormente recusá-los, cada parte até três, sem motivar a recusa.

Alega o Deputado que, "diante das respostas dadas às perguntas formuladas, a parte poderá formar um melhor juízo para decidir a respeito da aceitação ou recusa de candidatos a jurado". Para fundamentar seu argumento, o parlamentar cita Delmanto Júnior (2010, p. A-3):

> Deparamo-nos, assim, com o absurdo de as partes terem o direito de recusar até três candidatos a jurado sem explicar o porquê, bem como levantar incompatibilidade, suspeição ou impedimento e, ao mesmo tempo, a proibição de fazer-lhes uma única indagação. As recusas dão-se às cegas, aleatoriamente, o que é uma contradição, uma insensatez. Trata-se de questão que diz com cidadania, na medida em que todo cidadão tem o direito de ser julgado por um tribunal imparcial.

Como expliquei no item 3.2, a inquirição do jurado é fundamental à consecução de um júri imparcial, com o fim de identificar possíveis tendências a influenciar o resultado do julgamento. O Projeto, neste prisma, acerta ao criar um novo rito, antes da aceitação ou recusa do juiz leigo pelas partes, para compor o Conselho de Sentença.

É necessário, entretanto, detalhar na lei alguns aspectos desse procedimento, como a forma de questionamento (direta ou indireta, com o filtro do magistrado), e a negação do jurado em responder (o que pode importar em recusa injustificada, escusa ou dispensa, arts. 436[180], §2º, 443[181] e 444[182], respectivamente, todos do CPP), deixando outros assuntos sob a apreciação do juiz presidente.

A reforma é benéfica ao sistema de júri brasileiro. O sorteio tornar-se-ia um momento crucial no julgamento, de importância similar aos casos americanos. Para isso, o texto do PL poderia ser mais detalhado, pois, como visto no *voir dire*, inúmeras situações decorrem da inquirição de jurados, merecendo melhor atenção da lei.

3.3.2 Projeto de Lei 6.212/2009

---

[180] Art. 436, § 2º: A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

[181] Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

[182] Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

De autoria do Deputado João Dado (PDT/SP), o PL 7.283/2010 amplia o intervalo entre duas convocações (§4º do art. 426, CPP), garantindo o ressarcimento das despesas efetuadas com transporte e alimentação (inclusão do §4º, no art. 433, CPP):

> Art. 426 [...].
> §4º Fica excluído, pelo prazo de dois anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.
>
> Art. 433 [...].
> § 4º O jurado que for sorteado, convocado e comparecer à reunião periódica ou extraordinária do Tribunal do Júri poderá exigir do Juiz Presidente, oralmente e ao final de cada reunião, o ressarcimento das despesas efetuadas com transporte e alimentação, as quais serão ressarcidas tão logo exigidas, devendo o Conselho Nacional de Justiça regulamentar e estabelecer, após a realização de estudos financeiros e econômicos, um valor uniforme para todos os Tribunais, reajustável anualmente.

Reitero meu posicionamento[183] sobre o prazo disposto no §4º do art. 426. A figura do "jurado profissional" revelou-se, segundo as pesquisas realizadas no Brasil, personagem cada vez menos presente nas listas de jurados, comparando com anos anteriores a 2008. Mas, mais importante do que aumentar para 2 (dois) anos o intervalo mínimo fora do júri, é a redução do período da reunião periódica. Portanto, mantido o texto do Projeto de Lei, continuarão os Conselhos de Sentença, principalmente nas capitais, com a imparcialidade questionável.

Concordo[184] com a necessidade de ressarcimento mínimo aos jurados que participam de um julgamento, como transporte e alimentação. Poderia o PL estipular também uma diária básica, como se vê nos Estados Unidos, a fim de valorizá-lo, tornando o serviço um pouco mais atrativo.

A despeito do defendido neste tópico, alerto que o Deputado Marcos Rogério, em 2015, relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) no caso, votou pela injuridicidade do PL: questionou a origem dos recursos para custear o ressarcimento proposto[185], além de atacar a desnecessidade de extensão do prazo no §4º do art. 426[186].

---

[183] Item 3.1.1.
[184] Inicio a discussão no item 3.1.2.
[185] O PL – e outros correlatos – obriga o ressarcimento da alimentação e transporte do jurado, "Todavia, atribuem aos respectivos tribunais a obrigação de ressarcimento ao jurado. Não parece adequado a esta Casa Legislativa atribuir encargo financeiro ao Poder Judiciário sem, contudo, estabelecer a fonte de receita correspondente. Como nenhuma das proposições apresenta a competente fonte de recurso necessária para cobrir a nova despesa, todas ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), em particular os artigos 15 e 16. Por isso, não podem ser acatadas". Ver <

3.3.3 Projeto de Lei 348/2015

O PL 348/2015 está apenso ao PL 7.283/2010, aguardando o parecer da CCJC. De autoria da Deputada Rosângela Gomes (PRB/RJ), o Projeto trata da composição do júri e do Conselho de Sentença na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra a mulher. Altera o *caput* do art. 425 do atual CPP:

> Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, distribuídos igualmente entre homens e mulheres.

A distribuição igualitária entre homens e mulheres na lista inicial de jurados por determinação legal me parece mais artificial do que o proposto no art. 351, § 3º, no PL do novo CPP. Por mais que o número de pessoas dos sexos feminino e masculino seja próximo na maioria absoluta das cidades, uma lista aleatória formada a partir de várias fontes tem o condão de fornecer uma proporcionalidade mais compatível com a realidade da comunidade.

O Projeto também estipula o aumento para 30 (trinta) o número de pessoas a compor o tribunal do júri para a reunião periódica (art. 433, CPP). A inovação deste PL está no §1º:

> § 1º Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 15 (quinze) jurados do sexo feminino.

O parágrafo determina que metade dos jurados seja do sexo feminino, em casos envolvendo violência contra a mulher. O art. 463 também é alterado, aumentando para 20

---

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1417326&filename=Parecer-CCJC-25-11-2015>, p. 4.

[186] O relator acredita que o lapso temporal para integrar novamente o Conselho "está, na prática, contemplado pela própria lógica do sistema atual. Apenas para conhecimento, hoje, anualmente, os Tribunais de Justiça alistam entre 80 e 1500 cidadãos, conforme o tamanho da comarca, para compor a chamada lista geral de jurados. Essa lista é publicada até 10 de outubro de cada ano. Os integrantes dos diversos Conselhos de Sentença do ano seguinte sairão a partir dos nomes da lista geral. Somente o jurado que tenha integrado Conselho de Sentença fica proibido de compor nova lista geral pelo prazo de 12 meses, ou seja, pelo ano subsequente. Assim, não vislumbro motivo para a alteração da legislação". Ver < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1417326&filename=Parecer-CCJC-25-11-2015>, p. 6.

(vinte) o número mínimo de jurados presentes para ser instalada a sessão, sendo 12 (doze) mulheres.

Até então, o PL 348/2015 afeta a composição da lista inicial e o corpo de jurados que acompanhará a reunião periódica (pelo ano). É incluído um parágrafo único ao art. 467[187], interferindo diretamente no Conselho de Sentença:

> Parágrafo único. Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 3 (três) jurados do sexo feminino para compor o Conselho de Sentença.

Pressupõe o PL que um júri com maioria masculina influi no resultado do julgamento[188], no caso do crime descrito no parágrafo. O projeto, entretanto, não traz maiores detalhamentos, pesquisas ou referências sobre a veracidade desta hipótese, reconhecendo a parcialidade automática de um Conselho com predominância de homens.

A proposta do Projeto, apesar da boa vontade da legisladora, a meu sentir, não contribui para a maior representatividade no júri brasileiro[189]. Primeiro, conforme as pesquisas, não há grandes discrepâncias entre o número de jurados masculinos e femininos, sendo, portanto, desnecessária a observância da lei neste aspecto[190], quando já existe vedação à discriminação por gênero; segundo, inferir "de ofício" que a imparcialidade do juiz leigo homem é questionável em casos de violência contra a mulher, praticada por outro homem, reflete necessariamente em outros temas, como a etnia, profissão, renda, etc. Avaliada a parcialidade do jurado no caso concreto, independente do sexo, deve ele ser afastado. Daí a importância de um momento como o *voir dire* americano, proposto, em parte, no PL 7.283/2010.

Concluo que os projetos de lei em andamento não trazem, de forma ampla, soluções à representatividade no júri brasileiro. Pior, o PL do novo Código de Processo Penal não abraça os principais tópicos propostos, a partir dos corpos de jurados encontrados nas pesquisas. Sem as devidas mudanças prático-legais, o panorama do jurado padrão encontrado

---

[187] Art. 467, CPP: Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

[188] Na justificação do PL (BRASIL, 2015), comenta a Deputada: "Trata-se de impedir, na hipótese referida, que o Conselho de Sentença seja composto somente ou em grande parte por jurados do sexo masculino e isto possa, de alguma maneira, influenciar o resultado do julgamento do crime".

[189] A proposta tem potencial, inclusive, para turbar o processo seletivo, pois interfere na aleatoriedade do sorteio, criando deveres ao magistrado em observar a igualdade do número de pessoas de ambos os sexos, desde a lista inicial ao Conselho de Sentença,

[190] Há em Fortaleza, por exemplo, mais juradas que jurados, em proporção equivalente à população da cidade (item 1.2.2.1 deste trabalho).

hoje nas capitais manter-se-á, comprometendo a participação dos grupos significativos da comunidade e a imparcialidade dos julgamentos.

Nesse prisma, as audiências públicas e os trabalhos científicos sobre o tema ganham singular importância, enriquecendo o debate, incipiente nas proposições políticas. Este é, por fim, o objetivo deste estudo, ao confrontar empiricamente os conselhos de sentença no Brasil com a legislação vigente, trazendo a experiência americana, para sugerir mudanças, tanto no dia-a-dia forense como na lei, com o objetivo de tornar o tribunal do júri o mais popular e imparcial possível.

CONCLUSÃO

O estudo acerca da composição dos conselhos de sentença brasileiros é de extrema importância para a evolução do júri. A participação popular é, de fato, o aspecto mais marcante deste modelo de julgamento. Diante disso, a homogeneidade entre as características dos jurados – servidor público, graduado ou com especialização, casado, com idade acima de 40 (quarenta) anos, renda entre 4 (quatro) e 10 (dez) salários mínimos, experiente na função de juiz leigo –, conforme identificada nas pesquisas no Ceará (Fortaleza) e em outros quatro estados (Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e rio Grande do Sul), compromete o caráter democrático da instituição.

Apesar da distância estatística de representatividade entre os principais grupos sociais e o corpo de jurados, são poucos os questionamentos judiciais no Brasil acerca dos mecanismos de seleção do júri, ao contrário do observado nos Estados Unidos. A Suprema Corte americana ocupa-se há séculos de garantir nos *venires* a participação de toda a sociedade, sem discriminação de gênero e etnia, por exemplo. O *jury pool* deve representar uma amostra dos principais segmentos da comunidade (*fair cross-section of the community*).

A despeito da busca constante dos tribunais pela maior representatividade no corpo de jurados americano, o sistema estadunidense de seleção não escapa das críticas da doutrina. As recusas peremptórias e motivadas frequentemente causam embates judiciais. Mesmo assim, os conselhos de sentença nos Estados Unidos são significativamente mais heterogêneos que os brasileiros, servindo, portanto, de inspiração a mudanças no procedimento tupiniquim.

As alterações necessárias a proporcionar uma melhor representatividade nos conselhos de sentença no Brasil são de ordem prática e legal. É necessário cumprir o determinado na lei (CPP): a formação da lista de jurados deve se dar da forma mais diversificada possível, colhendo-se nomes de várias fontes, de modo a contemplar os principais grupos sociais.

Por outro lado, é fundamental valorizar a função de jurado, através de alteração legislativa, fornecendo vantagens além das atualmente oferecidas, que incentivam a participação apenas de servidores públicos. Também é necessária mudança na lei para reduzir a frequência no alistamento, evitando a perpetuação na função, influindo diretamente na imparcialidade dos juízes leigos. A inclusão de um momento para inquiri-los antes das

recusas pode, também, tornar o júri mais imparcial, diante das informações colhidas pelas partes.

O novo Código de Processo Penal, em trâmite na Câmara dos Deputados, não contempla as mudanças sugeridas neste trabalho. Apenas alguns projetos de lei, que o acompanham, têm objetos similares, como o PL 7.283/2010, mas, até então, não incorporam o texto do Código. Este trabalho, assim, ganha importância neste momento de elaboração da lei processual penal, sendo essencial a discussão acerca da seleção para o corpo de jurados e para o Conselho de Sentença.

Não obstante a necessidade de alterações legislativas, o aumento da representatividade no júri depende, sobretudo, da vontade dos atores. O respeito à atual lei durante a seleção por parte dos magistrados, aliada a uma atenção dos advogados (OAB), Defensoria Pública e Ministério Público ao procedimento, certamente traria reflexos positivos à formação de um corpo de jurados mais representativo da comunidade.

Busquei neste trabalho, lastreado nas pesquisas acerca das composições dos conselhos de sentença pelo Brasil, revelar quais causas, durante o processo seletivo, são determinantes para que o corpo de jurados seja, na prática, homogêneo e pouco representativo, afetando ainda a imparcialidade. Sugeri soluções para os problemas identificados, aproveitando da experiência americana, analisando os projetos de lei em andamento nas casas legislativas nacionais. O foco do estudo, portanto, é o grupo de juízes leigos.

Os resultados encontrados oportunizam uma ampliação da pesquisa em trabalhos futuros, a partir de questionamentos específicos sobre o jurado. Sabendo que os conselhos de sentença brasileiros carecem de representatividade na comunidade, qual seria o perfil ideal de juiz leigo, sopesando temas como o conhecimento técnico, nível de instrução, experiência na função? O estudo deverá ser interdisciplinar, envolvendo áreas, por exemplo, como a sociologia, auxiliando, inclusive, na elaboração e análise das respostas de questionários sociais.

Certo é que o aumento da participação popular, inclusive no judiciário, tem o condão de fortalecer a democracia, pois o exercício da função de jurado é, como o voto, uma manifestação da soberania do povo. Um júri representativo da comunidade e imparcial é, portanto, além de um eficaz modelo de julgamento, um símbolo do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Crime, justiça penal e desigualdade jurídica**: As mortes que se contam no Tribunal do Júri. São Paulo: Revista da USP – link – v. 21, p 132-51, 1994. P. 144.

ALMEIDA, Fábio Ferraz de. **Ninguém quer ser jurado**: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri. 2013. 88 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2013.

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil**: Aspectos constitucionais, soberania e democracia social, equívocos propositais e verdades contestáveis. São Paulo: Leme, 2005.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A pesquisa empírica no Direito: obstáculos e contribuições. **Conflitos, Direitos e Moralidades em perspectiva comparada**, Rio de Janeiro: Garamond, v. 2, 2010, p. 127-152.

BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BELLO, Giovanni Macedo. **O julgamento pelos seus pares**: uma análise ao perfil dos jurados atuantes nos julgamentos do Tribunal do Júri de Porto Alegre. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10069>. Acesso em fev 2016.

BERGAS, Orivaldo Peres; RAMOS, Helio Udson Oliveira. Breves considerações sobre o direito eleitoral brasileiro: um comparativo com os Estados Unidos. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, v. 12, n. 2, p. 185-200, 2015.

BNB. **O Novo Perfil do Nordeste Brasileiro no Censo Demográfico 2010**. 2012. Disponível em: <http://www.bnb.gov.br/documents/88765/89729/novo_perfil_nordeste_brasileiro_censo_demografico_2010.pdf/34cfcc2e-1048-4dc1-9342-46b13eda208b>.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Malheiros. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm>

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6.212/2009**. Altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=454863>. Acesso em: 24 jul. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 7.283/2010**. Altera o caput do art. 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=476189>. Acesso em: 24 jul. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 8.045/2010**. Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006. Novo Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 24 jul. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 348/2015**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Dispõe sobre a composição do Tribunal do Júri e do Conselho de Sentença na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra a mulher. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946624>. Acesso em: 24 jul. 2016.

CAIRNS, John W.; MCLEOD, Grant (Ed.). **The dearest birth right of the people of England**: The jury in the history of the common law. Hart Publishing, 2002.

CARROLL, Jenny. The jury as democracy. **Alabama Law Review**, v. 66, n. 4, p. 825, 2015.

CHAVES, Charley Teixeira. **O Povo e o Tribunal do Júri**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

CHHABLANI, Sanjay K. Re-Framing the Fair Cross-Section Requirement. **U. Pa. J. Const. L.**, v. 13, p. 931, 2010.

CNJ. **Tribunais deverão definir critérios para remunerar conciliadores e mediadores**. 2016. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82070-tribunais-deverao-definir-criterios-para-remunerar-conciliadores-e-mediadores>.

COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O tribunal do júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade De Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2007.

CORREA, Daniel R. Taking Democracy Seriously: Toward a Jury-Centered Jurisprudence. **Va. J. Soc. Pol'y & L.**, v. 22, p. 307, 2015.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. Jurados imparciais e impunidade. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. A-3, 10 fev. 2010.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Participação Popular na Administração Pública. **Revista Trimestral de Direito Público**. São Paulo, p. 127-139, jan. 1993.

DRUFF, James H. The Cross-Section Requirement and Jury Impartiality**. California Law Review**, v. 73, n. 5, p. 1555-1596, 1985.

DUARTE, Alessandra; BENEVIDES, Carolina. **Censo 2010**: um terço dos casais vivem em uniões consensuais. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/censo-2010-um-terco-dos-casais-vivem-em-unioes-consensuais-6424587>. Acesso em 10 jun 2016.

FONTOLAN, Tânia. **Mulher e representatividade no espaço público**: a participação feminina no Tribunal do Júri. Campinas: Dissertação, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, 1994, p. 185.

FREDERICK, Jeffrey T. **Mastering Voir Dire and Jury Selection**: Gaining an edge in questioning and selecting your jury. GP Solo ABA, 2011.

FUKURAI, Hiroshi; BUTLER, Edgar W.; KROOTH, Richard. Race and the jury. In: **Race and the Jury**. Springer US, 1993.

GASTIL, John et al. **The jury and democracy**: How jury deliberation promotes civic engagement and political participation. Oxford University Press, 2010.

HADDAD, Sérgio; DI PIERRO, Maria Clara. Aprendizagem de jovens e adultos: avaliação da década da educação para todos. **São Paulo em Perspectiva**, v. 14, n. 1, p. 29-40, 2000.

JAEGER-FINE, Toni. **Mastering The U.S. Legal System**: A Beginner's Guide. Jaeger-Fine Publishing New York. New York. 2015.

JORDE, Lynn B.; WOODING, Stephen P. Genetic variation, classification and'race'. **Nature genetics**, v. 36, p. S28-S33, 2004. Disponível em: <http://www.nature.com/ng/journal/v36/n11s/full/ng1435.html#top>.

JONAKAIT, Randolph N. **The American Jury System**. Ann Harbor: Yale University. 2003.

KOVERA, Margaret Bull; CUTLER, Brian L. **Jury selection**. Oxford University Press, 2013.

KOVERA, Margaret Bull; DICKINSON, Jason J.; CUTLER, Brian L. **Voir dire and jury selection**. Handbook of psychology, 2003.

KOBLER, John. **Capone: The life and world of Al Capone**. Da Capo Press, 1971.

LOBO, James. Behind the Venire: Rationale, Rewards and Ramifications of Heightened Scrutiny and the Ninth Circuit's Extension of Equal Protection to Gays and Lesbians During Jury Selection in SmithKline v. Abbott. **Boston College Law Review**, v. 56, n. 6, p. 106, 2015.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Do sigilo e da incomunicabilidade do Júri: comentários – crítica – jurisprudência – aproximação ao direito norte-americano – proposições. In: TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

LOREA, Roberto Arriada. **Os jurados "leigos"**: uma antropologia do tribunal do júri. Porto Alegre: Dissertação de mestrado do Programa da Pós-Graduação de Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003, p. 25-26.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**, São Paulo, Bookseller, 1997.

MARTINS, Alberto André Barreto. Organização judiciária dos Estados Unidos da América. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7430>. Acesso em jun 2016.

MONEBHURRUN, Nitish, **Manual de metodologia jurídica**. Técnicas para argumentar em textos jurídicos, Saraiva, 2015.

MPPR**. Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná**. 1ª ed. Curitiba, CEAF, 2015. Disponível em: < http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/materialjuri/Perfil_dos_Jurados_nas_Comarcas_do_Parana.pdf>. Acesso em: 16 jun 2016.

NASSIF, Aramis. **Júri:** Instrumento da democracia popular. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

RYAN, Meghan J. Juries and the Criminal Constitution. **Alabama Law Review**, Forthcoming, 2012.

SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. **Seleção dos Jurados no Tribunal do Júri segundo o Direito Brasileiro**. Diss. (Mestrado) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre, PUCRS, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: Símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 81.

TJRJ. **O que pensa o Tribunal do Júri**. Museu da Justiça. 2009. Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/19406/artigos.pdf>. Acesso em: 16 jun 2016.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. Livro I. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas. In: TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VARGAS, Joana Domingues; BLAVATSKY, Ismênia; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. **Metodologia de tratamento do tempo e da Morosidade processual na Justiça Criminal**. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

WILSON, Brian. Batson v. Kentucky: Can The'New'Peremptory Challenge Survive the Resurrection of Strauder v. West Virginia?. **Akron Law Review**, v. 20, n. 2, p. 9, 2015.

WISHMAN, Seymour. **Anatomy of a Jury**. Open Road Media, 2013.

APÊNDICE – A – Questionário aos jurados

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Área de Concentração: Ordem Jurídica Constitucional

Curso de Mestrado

PROJETO DE PESQUISA – QUESTIONÁRIO - JURADOS

Mestrando: Djalma Alvarez Brochado Neto

O caráter é sigiloso, portanto somente este avaliador terá acesso aos dados integrais, compilando-os quantitativamente para apresentá-los à comunidade científica em forma de número. A pesquisa poderá ser enviada aos juízes e aos jurados participantes.

O questionário tem tempo de, aproximadamente, 5 minutos para preenchimento, e o jurado tem a faculdade de responder apenas o que lhe interessar.

Qualquer dúvida adicional poderá ser colhida com o pesquisador ou professor orientador, Gustavo Cesar Machado Cabral (UFC).

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2016.

PEQUISA - JURADOS

1. Nome:_____ **Email**:_____ data: ____/____/_____

2. Sexo:

☐ Masculino ☐ feminino

3. Idade:

☐ 18-25 ☐ 26-30 ☐ 31-35 ☐ 36-40 ☐ 41-45 ☐ 46-50 ☐ 51-55
☐ 56-60 ☐ 61-65 ☐ 66-70 ☐ 71-75

4. Estado Civil:

☐ Solteiro ☐ casado ☐ viúvo ☐ separado/divorciado ☐ união estável

5. Renda familiar média

☐ Até 1 salário mínimo ☐ 1 a 3 SA ☐ 4 a 6 SA ☐ 7 a 10 SA
☐ mais de 10 SA ☐ não responder

6. Grau de escolaridade: completo - incompleto

☐ 1º grau ☐ 2º grau ☐ graduação (qual:_____) ☐ especialização
☐ mestrado ☐ doutorado

7. Etnia:

☐ branca ☐ parda ☐ negra ☐ indígena ☐ amarela ☐ não sei

8. Profissão:

☐ Advogado ☐ estudante ☐ servidor público (órgão:_____)
☐ empresário (proprietário, sócio) ☐ empregado cargo:_____)
☐ desempregado ☐ aposentado ☐ outros

9. Participação como jurado:

☐ Primeiro ano como jurado ☐ 2 anos ☐ 3 anos ☐ 4 anos ☐ + de 4 anos

10. Afastamento do trabalho para o júri

☐ Parcial ☐ total

11. Conhecimento do direito

☐ Legal (leis) e doutrinário (livros jurisp.) ☐ legal ☐ doutrinário
☐ nenhum conhecimento técnico

<u>Sobre o júri</u>

12. O júri deveria:

☐ Continuar como está (crimes contra a vida) ☐ ter ampliado o rol de crimes
☐ ser extinto ☐ não sei

13. Você, como jurado, sente-se representando a sociedade?

☐ Sim, muito ☐ sim, um pouco ☐ não ☐ indiferente

14. Os julgamentos proferidos pelo Júri são:

☐ Sempre justos ☐ quase sempre justos ☐ às vezes justos ☐ sem opinião

15. É necessário o jurado ter conhecimento jurídico para decidir?

☐ Sim, muito ☐ sim, um pouco ☐ não ☐ indiferente

16. Como jurado, entende as teses apresentadas pelas acusação e defesa?

☐ Sim, muito ☐ sim, um pouco ☐ não ☐ indiferente

17. Como jurado, acredita na palavra do réu no interrogatório?

☐ Sim, sempre ☐ sim, às vezes ☐ nunca

18. Caso o réu opte pelo silêncio durante o interrogatório, isso iria prejudica-lo?

☐ Sim ☐ às vezes ☐ não

19. É importante ouvir testemunhas em plenário para a formação do convencimento?

☐ Sim, muito ☐ sim, um pouco ☐ não ☐ indiferente

20. Como jurado, acha importante a leitura de decisões de outros tribunais sobre casos similares para a formação do convencimento?

☐ Sim, muito ☐ sim, um pouco ☐ não ☐ indiferente

21. Quando as partes sustentam a mesma tese (pela absolvição ou condenação) sente-se compelido a acatar?

☐ Sim, muito ☐ sim, um pouco ☐ não ☐ indiferente

22. Você, como jurado, acredita que está contribuindo para o combate à violência na cidade?

☐ Sim, muito ☐ sim, um pouco ☐ não ☐ indiferente

23. Você sentir-se-ia mais confortável ou tranquilo (se, hipoteticamente, cometesse um crime) sendo julgado:

☐ Pelo Tribunal do Júri ☐ pelo Juiz de Direito ☐ indiferente ☐ não sei

Sobre as partes

24. A acusação (promotor) e defesa (advogado/defensor público) mantêm o respeito mútuo nos júris?

☐ Sim, sempre ☐ sim, às vezes ☐ nunca ☐ prefiro não responder

25. Os advogados assistentes da acusação mostram conhecimento profundo do processo e do direito?

☐ Sim, sempre ☐ sim, às vezes ☐ nunca ☐ prefiro não responder

26. Os promotores de justiça mostram conhecimento profundo do processo e do direito?

☐ Sim, sempre ☐ sim, às vezes ☐ nunca ☐ prefiro não responder

27. Os advogados particulares mostram conhecimento profundo do processo e do direito?

☐ Sim, sempre ☐ sim, às vezes ☐ nunca ☐ prefiro não responder

28. Os defensores públicos mostram conhecimento profundo do processo e do direito?

☐ Sim, sempre ☐ sim, às vezes ☐ nunca ☐ prefiro não responder

Muito obrigado pela participação na pesquisa. Ela é fundamental ao estudo científico do Tribunal do Júri.

Djalma Brochado.

APÊNDICE – B – Resultados da pesquisa – Gráficos

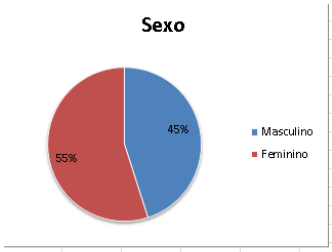

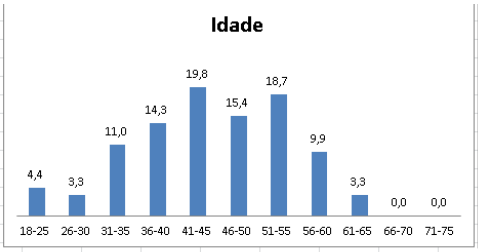

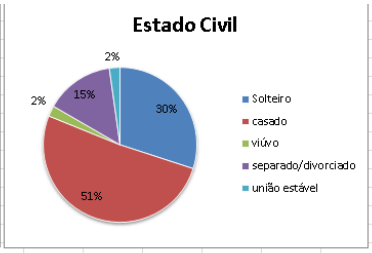

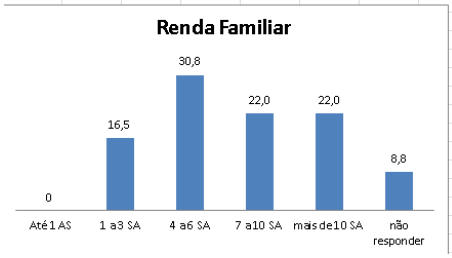

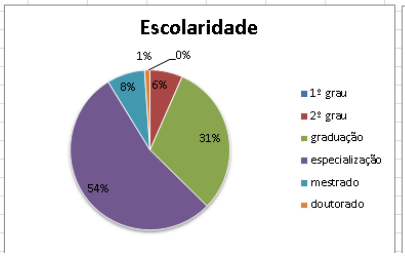

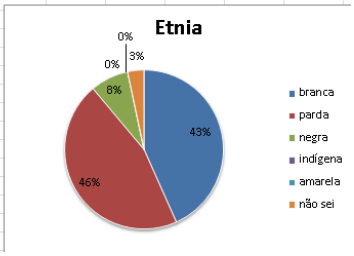

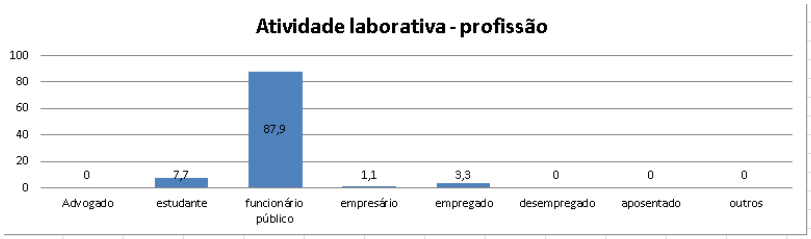

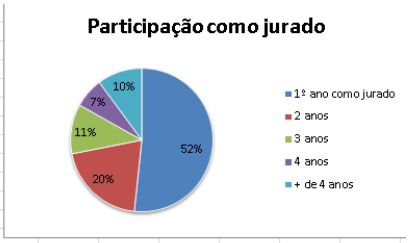

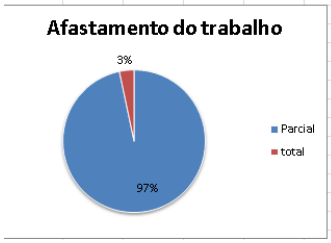

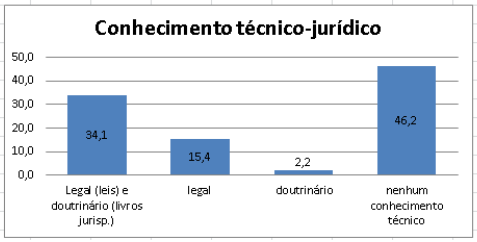

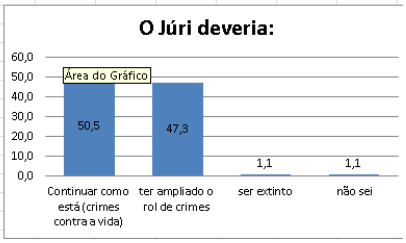

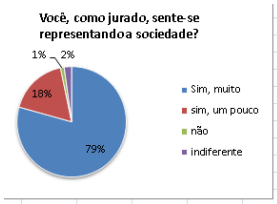

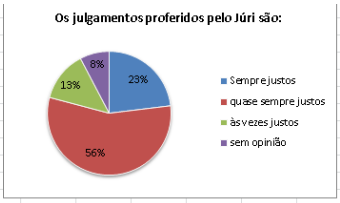

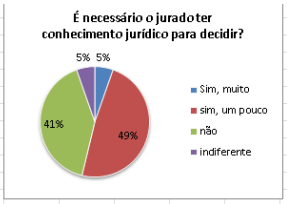

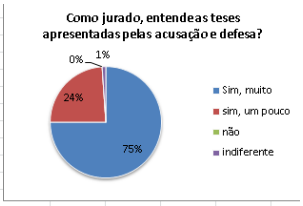

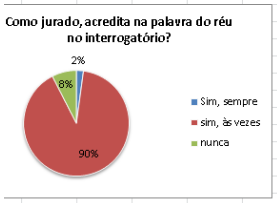

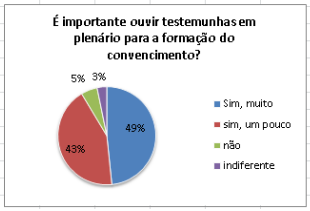

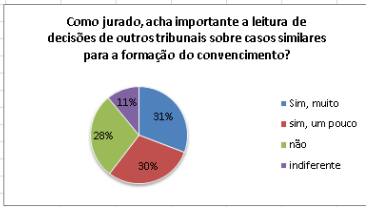

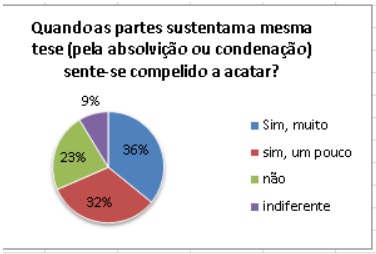
Quando as partes sustentam a mesma tese (pela absolvição ou condenação) sente-se compelido a acatar?
9%
36%
23%
32%
Sim, muito
sim, um pouco
não
indiferente

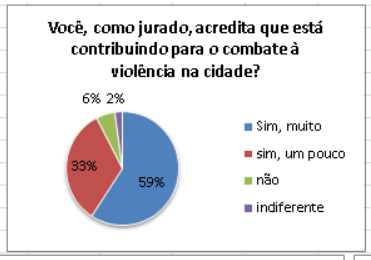
Você, como jurado, acredita que está contribuindo para o combate à violência na cidade?
6% 2%
33%
59%
Sim, muito
sim, um pouco
não
indiferente

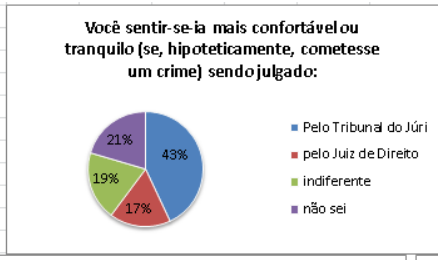
Você sentir-se-ia mais confortável ou tranquilo (se, hipoteticamente, cometesse um crime) sendo julgado:
21%
43%
19%
17%
Pelo Tribunal do Júri
pelo Juiz de Direito
indiferente
não sei

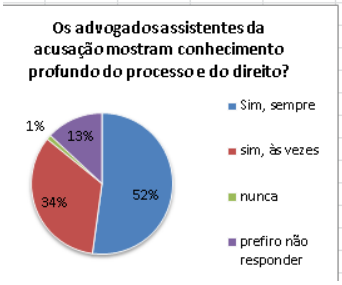
Os advogados assistentes da acusação mostram conhecimento profundo do processo e do direito?
1%
13%
52%
34%
Sim, sempre
sim, às vezes
nunca
prefiro não responder

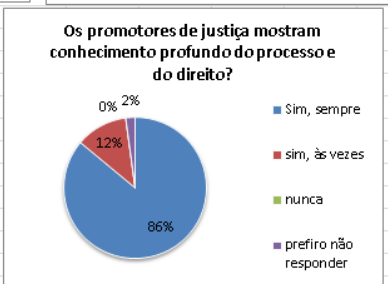
Os promotores de justiça mostram conhecimento profundo do processo e do direito?
0% 2%
12%
86%
Sim, sempre
sim, às vezes
nunca
prefiro não responder

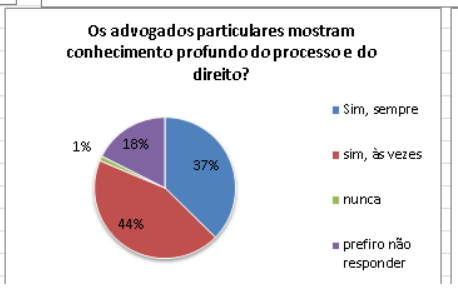
Os advogados particulares mostram conhecimento profundo do processo e do direito?
1%
18%
37%
44%
Sim, sempre
sim, às vezes
nunca
prefiro não responder

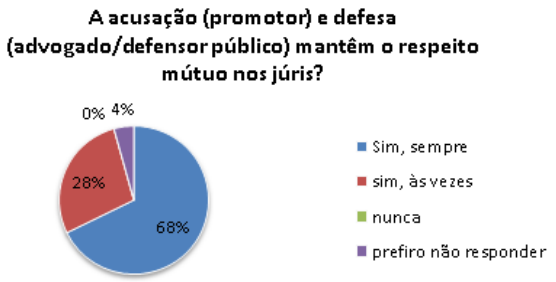
A acusação (promotor) e defesa (advogado/defensor público) mantêm o respeito mútuo nos júris?
0% 4%
28%
68%
Sim, sempre
sim, às vezes
nunca
prefiro não responder

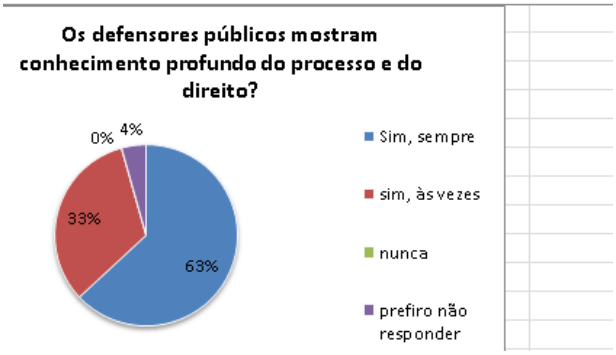
Os defensores públicos mostram conhecimento profundo do processo e do direito?
0% 4%
33%
63%
Sim, sempre
sim, às vezes
nunca
prefiro não responder